DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
BIBLIOTECA

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

ANO XVII — N.º 60 CAPITAL FEDERAL SEGUNDA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 1954

DESPACHOS DO PREFEITO

Dia 13 de março de 1959

Fôlha de gratificação de representação do funcionário de Repartição Pública Federal, que prestou serviços no Gabinete do Prefeito, no mês de janeiro do corrente ano. — Autorizo.

Fôlha a que se refere o presente despacho.

Valter Ferraz Mazoni — Cr$ 3.000,00.

Fôlha de gratificação de representação do funcionário de Repartição Pública Federal, que prestou serviços no Gabinete do Prefeito, no mês de fevereiro do corrente ano. — Autorizo.

Valter Ferraz Mazoni — Cr$ 3.000,00.

Fôlha de gratificação de representação do funcionário de Repartição Pública Federal, que prestou serviços no Gabinete do Prefeito, no mês de março do corrente ano. — Autorizo.

ATOS DO PREFEITO

Valter Ferraz Mazoni — Cr$ 3.000,00.

Fôlha de gratificação dos servidores em exercício no Gabinete do Prefeito que prestaram serviços de representação no mês de janeiro do corrente ano. — Autorizo.

Fôlha a que se refere o presente despacho.

Ari Massey Oliveira de Meneses, matrícula 76.891 — Cr$ 3.000,00.

Luís Monteiro Salgado Filho, matrícula 44.145 — Cr$ 3.000,00.

Almir Pinheiro Alves, matrícula número 68.846 — Cr$ 3.000,00.

Palmira Guimarães Pinheiro, matrícula 49.006 — Cr$ 1.500,00.

Antônio Chaves Bronze, matrícula número 75.268 — Cr$ 3.000,00.

Osvaldo Melquíades de Almeida, matrícula 71.099 — Cr$ 3.500 00.

Ary Massey Oliveira de Menezes, matrácula número 76.891, — Cruzeirps 3.000,00.

Luís Monteiro Salgado Lima, matrícula número 44.145 — Cruzeiros — 3.000,00.

Almir Pinheiro Alves, matrícula número 68.846 — Cruzeiros 3.000,00.

Palmira Guimarães Pinchiro, matrícula número 49.006 — Cruzeiros .... 1.500,00.

Antônio Chaves Bronze, matrícula número 75.268 — Cruzeiros 3.000.00.

Osvaldo Mechiades de Almeida, matrícula número 71.099 — Cruzeiros ... 3.500,00.

Fôlha de gratificção dos servidores em exercício no Gabinete do Prefeito que prestaram serviços de representação no mês de março do corrente ano — Autorizo:

Fôlha a que se refere o presente despacho:

Ary Massey Oliveira de Menezes, matrícula número 76.891 — Cruzeiros 3.000,00.

Luiz Monteiro Salgado Lima, matrícula número 44.145 — Cruzeiros .... 3.000 00.

Almir Pinheiro Alves, matrícula número 68.846 — Cruzeiros 3.000,00.

Palmyra Guimarães Pinheiro, matrícula número 49.006 — Cruzeiros .... 1.500,00.

Antônio Chaves Bronze, matrícula número 75.268 — Cruzeiros 3.000,00.

Osvaldo Melchiades de Almeida, matrícula número 71.099 — Cruzeiro .... 3.500 00.

Departamento de Turismo e Certames

Aos dezoito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinqüênta e quatro reuniu-se, em sétima sessão, a Comissão Permanente do Conselho Consultivo de Turismo da Cidade do Rio de Janeiro, sob a presidência do senhor Alfredo Pessoa. Lida a Ata da sessão anterior, foi aprovada. Em seguida, o Presidente, após comunicar a presença do senhor Eduardo Bergallo, novo representante do Ministério da Viação, lamentou o afastamento do senhor Augusto Barata, que solicitou exoneração, ressaltando sua valiosa colaboração durante o tempo em que participou dos trabalhos do Conselho Consultivo de Turismo. Prosseguindo, o senhor Alfredo Pessoa deu posse ao senhor Eduardo Bergallo, cujos méritos evidenciou, tendo o referido conselheiro agradecido em breve oração, na qual se manifsetou honrado com a designação do senhor Ministro da Viação, acrescentando que não pouparia esforços para continuar a ação eficiente do senhor Augusto Barata, seu ilustre antecessor. Falando, depois o senhor Alfredo Pessoa consignou os magníficos resultados das publicação, no Diário Oficial, da Ata da sessão anterior, que mereceu comentários de vários jornais, além de motivar informações do Departamento de Obras da Municipalidade, sôbre assuntos debatidos no Conselho Consultivo de Turismo. Continuando, o Presidente mencionou o ofício que, com data de 28 de amrço de 1953, enviara ao senhor Secretário Geral do Interior e Segurança, nos seguintes têrmos: "Considerando que em 1955 se celebrará aqui no Rio o próximo Congresso Eucarístico Internacional, e que esta Capital terá

GABINETE DO PREFEITO

que abrigar cêrca de 500.000 peregrinos, venho pedir a Vossa Excelência que se digne de obter do Senhor Prefeito que a Comissão de Favelas estude a possibilidade de construir um número grande de habitações baratas, com o objetivo de seu posterior aproveitamento — logo após a realização do Congresso — no plano de extinção das favelas cariocas. Tendo os forasteiros de, forçosamente, pagar a sua hospedagem, servirá êsse pagamento de apreciável contribuição para o custeio daquelas construções. Como se trata de problema urgente, e que requer solução imediata, dado também o volume do empreendimento, e atendendo ainda que a posição econômica do assunto requer tempo para o não encarecimento dos trabalhos, estimaria que a informação sôbre as providências do Senhor Prefeito nos chegue com brevidade". Prosseguindo, o senhor Alfredo Pessoa citou os trâmites do citado ofício, encaminhado pelo senhor Prefeito Dulcídio Espírito Santo Cardoso à Comissão de Favelas, ali merecendo do relator, monsenhor José Távora, as mais brilhantes e convincentes ponderações, no sentido do imediato aproveitamento das sugestões contidas no ofício do Senhor Diretor do Departamento de Turismo e Certames. Mencionou o senhor Alfredo Pessoa, entre outras, os seguintes trechos do parecer de Monsenhor José Távora, anexo ao processo: "E' de se louvar, grandemente, o acêrto e a oportunidade da idéia levantada pelo senhor Diretor do Departamento de Turismo e Certames, doutor Alfredo Pessoa, no sentido de se construir um grande número de habitações baratas para, inicialmente, servirem de alojamento aos inúmeros peregrinos que de todos os Estados do Brasil, ocorrerão ao Rio de Janeiro por ocasião da realização do XXXVI Congresso Eucarístico Internacional, em julho de 1955 e de, posteriormente, aproveitá-las na execução do plano de extinção das favelas cariocas. O XXXVI Congresso Eucarístico Internacional, além de ser um acontecimento de repercussão mundial que colocará o Brasil numa posição de destaque, que devemos utilizar ao máximo em todos os múltiplos resultados que pode oferecer, não deixa de ser também uma oportunidade ímpar para as nossas possibilidades turísticas, pois o turismo religioso representa um dos mais fecundos setores dessa indústria, como o demonstra o espantoso movimento dos santuários europeus. No planejamento geral do Congresso uma das Comissões mais importantes é a da Assistência técnica ao Peregrino, que constitue um dos problemas mais árduos a resolver, sobretudo tendo-se em vista a precaridade dos meios de alojamento de que dispomos, a exigir, certamente, soluções heróicas que impõem, se preciso, a improvisação de providências excepcionais. Se o último Congresso Internacional reunido em Barcelona atraiu mais de um milhão de peregrinos, não haverá exagero em estimar num número de quinhentos mil os fiéis que se reunirão nesta Capital, em 1955. Daí o imperativo inelutável de procurarmos resolver, na medida do possível, essas quase insolúveis dificuldades de ordem material que são um complemento indispensável das de ordem religiosa, que representam o conjunto das condições essenciais de hospedagem modesta, nas possibilidades ao nosso alcance. Não há, pois, como hesitar, dada a evidente viabilidade do projeto, em dar início imediato à sua realização, pois, por mais que se construa, nunca se atingirá o número de alojamento que o Congresso exigirá. Além do mais, esta proposta visa atender a uma das mais sérias preocupações do Poder Público qual a da extinção das favelas como medida compreendida no plano urbanístico da cidade e que tanto afeta aos problemas de higiene e de ordem". Continuando, o senhor Alfredo Pessoa leu mais o seguinte trecho do parecer do reverendíssimo monsenhor José Távora: "Sabemos todos que a duração do Congresso é de uma semana, mas podemos calcular num mínimo de quinze dias a permanência, na cidade, dos forasteiros que dependem, a seu turno, dos meios de transportes par ao regresso. Calculando-se uma diária mínima de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) por pessoa e u'a média de 4 pessoas por casa, temos um total de Cr$ 400,00 diários por habitação e ser utilizada pelos congressistas e que representará u'a muito apreciável contribuição financeira para resolver o problema das favelas, pois para um total possível de 10.000 casa arrecadaria a Prefeitura do Distrito Federal uma receita de 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros)". Concluindo a exposição do assunto, o Presidente declarou que voltaria a tratar do mesmo com o senhor Prefeito, certo de que o Coronel Dulcídio Espírito Santo Cardoso dará inteiro apôio à iniciativa. Pedindo a palavra, o conselheiro Chagas Dória elogiou o projeto do senhor Diretor por habitação a ser utilizada pelos Certames, considerando-o de grande

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

Órgão de publicidade do expediente do Departamento Nacional de Propriedade Industrial, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

ASSINATURAS

Repartições e Particulares		Funcionários	
Capital e Interior:		*Capital e Interior:*	
Semestre	Cr$ 50,00	*Semestre*	Cr$ 39,00
Ano	Cr$ 96,00	*Ano*	Cr$ 76,00
Exterior:		*Exterior:*	
Ano	Cr$ 136,00	*Ano*	Cr$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr$ 0,50, por ano decorrido.

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diàriamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 as 17,30 horas, e, no máximo, até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 18 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderse-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

valia para a solução do problema das favelas, sendo que julga a da Lagôa Rodrigo de Freitas uma das mais comprometedoras à paisagem carioca, sob o aspecto do turismo. Referiu-se, depois, o Presidente, a uma comunicação do conselheiro G. D. Gradse, depois, o Presidente, a uma comudock, a propósito de um artigo do escritor José Lins do Rêgo sôbre Paquetá, com o qual concorda plenamente, lamentando que aquêle belo recanto turístico esteja sendo metòdicamente estragado por pessôas sem escrúpulos. Pensa o senhor G. D. Craddock que havendo um regulamento que obriga a todos os proprietários de imóveis considerados de valor histórico, antes de qualquer remodelação ou modificação dos mesmos, a consultar o Instituto Histórico, poderia a Prefeitura Municipal classificar, com facilidade, todos os locais de atração turística do Distrito Federal, estabelecendo que o Departamento de Turismo e Certames seja sempre ouvido antes de ser dada autorização paraquaisquer obras comerciais nestes locais. Agradecendo a colaboração do conselheiro G. D. Craddock, declarou o Presidente estar estudando minuciosamente o caso de Paquetá, que julgava ser mais fácil, visto que, em qualquer país do mundo, aquêle recanto da Pedra da Moreninha seria explorado com êxito em benefício do turismo. Acrescentou que todos sabem o que é necessário fazer para o desenvolvimento do turismo no Brasil, mas desconhecem os tremendos obstáculos que se apresentam à realização de qualquer providência. Considera, assim, o senhor Alfredo Pessoa, que o caso de Paquetá só poderá ser resolvido com ação enérgica e direta do Prefeito, demolindo tudo de precário que ali existe, para construir, por exemplo, um hotel moderno, restaurantes, serviços de barcos, etc. Também uma ponte de desembarque em Brocoió merecera a atenção do Diretor do Departamento de Turismo e Certames, sendo inúteis, até agora, seus esforços nesse sentido. Concluindo, disse o Presidente que no Brasil, infelizmente, tudo que se faz para construir sofre enorme oposição, esclarecendo que essas palavras não devem ser interpretadas como crítica, mas como estímulo. A propósito, usaram da palavra os conselheiros G. D. Craddock e Chagas Dória, reiterando a confiança do Conselho Facultativo de Turismo na ação inteligente e infatigável do senhor Alfredo Pessoa. Agradecendo, o Presidente salientou, também, a deficiência de especialistas nos quadros funcionais da Prefeitura. Relatou as dificuldades que enfrentara, recentemente, para conseguir cinco intérpretes para o Departamento de Turismo e Certames, mediante provas autorizadas pelo Senhor Prefeito. Apresentou-se um número grande de candidatos, sendo que apenas dois demonstraram capacidade para o cargo, enquanto que, entre os demais, prevaleceu a nota zero. Pedindo a palavra, o senhor G. D. Craddock mencionou um incidente desagradável ocorrido com alguns turistas, os quais, em excursão pela cidade, ouviram do guia que os acompanhava informações desprimorosas, no sentido de que o Rio de Janeiro não possui higiene, e por isso está assolado por febres, tifo e outras doenças. Os turistas voltaram ao navio horrorizados. Tal fato confirma a necessidade urgente da criação de uma escola para guias, pois o único trabalho que êles fazem direito, asseverou o conselheiro G. D. Craddock, é levar os turistas às lojas que vendem jóias e "souvenirs", das quais êsses guias recebem comissão dos negócios efetuados. Respondendo, esclareceu o senhor Alfredo Pessoa que, ao que parecer, a Câmara dos Vereadores está disposta a levar a sério a questão do turismo, o que facilitará a execução de boas medidas, no decorrer dêste ano. Ainda sôbre o assunto, o conselheiro Chagas Dória sugeriu a regulamentação da profissão de guias, cicerones; e citou uma iniciativa da filial do Touring Club da Bahia, promovendo cursos para os guias, aos quais concedia carteiras especiais para o exercício eficiente de suas funções. O Presidente solicitou, então, ao senhor Chagas Dória e demais conselheiros, sugestões a respeito, para que pudesse formular um Projeto de Lei, a ser submetido as autoridades competentes. Falando, a seguir, o senhor Chagas Dória encareceu as providências do Departamento de Turismo e Certames para que, quanto antes, seja executada a remoção das favelas instaladas no Aeroporto Santos Dumont, conhecidas como "hangares de nariz", construídos durante a guerra. Talvez o senhor Brigadeiro Fontenelle, como diretor da Aeronáutica Civil, venha a tomar as medidas necesárias, para que o local seja limpo, e transformado no que deve ser, um prolongamento do jardim que já existe defronte da estação do aeroporto. Essa providência torna-se ainda mais recomendável pela circunstância de que, possìvelmente, terão lugar, naquele local, as principais solenidades do próximo Congresso Eucarístico. Referiu-se, ainda, o conselheiro Chagas Dória às sugestões encaminhadas recentemente ao senhor Presidente da República pelo Touring Club, no sentido de ser criado o Parque Nacional da Amazônia, o que constituirá um empreendimento de grande significação turística para o nosso país. Manifestou-se, a seguir, o Presidente, aplaudindo a iniciativa do Touring Club, que considera magnífica sob todos os aspectos. Agradecendo, o senhor Chagas Dória aludiu depois às obras da estação "Mariano Procópio", cujos resultados são os mais animadores, e que poderão ser concluídas em breve prazo, se obtidos os recursos necessários. Pedindo a palavra, o conselheiro Vicente Lima disse aproveitar a oportunidade para transmitir ao Touring Club, por intermédio do senhor Chagas Dória, uma solicitação de amigos, para que sejam instaladas setas indicativas do acesso ao bairro de Santa Tereza, tal como existem no trajeto de Copacabana, ao que o senhor Chagas Dória prometeu atender, com satisfação. Em seguida, o senhor Alfredo Pessoa relatou as providências do Departamento de Turismo e Certames para os festejos do Carnaval, encarecendo a colaboração dos senhores conselheiros para o êxito dos mesmos. Manifestaram-se, em apartes, os conselheiros Chagas Dória, Eduardo Bergallo, Renato Murce, Vicente Lima, Caio Neves Coelho e G. D. Craddock. Nada mais havendo que tratar foi encerrada a sessão, lavrando eu, Maria Magdala daGama Oliveira, Secretária, esta Ata, que vai assinada por todos os presentes. — Rio de Janeiro, vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e cinquênta e quatro. — *Maria Magdala da Gama Oliveira — Renato Murce — G. D. Craddock — Eduardo Bergallo — Caio Neves Coelho — Vicente Lima e Alfredo Pessoa.* — Visto: — *Racine Paes Leme* Chefe do Serviço de Turismo. — *Eunice da Rocha Pitta* — Matrícula número 45.937.

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO SECRETARIO GERAL

Portarias de 13 de março de 1954

N. 505:

O Secretário Geral de Administração, resolve dispensar Maria Rosa Alves Henriques, mat. 78.243, da função de Trabalhador, ref. «B», da T. M. da Secretaria Geral de Educação e Cultura, por ter sido nomeada para outro cargo.

N. 506:

O Secretário Geral de Administração, resolve admitir Júlia Conceição Rêgo, para exercer a função de Trabalhador, ref. «B», em vaga existente na T. M. da Secretaria Geral de Educação e Cultura.

N. 507:

O Secretário Geral de Administração, resolve admitir Vandete Soares Galvão, para exercer a função de Trabalhador, ref. «B», em vaga existente na T. M. da Secretaria Geral de Saúde e Assistência.

N. 508:

O Secretário Geral de Administração, resolve designar para ter exercício na Secretaria Geral de Educação e Cultura, o Oficial Administrativo, classe «J», Interino, Maria Rosa Alves Henriques, mat. 78.243.

Serviço de Biometria Médica

Dia 13-3-54

Licenças Concedidas aos Servidores

Mat. — Núcleo:

Licenças Iniciais

22.848 — 5.676 — Ilza dos Santos Meira — Serviçal, padrão F — 25 dias — art. 153 — de 1-3-54 a 25 de março de 1954.

24.232 — 9.850 — Olimpio Francisco dos Santos — Trabalhador, padrão G — 15 dias — art. 153 — de 10-3-54 a 24-3-54.

28.428 — 7.860 — Júlio da Silva Oliveira — Trabalhador, padrão G — 23 dias — art. 153 — de 9-3-54 a 31-3-54.

30.111 — 7.360 — Judite Leoni Dantas — Trabalhador, padrão G — 13 dias — art. 153 — de 8-3-54 a 20-3-54.

44.748 — 4.661 — Davina Neto — Trabalhador, ref. D — 15 dias — artigo 153 — de 6-3-54 a 20-3-54.

50.531 — 5.939 — Benedito Geraldo da Silva — Trabalhador, ref. E — 10 dias — art. 153 — de 11-3-54 a 20 de março de 1954.

50.646 — 7.932 — João Vieira dos Santos — Trabalhador, ref. E — 13 dias — art. 153 — de 11-3-54 a 23 de março de 1954.

50.680 — 4.936 — Gumercindo Alvaro da Luz — Trabalhador — 36 dias — art. 153 — de 23-2-54 a 30-3-54.

50.762 — 4.934 — Vicente Lourenço Ferreira — Trabalhador, ref. E — 14 dias — art. 153 — de 12-3-54 a 25 de março de 1954.

50.782 — 5.939 — Aureliano Toledo — Trabalhador, ref. E — 10 dias — art. 153 — de 11-3-54 a 20-3-54.

51.996 — 853 — Pedro Andrade de Oliveira — Trabalhador, ref. D — 9 dias — art. 153 — de 11-3-54 a 19 de março de 1954.

52.278 — 9.852 — Pedro Ferreira — Trabalhador, ref. D — 27 dias — art. 153 — de 8-3-54 a 3-4-54.

52.523 — 2.812 — José Ciz Domingos — Trabalhador, ref. D — 14 dias — art. 153 — de 11-3-54 a 24-3-54.

54.728 — 4.954 — Manuel da Silva Lima — Trabalhador, padrão D — 20 dias — art. 153 — de 1-3-54 a 20 de março de 1954.

54.898 — 5.955 — Durval Xavier da Silva — Trabalhador, padrão D — 23 dias — art. 153 — de 9-3-54 a 31-3-54.

55.398 — 5.260 — Tomé Elisio de Freitas — Prof. Ensino Secundário, padrão O — 114 dias — art. 153 — de 9-3-54 a 30-6-54.

58.376 — 1.135 — José Francisco de Faria — Servente, classe F — 20 dias — art. 153 — de 12-3-54 a 31 de março de 1954.

60.495 — 7.909 — Aldemiro Alves Sebastião — Trabalhador, ref. D — 13 dias — art. 153 — de 10-3-54 a 22 de março de 1954.

62.025 — 7.961 — João da Silva — Motorista, classe F — 20 dias — art. 154 — de 3-3-54 a 22-3-54.

63.095 — 7.909 — Jorge de Avila Goulart — Trabalhador, ref. D — 14 dias — art. 153 — de 5-3-54 a 18 de março de 1954.

63.408 — 8.932 — Osvaldo Rafael dos Santos — Trabalhador, ref. E — 13 dias — art. 153 — de 6-3-54 a 18 de março de 1954.

64.308 — 7.692 — Alda Amaral Lopes — Servente, classe F — 90 dias — art. 159 — de 25-2-54 a 25-5-54.

64.435 — 4.974 — Gioto Amenta — Artifice, ref. C — 15 dias — artigo 153 — de 8-3-54 a 22-3-54.

64.935 — 7.856 — Carmo Basilio Filho — Trabalhador, ref. D — 15 dias — art. 153 — de 3-3-54 a 17 de março de 1954.

65.658 — 2.930 — Valderedo Duarte — Trabalhador, ref. E — 14 dias — art. 153 — de 10-3-54 a 23-3-54.

65.848 — 3.907 — Luis Gomes de Almeida — Trabalhador, ref. D — 16 dias — art. 153 — de 4-3-54 a 19 de março de 1954.

68.538 — 7.694 — Elizabete Jesus de Brito — Atendente, ref. E — 32 dias — art. 153 — de 10-3-54 a 10 de abril de 1954.

69.945 — 5.046 — Itamar Barbosa de Jesus — Guarda — 26 dias — artigo 153 — de 6-3-54 a 31-3-54.

70.665 — 6.850 — Darci Paulo — Trabalhador, ref. D — 9 dias — artigo 153 — de 11-3-54 a 19-3-54.

71.335 — 7.856 — Osnero Pereira — Trabalhador, ref. D — 15 dias — art. 153 — de 11-3-54 a 25-3-54.

73.896 — 2.126 — Dário Machado de Oliveira Júnior — Trabalhador, referência D — 189 dias — art. 156 — de 4-3-54 a 8-9-54.

74.018 — 8.260 — Aladis de Paiva Moutão — Prof. E. T. C. B., padrão O — 90 dias — art. 159 — de 10 de março de 1954 a 7-6-54.

75.771 — 6.354 — Maria Regina Mendes de Oliveira — Professro Primário — 90 dias — art. 159 — de 12-3-54 a 9-6-54.

Prorrogações

12.150 — 930 — Laudelino Inácio Teles — Feitor, classe H — 191 dias — art. 156 — de 2-3-54 a 8-9-54.

12.433 — 660 — Amara Vasconcelos dos Santos — Trabalhador, padrão E — 28 dias — art. 153 — de 13 de março de 1954 a 9-4-54.

13.948 — 9.933 — Augusto da Cruz Almeida — Escriturário — 41 dias — art. 153 — de 11-3-54 a 20-4-54.

15 264 — 9.860 — João Barbosa — Artifice, classe G — 31 dias — artigo 153 — de 11-3-54 a 10-4-54.

18.378 — 9.850 — Manuel Palxão de Sousa — Trabalhador, padrão G — 46 dias — art. 153 — de 1-3-54 a 15 4-54.

20.538 — 8.850 — Manuel Paulino da Costa — Artifice, classe I — 19 dias — art. 153 — de 12-3-54 a 30 de março de 1954.

21.611 — 8.650 — Nicanor Aquino de Sousa — Artifice, classe I — 92 dias — art. 153 — de 9-3-54 a 8-6-54.

24.731 — Florêncio Ferreira do Carmo — 17 dias — art. 153 — de 14-3-54 a 30-3-54.

29 128 — 7.933 — Manuel Vinhaes — Trabalhador, padrão G — 9 dias — art. 153 — de 13-3-54 a 21-3-54.

30.875 — 7.909 — João Loureiro — Artifice, classe I — 12 dias — artigo 154 — de 13-3 54 a 24-3-54.

35.352 — 853 — Dermeval José Vieira — Trabalhador, ref. D — 3 dias — art. 153 — de 13-3-54 a 15 de março de 1954.

37.408 — 4.672 — Djanira Pinto Gonzaga — Trabalhador, ref. D — 12 dias — art. 153 — de 3-3-54 a 24 de março de 1954.

38.378 — 8.280 — Wilson da Silva Pereira — Trabalhador, padrão E — 38 dias — art. 153 — de 28-2-54 a 6 de abril de 1954.

39.046 — 4.934 — Onestaldo da Silva — Trabalhador referência E — 121 dias — artigo 156 — de 10 de março de 1954 a 8 de julho de 1954.

45.208 — 801 — Eduardo Eliziário dos Santos Filho — Trabalhador referência D — 8 dias — artigo 153 — de 13 de março de 1954 a 20 de março de 1954.

45.575 — 8.651 — Nilo Coelho — Artifice referência E — 11 dias — artigo 153 — de 13 de março de 1954 a 23 de março de 1954.

45.628 — 6.851 — Francisco Cavalcanti de Sousa — Artifice referência C — 9 dias — artigo 153 — de 10 de março de 1954 a 18 de março de 1954.

50.532 — 3.933 — Aristotelino dos Reis — Trabalhador referência E — 10 dias — artigo 153 — de 14 de março de 1954 a 23 de março de 1954.

53.246 — 6.934 — José Ferreira de Maria — Trabalhador referência E — 29 dias — artigo 156 — de 11 de março de 1954 a 8 de abril de 1954.

53.558 — 7.890 — Rubem Antônio da Silva Filho — Artifice referência F — 3 dias — artigo 153 — de 13 de março de 1954 a 15 de março de 1954.

57.632 — 6.933 — Izidoro Januário — Trabalhador — 10 dias — artigo 153 — de 14 de março de 1954 a 23 de março de 1954.

58.295 — 4.934 — Abel Fernandes — Trabalhador referência E — 11 dias — artigo 153 — de 15 de março de 1954 a 21 de março de 1954.

58.688 — 6.933 — Nivaldo Sodré — Trabalhador referência C — 31 dias — artigo 153 — de 11 de março de 1954 a 10 de abril de 1954.

60.968 — 8.951 — Nelson Manuel Pinto — Trabalhador referência D — 9 dias — artigo 153 — de 8 de março de 1954 a 16 de março de 1954.

63.636 — 930 — José das Chagas Rosas — Trabalhador referência D — 11 dias — artigo 153 — de 14 de março de 1954 a 2[illegible] de março de 1954.

63.691 — 180 — Francisco Mac[illegible] — Magarefe — 6 dias — artigo 154 — de 14 de março de 1954 a 19 de março de 1954.

64.721 — 8.936 — Wilson Machado — Trabalhador referência C — 2 dias — artigo 153 — de 13 de março de 1954 a 14 de março de 1954.

64.858 — 6.935 — Moacir Galdino — trab. ref. E — 5 dias — art. 153 — de 13 de março de 1954 a 17 de março de 1954.

65.589 — 6.760 — Nilda Frenandez — Trabalhador referência D — 20 dias — artigo 153 — de 11 de março de 1954 a 30 de março de 1954.

68.492 — 4.934 — José Ponciano da Silva — Trabalhador referência E — 1 dia — artigo 153 — em 14 de março de 1954.

69.252 — 2.930 — Generoso Caldeira Guimarães — Trabalhador referência E — 189 dias — artigo 156 — de 4 de março de 1954 a 8 de setembro de 1954.

71.368 — 6.925 — Arceu Pedro dos Santos — Trabalhador referência D — 187 dias — artigo 156 — de 6 de março de 1954 a 8 de setembro de 1954.

76.963 — 7.852 — Antônio Joaquim Coelho — Trabalhador referência B — 9 dias — artigo 153 — de 14 de março de 1954 a 22 de março de 1954.

77.061 — 2.090 — Ludgero Bernardino Silva — artifice — 183 dias — art. 156 — de 10 de março de 1954 a 8 de setembro de 1954.

SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

1.478 — Alcides Marques de Oliveira
2.380 — Armando Monteiro Filho.
1.482 — Aires da Silva Sousa.
521 — Durvalino Antunes.
1.930 — Edmundo Custódio Machado.
1.469 — Espedito Pereira de Melo.
1.644 — Euclides da Silva Otaviano.
2.348 — Evair Costa.
912 — Francisco Pereira de Sousa.
2.054 — Jorge Paes de Camargo.
1.349 — José Venâncio.
835 — Isaac Batista.
1.518 — Jairo Quadra.
2.361 — Nessinom de Sousa Werneck.
375 — Nilo da Silva.
997 — Sebastião Antônio da Silva.

— INDEFERIMENTOS

39.793 — 930 — Carlos Alves Pereira — Trabalhador referência E.

49.538 — 5.155 — José Augusto de A[illegible]eida — [illegible]rvente referência F.

65.248 — 5.270 — Maria Terezinha Lintz Madeira de Feitas Garcia — Professor de Curso Primário.

69.078 — 8.932 — Carlos Lourenço de Matos — Trabalhador referência E.

69.395 — 2.930 — Nerival Rosa — Trabalhador referência E.

69.528 — 6.933 — Francisco José Rodrigues — Trabalhador referência.

69.872 — 4.934 — João Batista da Silva — Trabalhador referência E.

72.186 — 7.890 — Puranci Gomes de Oliveira — Condutor referência F.

72.468 — 8.651 — Asqerpides Oleqário Cosme Velasco — Artifice referência E — Indeferidas à iscta do laudo médico.

ALTAS

7.918 — 5.932 — João Jorge Candiota — Trabalhado padrão G.

84978 — 4.967 — Antônio Luis de Araújo Júnior — Mecânico de Veiculo Automóvel classe I.

11.376 — 3.933 — Arnaldo Martins — Trabalhador referência E.

14.321 — 4.851 — José Ferreira — Artifice classe H.

23.822 — 9.851 — Carlos José Morais — Trabalhador padrão F.

28.573 — 7.934 — Francisco Alves de Abreu — Trabalhador padrão C.

31.505 — 2.904 — João Miranda Serra — Trabalhador padrão F.

35.352 — 853 — Dermeval José Vieira — Trabalhador referência D.

37.348 — 2.449 — Cleonice Mendonça de Magalhães — Servente classe F.

43.788 — 801 — Mário Alves de Carvalho — Trabalhador referência D.

54.358 — 2.950 — Leda Paiva Bittencourt — Escriturário referência G.

64.721 — 8.936 — Wilson Machado — Trabalhador referência C.

65.122 — 4.934 — Júlio Pereira Rodrigues — Trabalhador referência C.

67.206 — 7.909 — Antônio José de Sant' Ana — Trabalhador referência D.

67.268 — 7.693 — Olivia Simões Costa — Trabalhador padrão D.

68.492 — 4.934 — José Ponciano da Silva — Trabalhador referência E.

69.253 — 2.930 — Geraldo dos Santos — Trabalhador referência E.

69.998 — 2.048 — Messias Ribeiro da Silva — Guarda.

70.298 — 7.856 — Francisco Rosa de Lima — Artifice referência E.

74.488 — 3.851 — Jessé da Silva Costa — Trabalhador referência B.

74.535 — 3.960 — Narciso de Sousa Reis — Auxiliar Motorista referência D.

74.943 — 4.978 — Maria Edna Lima Silva — Auxiliar Administrativo referência I.

75.112 — 4.934 — Antônio Gonçalves — Trabalhador referncêia C.

77.492 — 5.850 — José Alves — Trabalhador referência B — Reassumam o exercício à vista do laudo médico.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

BOLETIM N. 57

Expediente de 13 de março de 1954

Departamento de Educação Técnico-Profissional

Expediente de 13 de março de 1954

BOLETIM N. 25

Apresentações:

Do Professro de Ensino Técnico (Curso Básico), padrão O, matrícula 78.637 — Hilda de Almeida Cunha Medeiros — Em 10 de março de 1954.

Do Professor de Ensino Técnico (Curso Técnico), padrão O, matrícula 78.667 — Antônia Caribé da Rocha — Em 12 de março de 1954.

Do Trabalhador, referência D, matricula 73:774 — Hilda Mendanha Maia — Em 12 de março de 1954, por término de licença.

Escala de Licença Prêmio - EESGT. — João Alfredo — Núcleo 6.260.

Carlos Ribeiro — Oficial Administrativo, classe K, mat. 11.388. — Prazo em meses, 3 — Início em 1 de março de 1954. — Término em 31 de maio de 1954.

DESPACHOS DO DIRETOR

Dirce Moreira Guimarães de Oliveira.

Ignez Ferreira da Silva.
Judith Alves de Araújo.
Marly da Penha Figueiredo.
Nady da Assunção Braga.
Renato Fernandes Mendonça.
Rozia Altschüller.

— Autorizo, devendo, porém, o requerente legalizar sua situação em época oportuna.

Maria José de Lima — Faça-se a apostila, à vista das informações.

Manuel Gomes — Maria Benedicta do Conceição — Registre-se, provisóriamente.

Jorge Meireles Paes Barreto — Indeferido, de acôrdo com o parecer do Diretor do E. E. S. G. T. Visconde de Mauá.

EXIGÊNCIA DA CHEFE

João Reis de Aguiar — Processo número 3.301.618, de 8 de março de 1954. — Compareça ao 3-ET do Departamento de Educação Técnico-Profissional, .. Av. Almirante Barroso, 81, 5.º andar, sala 506, munido de dois retratos 3 x 4.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Serviço de Expediente

Expediente de 12 de março de 1954

BOLETIM N.º 48

DESPACHO DO SECRETÁRIO GERAL

Dia 10-3-954

N. 4.140.147-49 — Aline da Fonseca Rouffiange.

Ao FSA. Autorizo, em têrmos. Faça-se o expediente devido.

N. 3.310.412-51 — Adalberto Bernard Bobbe.

Idem.

N. 7.800.052-52 — José Nogueira Henrique.

Idem.

Dia 12-3-54

N.a 2.030.209-54 — Emprêsa de Desinfecção Técnica Ltda.

Autorizo, em têrmos ,o levantamento do depósito, ouvindo, previamente o Tribunal de Contas.

N. 2.00 .783-53 — Gelco Elétrica Industria e Comércio Sociedade Anônima.

Idem.

Serviço de Administração

BOLETIM N.º 6

Expediente de 12 de março de 1954

Fôlha n.º 1 — Relativa ao mês de janeiro de 1954 — Verba 500 — 1981.

	Cr$
Maria de Lourdes da Costa	1.150,00
Antonio Rosa da Silva	750,00
Antonio Dias	700,00
Wilson Gomes da Rosa	500,00
Laer de Freitas	700,00
Maria Amélia Fernandes da Silva	950,00
Total:	4.750,00

Importa a presente fôlhae Quatro Mil, Setecentos e Cinqüenta Cruzeiros.

Fôlha n.º 2 — Relativa ao mês de fevereiro de 1954 — Verba 500 — 1981.

	Cr$
Maria de Nazareth Fernandes da Silva	2000,0
Antonio Dias	700,00
Conceiçãa Ponce	700,00
Wilson Gomes da Rosa	500,00
Maria Amélia Fernandes da Silva	950,00
Laer de Freitas	700,00
Total:	3.750,00

Importa a presente fôlha em três mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros.

Em 12 de março de 1954. — *Nilza Gama de Souza*, Dat. cl. G — matrícula 74.845. — Confere: *Luiz José de Carvalho* — Escrit. cl. G — matrícula 39.190.

Departamento de Renda de Licenças

Expediente de 11 de março de 1954

DESPACHO DO DIRETOR

N. 4.306.264-52 — Francisco Olympio de Almeida Mello.

Concedo a baixa da inscrição número 9.406, a partir de 1952, cancelando-sea divida existente, em face das informações que atestam o não funcionamento do consultório médico desde aquele ano. (Despacho de 10-3 de 1954).

G.P. 6.752-53 — F.R. D'Olivier.

Tendo em vista o apurado, altere-se o V.L. da inscrição 30.633 para Cr$ 9.000,00 anuais, a partir de 1954. (Desp. de 9-3-954).

N. 4.310.172-53 — Crédito e Financiamento S.A.

Deferido, retificando-se o CT da inscrição 73.214 para "300", a partir de 1953, face ao parecer, de 29-1-954, da C.C.O., que, definindo a exata atividade do requerente, deixa sujeita ao impôsto sôbre o valor do movimento econômico a que se refere a Lei 740 de 1952. (Despacho de 10-3 de 1954).

N. 4.310.906-53 — Manoel Vieira dos Santos.

N. 4.310.906-53 — Manoel Vieira dos Santos.

Tendo em vista o informado, altere-se o V.L. da inscrição 23.228, para Cr$ 5.700,00 anuais, a partir de 1954. (Desp. de 9-3-54).

N. 4.311.410-53 — M. Maria de Oliveira.

Indeferido, por falta de amparo legal. (Despacho de 9-3-54).

N. 4.313.006-53 — Júlio Pinto Bateira.

Indeferido por falta de amparo legal. Retifique-se o V.L. para Cr$ 8.400,00 anuais, em 1954. (Desp. de 9-3-54).

N. 4.314.848-53 — Fábrica de Doces Princesinha S.A.

Deferido, em face do parecer da C.C.O. Retifique-se o valor locativo para Cr$ 9.600,00, desde 1950. (Despacho de 9-3-54).

N .4.315.049-53 — José de Paula Maria.

Deferido em parte. Retifique-se o valôr locativo para 54.000 cruzeiros anuais, em 1954. (Despacho de 9-3 de 1954).

N. 4.315.820-53 — Afonso & Souto.

Deferido em parte. Retifique-se o valor locativo para Cr$ 13.200,00 anuais, em 1954. (Despacho de 9-3 de 1954).

N. 4.318.759-53 — Ginacio Alcântara.

Compareça a fim de prestar esclarecimentos, ao Gabinete do Diretor do DRL, à Rua Santa Luzia número 11, sala 214. (Despachode 9-3 de 1954).

N. 4.319.535-53 — Indústria de Móveis Brunchport S. A. — Indeferido, e mface do parecer da C. C. O. Retifique-se o valor locativo para .... Cr$ 156.000,00, em 1954. (Despacho de 9-3-54).

N. 4.322.635-53 — Sociedade de Produtos Farmacêuticos Silab Ltda. — Deferido em parte. Retifique-se o valor locativo para Cr$ 14.000,00, em 1954. (Desp. de 9-3-54).

N. 4.322.704-53 — M. Souza & Batista. — Em face do apurado, altere-se o V. L. da inscrição 90.636 para Cr$ 3.600,00 anuais, a partir de 1955. (Desp. de 9-3-54).

N. 4.322.768-53 — Lojas Brasileiras de Preço Limitada S. A. — Deferido. Quando fôr ultimada a ação renovatória do contrato de locação a Prefeitura ficará habilitada à cobrança dos impostos devidos. (Desp. de 9-3-54).

N. 4.323.463-53 — Sociedade Intercâmbio Franco Brasileiro Ltda. — Em face das informações, altere-se o V. L. da inscrição n. 77.040, para Cr$ 63.000,00 anuais, a partir de 1954. (Desp. de 9-3-54).

N. 4.324.215-33 — Sociedade Cooperativa de Trabalho Mecânica Guanabara. — Em face da sinformações, substitua-se o alvará anexado para aplicação do CT 180, bem como a dívida acaso existente pela inscrição número 119.041. (Desp. de 8-3-54).

N. 4.325.892-53 — Domingos Martins Ferreira. — Tendo em vista os novos esclarecimentos prestados pela DIL, altere-se o V. L. para ..... Cr$ 6.000,00 anuais, a partir de 1953, por arbitramento, ficando, assim, reconsiderado o despacho anterior proferido no proc. 5.591.592-53. (Despacho de 9-3-54).

N. 4.326.249-53 — Ernesto A. Faro. — Indeferido, quanto ao exercício de 1953, em face da legislação vigente, que determina que tôda e qualquer alteração no valor locativo só dará direito a aumento ou diminuição de impôsto a partir do exercício seguinte ao em que se verificar ou se processar a alteração referida. O V. L. da inscrição 104'647 já foi, porém, reduzido para Cr$ 24.000,00 anuais, a partir de 1954, de acôrdo com o requerido pelo proc. 4.305.884-53. Venha a intimação nos têrmos do Decreto número 11.191, de 1951. (Desp. de 10 de março de 1954).

N. 4.326.530-53 — Auta Rodrigues & Oliveira. — Em face do apurado e informado, altere-se o V. L. da inscrição n. 120.150 para ..... Cr$ 18.000,00 anuais, a partir de 1954. (Desp. de 9-3-54).

N. 4.626.085-53 — A. Gonçalves & Irmão. — Deferido, em face do parecer da C. C. O. (Desp. de 9 de março de 1954).

N. 6.033.909-53 — Departamento de Higiene. — Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Prefeito, exarado em 31-12-53 no processo número 6.033.909-53, fica cassada a licença par alocalização concedida à firma J. Marques & Rocha, com atividade de "marcenaria", localizada à Rua Benedito Hipólito, 50, deixaando de ter vigor o alvará relativo à inscrição n. 20.582. (Desp. de 8-3-54).

N. 4.300.844-54 — J. Paiva Miranda. — Restabeleça-se a emissão da inscrição n. 39.373, uma vez que não houve pedido de baixa da parte do interessado e sim uma simples consulta quanto ao encerramento de atividade da firma em causa, por parte d oI. A. P. C. O Requerente deverá, porém, providenciar junto à Delegacia Fiscal respectiva a atualização de sua licença, d evez que ocupa apenas uma parte da sala, conforme informação prestada no presente processo. (Desp. de 9-3-54).

N. 4.300.893-54 — Frederico Montenro. — Em face do apurado e informado, altere-se o V. L. da inscrição n. 73.955 para Cr$ 27.600,00 anuais, a partir de 1955. (Desp. de 9-3-54).

N. 4.300.900-54 — José Graça & Cia. Ltda. — Tendo em conta a atividade exercida pela firma José Graça & Cia. Ltda. — comércio de brinquedos — e a exposição feita pelo Chefe da Divisão do Impôsto de Licença, cujas ponderações e argumentos coincidem com o ponto de vista desta Diretoria, determino que seja retfiicado no código de taxação da inscrição 54.084, para "100", a partir de 1954, enquadrando-se, assim, o estabelecimento em apréço no item 9 da tabela I da Lei 563, de 11 de dezembro de 1950 (cota variável 10%). Recorro "ex-officio" detsa decisão para o Colendo Conselho de Recursos Fiscais, nos têrmos do artigo 52 do Decreto n. 11.191, de 1951. Venha a intimação de acôrdo com o mesmo decreto. (Desp. de 8-3-54).

N. 4.301.320-54 — Anil Cooperativa de Consumo de Gêneros do Brasil. — Indeferido. De acôrdo com o apurado, no local, a requerente não faz jus à isenção pleiteada. Pague o débito para que possa ser entregue o alvará respectivo. (Desp. de 8-3-54).

N. 4.301.336-54 — Amalia Bellinello Lopes. — Concedo a isenção requerida, substituindo-se o alvará número 36.448, para aplicação do CT 780. (Desp. de 8-3-54).

N. 4.301.504-53 — Arlete de Medeiros Montassier. — Em face do apurado e informado, altere-se o V. L. para Cr$ 6.000,00 anuais a partir de 1955, por arbitramento. (Desp. de 9-3-54).

N. 4.301.757-54 — Friedrich Kaié. — Restabeleça-se a emissão a partir do 2.º semestre de 1953, tendo em vista o apurado em 27-2-54, ficando, assim reconsiderado o me udespacho anterior. (Desp. de 9-3-54).

N. 4.301.853-54 — Associação de Educação Familiar e Social. — Substitua-se o alvar áanexado ,aplicando-se o CT "180", de acôrdo com a proposição retro. Tendo em vista o que dispõem as Instruções de Serviço números 11 e 12 de 1952, desta Diretoria, observe-se o V. L. de Cr$ 60.000(00 (sessenta mil cruzeiros) anuais, a partir de 1952, para efeito de cobrança da staxas de serviços municipais. (Desp. de 10-3-54).

N. 4.302.171-54 — Olga Moura Mathias. — Nada há que deferir; os impostos vêm sendo cobrados de acôr-

do com a legislação vigente. (Despacho de 8-3-54).

N. 4.302.429-54 — João Lourival de Moraes. — Em face do apurado em inspeção local, altere-se o V. L. da inscrição n. 30.268 para ..... Cr$ 16.800,00 anuais a partir de 1954. Em conseqüência dêste despacho deve ser anulada a providência tomada em 12-2-54, pelo Sr. Orlando Fontes, como encarregado da emissão da respectiva inscrição. (Desp. de 9-3-54).

N. 4.302.586-54 — Filogenio Bastos de Barros Lima. — Tendo em vista o apurado, em inspeção local, altere-se o V. L. da inscrição n. 87.667 para Cr$ 60.000,00 anuais, a partir de 1954. (Desp. de 9-3-54).

N. 4.302.968-54 — A. G. Silva — Imóveis. — Tendo em vista o apurado e informado, altere-se o V. L. da inscrição n. 100.165 para ..... Cr$ 21.600,00 anuais, a partir de 1954 (1.º semestre) e o CT para "100", a partir do 2.º semestre do mesmo ano. (Desp. de 9-3-54).

N. 4.303.245-54 — Carlos Alves Bastos. — Em face do informado, altere-se o V. L. da inscrição n. 1.453 para Cr$ 6.600,00 anuais, a partir de 1955, por arbitrametno, do qual, aliás, já teve ciência o interesasdo. (Despacho de 9-3-54).

N. 4.303.418-54 — Cia. de Eletricidade Vale do Itabapoana. — Indeferido, em face do despacho do Senhor Secretário Geral de Finanças em 25-9-51, no proc. 5.313-46, mandando observar o parecer do Sr. 7.º Procurador contrário à isenção em caso idêntico ao presente. Pague o débito discriminado no proc. 4.302.739-54 a fim de que possa ser expedido o respectivo alvará de licença. (Desp. de 10 de março de 1954).

Processos:

N. 4.307.438-54 — Moacyr Sreder Bastos Escola Comercial Afonso Celso — Tendo em vista o informado, altere-se o V.L. da inscrição número 71.152 para Cr$ 12.000,00 anuais, a partir de 1955, por arbitramento. — Despacho de 9-3-54).

N. 4.304.265-54 — José Joaquim Moutinho das Neves. — Venha por intermédio do Juízo competente. — (Despacho de 9-3-54).

Divisão de Impôsto de Licenças

Serviço de Escrituração Fiscal

DESPACHOS DO CHEFE DE SERVIÇO

N. 4.324.777-53 — Icko Aba Arkader. — Pague o débito relativo a diferença de V.L., de 01-49 a 12-53. (Despacho de 8-3-54).

N. 4.300.064-54 — Indústria e Comércio Hidro Eletrônica Ltda. — Prove a baixa de instalação mecânica. (Despacho de 8-3-54).

N. 4.302.055-54 — Indalécio Ferreira Alves. — Pague o débito. — (Despacho de 9-3-54).

N. 4.304.338-54 — Centro Espírita Irmão Catarina. — Pague o débito relativo a 1953. — Em relação ao presente pedido nada há que dtferir, em face do que decidiu o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, para os estabelecimentos de qualquer religião ou culto. (Despacho de 8-3-54).

Serviço de Fiscalização

EXIGENCIAS DO CHEFE DO SERVIÇO

N. 4.321.190-53 — Erotides Arruda do Nascimento. — Compareça para esclarecimentos. (Despacho de 9-3-54).

Divisão de Impôsto de Indústrias e Profissões

Serviço de Escrituração Fiscal

EXIGÊNCIAS DO CHEFE DO SERVIÇO

N. 4.302.779-54 — Domingos Francisco de Pinto. — Declare a que exercício se refere a certidão. (Despacho de 9-3-54).

Serviço de Correspondência

EXIGÊNCIA DO CHEEE DO SERVIÇO

N. 4.304.817-54 — Instituto de Beleza Comerciários Ltda. — Pague o débito. (Despacho de 10-3-54).

N. 4.304.853-54 — Fernando Armando D'Alvear. — Compareça para esclarecimentos. (Despacho de 10-3-954).

N. 4.304.874-54 — A. Joaquim Lima & Cia. Ltda. — Compareça para esclarecimentos. (Despacho de 10-3-954).

Departamento da Renda Mercantil

Expediente de 10 de março de 1954

DESPACHOS DO DIRETOR

Multas Impostas:

N. 4.946.460-53 — Inscrição número 141.129 — F. Chagas da Silva. — Rua Cherburgo, 43. — Multa de Cr$ 500,00.

N. 4.948.062-54 — Inscrição número 125.216 — Karl Braun — Rua José Bonifácio, 53. — Multa de Cr$ 500,00.

Intimem-se as autuadas a efetuare mo pagamento d amulta dentro de 30 (trinta) dias.

N. 4.948.363-54 — Inscrição número 107.901 — Bar Carioca Importadora Ltda. — Largo da Carioca, n. 8. — Impôsto Cr$ 60.163,00. — Multa Cr$ 60.163,00. — Intime-se a autuada a efetuar o pagamento da multa e do impôsto dentro de 5 (cinco) dias.

N. 4.944.207-53 — Inscrição número 131.812 — Antônio de Rezende. — Estrada Nazaré, n. 883. — Impôsto Cr$ 1.826,00. — Multa Cr$ 1.826,00.

N. 4.944.540-53 — Inscrição número 108.743 — Ernesto & Teixeira Ltda. — Restinga da Barra da Tijuca sem número — Impôsto Cr$ 2.160,00. — Multa Cr$ 2.160,00.

N. 4.947.620-54 — Inscrição número 103.892 — J.T. da Rocha — Rua Cachambi n. 409-A. — Impôsto Cr$ 132,00. — Multa Cr$ 5.000,00.

N. 4.947.621-54 — Inscrição número 101.012 — J. Fernandes — Rua Cachambi, 362. — Impôsto Cr$ .... 1.260,00. — Multa Cr$ 5.000,00.

N. 4.947.628-54 — Inscrição número 136.204 — M.C. de Mello — Rua Miguel Angelo, 230. — Impôsto Cr$ 569,00. — Multa Cr$ 5.000,00.

N. 4.947.645-54 — Inscrição número 101.307 — Dantas & Pereira — Rua Conde de Azambuja, 628-B. — Impôsto Cr$ 268,00. — Multa Cr$ 5.000,00.

N. 4.947.656-54 — Inscrição número 144.788 — A.T. Correia — Rua Ana Nery, 844. — Impôsto Cr$ 906,00 — Multa Cr$ 5.000,00.

N. 4.947.821-54 — Inscrição número 129.533 — João Manoel Afonso Pereira — Rua Prefeito Olimpio de Melo, 1.919 — Impôsto Cr$ 1.936,00. — Multa Cr$ 5.000,00.

N. 4.947.865-54 — Inscrição número 111.459 — Francisco Rodrigues — Espólio — Avenida Suburbana, 3.262 — Impôsto Cr$ 375,00. — Multa de Cr$ 5.000,00.

N. 4.947.868-54 — Inscrição número 133.182 — I. Gomes & J. Pereira — Avenida Suburbana, n. 3.545-A. Impôsto Cr$ 543,00. — Multa Cr$ .. 5.000,00.

N. 4.947.871-54 — Inscrição número 131.564 — David Nogueira & David — Avenida Suburbana, número 1.802 — Impôsto Cr$ 319,00. — Multa Cr$ 5.000,00.

N. 4.947.880-54 — Inscrição número 131.448 — Sylvio Machado Tosta — Avenida Suburbana, n. 3.301-B. — Impôsto Cr$ 202,00. — Multa Cr$ 5.000,00.

N. 4.947.884-54 — Inscrição número 118.204 — A. Ribeiro & Cia. Limitada — Avenida Suburbana número 3.256. — Impôsto Cr$ 252,00 — multa Cr$ 5.000,00.

N. 4.948.100-54 — Inscrição número 100.265 — Casa Britânica Bar Limitada — Largo do Machado número 39 — Impôsto Cr$ 376,00 — Multa Cr$ 5.000,00.

Intime-se as autuadas a efetuarem o pagamento da multa e do impôsto dentro de 30 trinta) dias.

N. 4.948.060-54 — Inscrição número 148.434 — Benedito Elias de Oliveira — Estrada do Galeão n. 306 — Multa Cr$ 500,00.

Intime-se a autuada a efetuar o pagamento da multa dentro de 30 (trinta) dias, podendo recorrer na forma da legislação em vigor.

N. 4.947.025-54 — Inscrição número 137.341 — Casa Variante Materiais e Construções Ltda. — Rua Luís Câmara n. 300-A — Impôsto Cr$ .... 5.477,00 — Multa Cr$ 10.954,00.

N. 4.947.610-54 — Inscrição número 102.993 — J. S. Boucinha & Torre — Rua Americana n. 331 — Impôsto Cr$ 981,00 — Multa Cr$ ..... 5.000,00.

N. 4.947.625-53 — Inscrição número 144.251 — Golbert Nogueira & Teixeira — Rua Vaz Caminha n. 540-A — Impôsto Cr$ 438,00 — Multa Cr$ 5.000,00.

Intime-se as autuadas a efetuarem o pagamento da multa e do impôsto dentro de 30 (trinta) dias, podendo recorrer na forma da legislação em vigor.

DESPACHOS DO DIRETOR

N. 4.949.426-54 — Inscrição número 145.560 — Emprêsa Metropolitana de Construções Metrocon S. A. — Avenida Rio Branco n. 18 — 20.º andar sala 2.001.

N. 4.949.429-54 — Inscrição número 104.965 — Matias de Sousa Leite — Rua Nabuco de Freitas n. 125-A.

N. 4.949.430-54 — Inscrição número 112.435 — Café e Bilhares Feirense Ltda. — Praça Tiradentes número 83.

N. 4 949.431-54 — Inscrição número 121.913 — Matias Gonzale Alvarez — Rua de Santo Antônio, sem número.

N. 4.949.432-54 — Inscrição número 140.825 — Manuel Chaves — Pensão — Rua Buenos Aires n. 175 — Parte do 1.º andar.

N. 4.949.440-54 — Inscrição número 124.753 — Almir Albuquerque Sapha — Avenida Nossa Senhores de Copacabana n. 998.

N. 4.949.441-54 — Inscrição número 130.357 — M. Emilia Gomes — Rua General Belfort n. 117.

N. 4.949.491-54 — Inscrição número 106.704 — Luís Alves & Cia. Limitada — Rua Estácio de Sá número 136 — Matriz.

N. 4.949.507-54 — Inscrição número 119.197 — Antonino Forzano — Praça Mahatmagnandi número 2 — 6.º — sala 603.

N. 4.949.524-54 — Inscrição número 109.265 — João Gonçalves Nunes — Estrada Braz de Pina número 319.

N. 4.949.557-54 — Inscrição números 123 e 763 — Rodrigues Irmãos & Cia. — Rua Barão de São Félix números 126 e 128.

Autentifiquem-se.

N. 4.927.432-52 — Inscrição número 128.445 — K. I. Gurau — Avenida Presidente Wilson n. 165 — sala 1.116.

N. 4.930.075-52 — Inscrição número 115.943 — Piedade Correia Limitada — Praia de Sepetiba n. 1.746, antigo 122.

N. 4.942.331-53 — Inscrição número 143.627 — Pinturas Walfa Limitada — Avenida Presidente Vargas n. 446 — 9.º andar — Grupo 901 — Parte.

Tendo em vista os pagamentos efetuados, torno sem efeito o despacho pelo qual foram declaradas remissas as firmas acima autuadas.

N. 4.947.706-54 — Inscrição número 113.492 — Válter da Cruz Garcia — Estrada Marechal Rangel n. 838.

Certifique-se.

Serviço de Fiscalização

2-RM

EXIGÊNCIAS DO SR. CHEFE.

N. 4.949.058-54 — Inscrição número 107.705 — H. W. Kohler — Rua da Carioca n. 66 — 1.º andar.

Proceda-se de acôrdo com a solução proferida no processo n. 4.932.938 de 1953, publicada no Diário Oficial — Seção II — de 31 de março de 1953, pág. 2.466.

Processo n.º 4.931.633-53 — Companhia Construtora e Imobiliária Guaranna, estabelecida na Avenida Presidente Vargas n.º 642, 5.º andar, grupo 505.

Consulta:

"Ocorrendo a emissão de uma fatura com várias duplicatas, com vencimentos diversos, uma e outras de acôrdo com o respectivo contrato de construção, devem tôdas as duplicatas ser seladas, uma a uma, proporcionalmente ao valor nelas declarado — como a consulente vem fazendo ate a presente data, ou deve ser selada somente a última duplicata da série, e então sôbre o valor total da fatura?"

2.º) "Há incidência de novo imposto de vendas e consignações, no caso de transferência do contrato de construção, mediante escritura de subrogação de direitos e obrigações".

3.º) "Em caso afirmativo como seria o mesmo calculado?"

Resposta:

1.º) O impôsto incidente sôbre o emprego de materiais, nas empreitadas de obras e construções calculado na conformidade do artigo 4.º, alínea *f*, do Decreto n.º 12.162, de 21-7-53, deve ser pago à proporção de cada recebimento, vencimento de prestação ou extração de fatura, devendo estar totalmente pago antes da conclusão da obra ou construção (artigo 19 e 1.º do decreto citado).

Se houver emissão de duplicatas para pagamento em diversos vencimentos deverá a consulente proceder em conformidade com o artigo 36, parágrafo único, do Decreto 12.162 de 21-7-53.

2.º e 3.º) No caso de transferência do contrato de construção, por escritura de sub-rogação de direitos, o sub-rogado pagará o imposto sôbre o valor do encargo que assumir, calculado segundo o disposto no art. 4.º, alínea *f*, do decreto citado.

Processo n.º 4.943.254-53 — Neno Rádio Eletrica Ltda, estabelecida na Rua 7 de Setembro n.º 45 (Casa Matriz), com o negocio de Representações e Conta Própria de Material Eletrico em Geral, desejando abrir uma Filial em Niterói, Estado do Rio, vem formular a seguinte consulta:

1.º) Tratando-se de uma filial no Estado do Rio, como proceder quando transferir mercadorias de sua casa matriz para a filial? Quais os livros exigidos?

Há algum talão especial para transferir a mercadoria?

Em caso afirmativo, quais os livros e qual o modelo do talão?

Esclarecemos que as mercadorias transferidas não são de nossa fabricação.

2.º) Onde será recolhido o impôsto, aqui ou no Estado do Rio? Caso seja nesta Capital, como proceder?

Resposta:

1.º) A consulente deverá possuir "Registro de Mercadorias Transferidas", instituido tanto para o remitente como para o recebedor, pelo Decreto-lei 915, de 1-12-38.

Deverá usar expedir notas fiscais que acompanharão a mercadoria qualquer que seja o meio de transporte utilizado (artigo 46 § 1.º do Regulamento).

As notas fiscais deverão obedecer às disposições do art. 47 do Decreto número 915, de 1-12-38.

Nas notas fiscais expedidas para a filial, deverá constar "Mercadorias não sujeitas ao impôsto por não serem de nossa fabricação", ex-vi o disposto na alínea j do art. 2 do Decreto número 12.162, de 21-7-53".

2.º) O impôsto deverá ser pago ao Estado do Rio, após a venda da mercadoria transferida.

PROCESSO N. 4.943.891-53

M. Jaguaribe & Cia. Ltda., estabelecido com negócio de ladrilhos, azulejos e louça sanitária, na rua Carolina Machado n.º 420,

"Tendo lançado no seu livro de compras, nota de mercadorias recebidas de uma firma do Rio, com data de 26 de outubro, entrada no mesmo dia, como fazer com outra nota de firma de São Paulo, chegada na mesma ocasião, datado de 18 de setembro, recebida, como é frequente, com atrazo, para que tal lançamento se enquadre na exigência legal de fazê-lo dentro de 30 dias da data da emissão? Como evitar-se que uma nota do Rio, de 26 de outubro, preceda, nos livros escriturados semanalmente outras de São Paulo e Minas, com datas 40 e 45 dias anteriores, causando intercalação de meses que a fiscalização julga dificultar o seu trabalho?

RESPOSTA

Dispõe o artigo 67, parágrafo 1.º, do Regulamento:

"O prazo para escrituração das compras ressalvado o caso previsto no parágrafo seguinte, é de 30 dias, contados da data do documento de compra ou do recebimento da mercadoria.

§ 2.º) — Quando o vendedor não fôr comerciante estabelecido, o lançamento será feito imediatamente"

A simples leitura dêsses dispositivos regulamentares deixa bem claro que o lançamento no *Registro de Compras* deve obedecer, antes de tudo, ao prazo de 30 (trinta) dias da data do documento de compra ou do recebimento da mercadoria.

A ordem cronológica dos lançamentos servirá ao fisco e ao próprio comerciante e deverá ser observado quando possível.

Cumpre assinalar, ainda, que as demoras de 40 e 45 dias, mencionados pelo consulente não prejudicarão a ordem dos lançamentos, observado o prazo legal contado da data do recebimento da mercadoria.

PROCESSO N.º 4.944.030-53

Indústrias Reunidas Sofá Cama Drago Ltda., com escritório na rua Sete de Setembro n.º 209, tendo sido autuada sob a alegação de que não foi observado o parágrafo 1.º, do artigo 4.º, da Lei n.º 627, de 1951, deseja com a presente consulta, obter uma orientação segura sôbre como agir no futuro.

RESPOSTA

O artigo 4.º, parágrafo 1.º da Lei n.º 627, de 20-12-1951, dispõe:

"Compreende-se como valor total da operação, para efeito do pagamento do impôsto o preço da venda das mercadorias e tôdas as despesas cobradas pelo vendedor ao comprador, seja na fatura ou por fora, ressalvada a hipótese de despesas comprovadamente feitas em nome e por conta do comprador, caso em que não será devido o impôsto sôbre as mesmas despesas".

Vale recomendar, agora, a observância do que dispõe o Decreto número 12.162, de 21-7-1953, no seu artigo 33, parágrafo 2.º, "verbis":

"A importância recebida do comprador, quer em dinheiro, quer em bens ou em mercadorias, como parte inicial do pagamento, por ocasião da venda, será tributada como venda à vista."

O restante do preço a ser pago a prestações será tributado pela forma prevista no artigo 16, parágrafo único do Regulamento, isto é, o impôsto será pago na duplicata referente ao último pagamento ou prestação, declarando o contribuinte nas demais haver sido pago o impôsto na última duplicata da série.

N. 4.944.128-53 — Imobiliária e Construtora Fonte da Saudade "Imeco" Ltda., estabelecida à rua México, 31, 17.º andar, grupo 1.701,

Consulta:

1.º) O impôsto de vendas e consignações é devido sôbre o "valor" da construção, devendo-se considerar valor da construção:

a) o custo do material empregado, acrescido do custo da mão de obra, menos 40%; ou

b) O preço total do contrato da construção do apartamento deduzido de 40%.

2.º) O impôsto é devido desde o início efetivo da construção ou desde o recebimento das primeiras cotas mensais dos compradores.

3.º) O impôsto é devido também sôbre sinais de reserva recebidos ou acham-se êstes sinais isentos dêste pagamento do impôsto, visto serem muitas vezes as transações canceladas e os respectivos sinais devolvidos.

Resposta:

1. O impôsto incide sôbre o preço total da construção deduzido de 40%, a título de mão de obra (art. 4.º, letra "f" do Regulamento3.

2. O pagamento será feito à proporção de cada recebimento, vencimento de prestação ou extração de fatura, devendo estar totalmente pago antes da conclusão da obra ou construção (art. 19, § 1.º).

3. De acôrdo com o Regulamento, as importâncias recebidas como sinal (início do pagamento) deverão ser lançados como venda à vista.

Expediente de 11 de março de 1954

ATO DO DIRETOR

Portaria n.º 23, de 11-3-1954 — Resolve designar para ter exercício no Serviço de Preparo e Julgamento classe "J", interino, matrícula 78.644 — Luiz Paulo Nazareth.

Multas impostas:

N. 4.943.952-52 — Inscrição número 136.495 — Acougue e Marcearia Tupyara Ltda. — Rua Gomes Carneiro, 144-A — Impôsto Cr$ 8.083,60 — Multa Cr$16 167,00.

— Intime-se a autuada a efetuar o pagamento da multa e do impôsto dentro de 30 (trinta) dias, podendo recorrer na forma da legislação em vigor".

(Republicado por ter saído com incorreções).

N. 4.941.468-53 — Inscrição número 102 730 — Gomes dos Santos & Alves — Avenida João Ribeiro, 37 — Multa Cr$ 500,00.

— Intime-se a autuada a efetuar o pagamento da multa dentro de 30 (trinta) dias".

N. 4.940.210-53 — Inscrição número 107 616 — J. J. da Silva Amaral — Sucessora de J. Francisco de Morais — Rua Uranos, 1.227 — Impôsto Cr$ 4.136,00 — Multa ..... Cr$ 4.136,00.

N. 4.937.555-54 — Inscrição número 140.805 — Emprêsa Comercial de Instalações Ltda. — Rua da Lapa, 180, 2.º andar, sala 301 — Impôsto Cr$ 45 499,00 — Multa de Cr$ 45 400,00

N. 4.947.571-54 — Inscrição número 148.958 — Hortência de Azevedo Mello Rey — Rua Elias da Silva, número 1, lôja 2 — Impôsto de Cr$ 1.890,00 — Multa Cr$ 1.890,00.

N. 4.947.612-54 — Inscrição número 117.234 — Armazém Esperança Ltda. — Rua Cachambi, 193 — Impôsto Cr$ 270,00 — Multa de Cr$ 5.000,00.

N. 4.947.648-54 — Inscrição número 101.782 — Antonio da Cunha — Rua Miguel Angelo, 148 — Impôsto Cr$ 310,00 — Multa Cr$ 5.000,00.

N. 4.947.651-54 — Inscrição número 113.675 — Octavio Pedro — Largo da Carioca, 5 — Impôsto Cr$ 1.950,00 — Multa Cr$ 5.000,00.

N. 4.947.796-54 — Inscrição número 125.266 — Lamberto Sérgio Noveli — Avenida Rainha Elizabeth, 44-B — Impôsto Cr$ 644,00 — Multa Cr$ 644,00.

N. 4.947.869-54 — Inscrição número 119.702 — Eduardo Madeira — Avenida Suburbana, 3059 — Impôsto Cr$ 659.00 — Multa Cr$ 5.000,00.

N. 4.947.891-54 — Inscrição número 135.128 — Olsen Mercantil Importadora S. A. — Avenida 13 de Maio, 23, lôja M — Impôsto de Cr$ 17.510,00 — Multa Cr$ 17.510,00.

N. 4.948.227-54 — Inscrição número 137.084 — Móveis Brasão Limitada — Rua Visconde de Pirajá, 44-A — Impôsto Cr$ 34.985,00 — Multa de Cr$ 34.985,00.

— Intime-se as autuadas a efetuarem o pagamento da multa e do impôsto dentro de 30 (trinta) dias".

N. 4.943.800-53 — Inscrição número 146.708 — Majzeis & Wandesman Ltda. — Rua Leopoldo n.º 127 (antigo 49-loja D). — Impôsto Cr$ 118,00 — Multa Cr$ 500,00.

N. 4.949.607-54 — Inscrição número 103.453 — Panificação Irmãos Duarte Ltda. — Rua Ferreira de Andrade n. 1.186-B — Impôsto Cr$ 152,00 — Multa Cr$ 5.000,00.

N. 4.947.872-54 — Inscrição número 132.306 — C. T. Fontes Sobrinho — Rua Cristóvão Colombo número 258 — Impôsto Cr$ 537,00 — Multa Cr$ 5.000,00.

N. 4.947.878-54 — Inscrição número 134.086 — Eduardo Galvão-Espólio — Avenida Suburbana n. 3.837A — Impôsto Cr$ 247,00 — Multa Cr$ 5.000,00.

Intime-se as autuadas a efetuarem o pagamento da multa e do impôsto dentro de 30 (trinta) dias, podendo recorrer na forma da legislação em vigor.

DESPACHOS DO DIRETOR

N. 4.910.815-51 — Inscrição número 116.724 — J. Martins & Gomes — Rua Barão de Bom Retiro n. 20-A.

N. 4.934.543-53 — Inscrição número 123.512 — Santos & Viegas — Rua Catumbi n. 116.

N. 4.937.447-53 — Inscrição número 149.351 — M. M. Gomes Soares — Avenida Navarro n. 441.

N. 4.941.340-53 — Inscrição número 137.390 — Estética em Madeiras Ltda. — Rua México n. 74, 9.º andar sala 909.

N. 4.942.363-53 — Inscrição número 127.944 — Cia. Brasileira de Produtos Químicos — Rua da Assembléia n. 11, 6.º andar, salas 602 e 603.

N. 4.944.238-53 — Inscrição número 144.572 — Sociedade Técnica de Instalações Ltda. — Avenida Graça Aranha n. 416, 8.º andar, sala 820.

N. 4.944.554-53 — Inscrição número 100.349 — A. R. Mendes e Gonçalves — Rua Furquim Werneck número 78.

Declaro remissas as firmas acima autuadas.

N. 4.941.873-53 — Inscrição número 135.651 — Armindo Gomes — Rua Miguel Angelo n. 148.

N. 4.937.682-53 — Inscrição n.º — Alberto IFF — Rua Gonçalves Dias número 84, 6.º andar, sala 606.

N. 4.906.969-51 — Inscrição número 102.912 — E. P. Antunes — Rua Uranos n. 1.145-A.

Tendo em vista os pagamentos efetuados, torno sem efeito o despacho pelo qual foram declaradas remissas as firmas acima autuadas.

Departamento do Patrimônio

Expediente de 12 de março de 1954

DESPACHOS DO DIRETOR

Processos:

N. 4.455.613-53 — Cia. Imobiliária Lerife S. A. — Tendo em vista o despacho de 5-3-54, do Sr. Secretário Geral e considerando o disposto no decreto n. 10.947, de 19 de agôsto de 1951, fixo, de acôrdo com a avaliação da C. P. D. e para os fins de remissão de fôro o valor dos imóveis situados à Avenida Ruy Barbosa, lotes 7 e 8 em Cr$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil cruzeiros).

N. 4.455.604-53 — Cia. Imobiliária Lerife S. A. — Tendo em vista o despacho de 5-3-54 do Sr. Secretário Geral e considerando o disposto no decreto n. 10.947, de 19 de agôsto de 1951, fixo, de acôrdo com a avaliação da C. P. D. e para os fins de remissão de fôro, o valor dos imóveis situados à Avenida Ruy Barbosa lotes 5 e 6, em Cr$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil cruzeiros).

N. 4.457.051-54 — José R. da Silva — 4.457.111-54 — Cia. de Carris Luz e Fôrça do Rio de Janeiro. — Lavre-se a carta de aforamento.

N. 4 457.367-54 — Adolfo Diniz — 4.457.377-54 — Ulysses da Silva — 4.457.369-54 — Jaim Burix Vainer — 4.4122.248-50 — Rebeca Letichevsky — 4.452.552-53 — Edmundo de Machado Ludolf — 4.456.779-54 — Nelson Pereira de Azevedo — 4.445.014-53 — Francisco M. P. Mesquita. — Cobre-se.

Serviço de Registro e Tombamento

EXIGÊNCIAS DO SR. CHEFE DO 1-PM

Processos:

N. 4.447.004-53 — Carlos Censon — Retire a 3.ª via da guia de transmissão quanto à numeração do imóvel e junte certidão do R. G. Imóveis provando a construção do apt.

N. 4.455.849-53 — Manuel F. Júnior. — Retifique a petição de laudêmio quanto ao nome da transmitente Palmira Maria do Vale Lima.

N. 4.456.347-54 — Fileto Pires Ferreira. — Junte Beatriz Corrêa de Araújo documento hábil provando a extinção da cláusula menoridade e esclareça na 3.ª via da guia de transmissão não ser a mesma menor.

N. 4.455.602-53 — CCC Pessoal do Ministério da Guerra. — Compareça.

N. 4.457.665-54 — Délio Fernandes — 4.457.631-54 — Gerda Schuldt. — Requeira carta de aforamento.

N. 4.451.313-53 — Antônio da Cunha — 4.451.973-54 — Ernesto de C. Monteiro. — Compareça com urgência.

N. 4.455.257-53 — Carlos L. J. Salberry e outros. — Compareça para assinar a carta de aforamento.

N. 4.451.621-53 — Babina Annes Dias — 4.424.463-51 — Major Aviador Rafael L. dos Santos — 4 456.675 de 1954 — Calisto Fernandes e outro. — Retirem os alvarás.

N. 4.455 137-53 — Manuel F Sousa — 4.450.324-53 — Itália Andrade — 4.450.326-53 — Arnaldo Binelli — 4.450.322-53 — Itália Andrade — 4.446.591-53 — Fernando G. Rocha e outros. — Compareçam a fim de retirarem as cartas de aforamento.

Serviço de Administração de Obras

EXIGÊNCIAS DO SR. CHEFE DO 2-PM

Processos:

N. 4.453.329-53 — Rafael Palermo e outro. — Facilite a medição.

Serviço de Correspondência

EXIGÊNCIAS DO SR. CHEFE 4 — P.M.

Processo:

N. 4.436.763-52 — Maria do Carmo de Vasconcelos. — Cumpra integralmente o exigido em 11-8-52.

N. 4.457.659-54 — Helena Ferreira de Carvalho. — Requeira pagamento de laudêmio com forma reconhecida.

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Serviço de Expediente

DESPACHO DO SECRETÁRIO GERAL

Em 10 de março de 1954

Concorrência Administrativa número 117, de 8-3-54: 1. Aprovo, de acôrdo com as informações e obedecidas as prescrições legais; exceto com relação aos itens 20 e 21; 2. À S.C.M.

DESPACHOS DE 12-3-54

Concorrências Administrativas 81, 82 e 83, de 25-2-54. 1. Cancele-se a presente concorrência e proceda-se a nova, de acôrdo com o parecer; 2. À S. C. M.

Departamento de Obras e Instalações

Serviço de Obras Novas

FISCALIZAÇÃO

N. Rodrigues S. A. Construções — (Proc. 6.032.272-53 — HTH) — Para seu conhecimento comunico-lhe que deverá recolher, dentro do prazo de 48 horas, aos cofres municipais, por intermédio da Secretaria de Finanças, a importância de Cr$ 14.770,00 (quatorze mil setecentos e setenta cruzeiros), correspondente à multa diária de Cr$ 1.447,00 (mil quatrocentos e setenta e sete cruzeiros), que lhe foi imposta pelo Exmo. Sr. Secretário de Saúde e Assistência, relativa ao período de 19-2 a 28 do mesmo mês.

Departamento de Assistência Hospitalar

Serviço de Correspondência

ATOS DO DIRETOR

Dia 8 de março de 1954

Designação:

De ordem do Sr. Secretário Geral: Para o H. G. M. Couto (núcleo número 4.662) do atend. ref. E — Laura Maria de Jesus — mat. 65.749.

Dia 9 de março de 1954

Designações:

De ordem do Sr. Secretário Geral: Para servir 2 vêzes por semana no H.D.C. Dutra — durante o impedimento (férias) do farmacêutico daquela Dependência, do farmacêutico cl. L — Raimundo Ferreira Antero — mat. 26.098, lotado no H. P. Ernesto — núcleo 6.661.

Remoção:

De ordem do Sr. Secretário Geral: Do H. G. P. Socorro (núcleo 3.660) para o Banco de Sangue (núcleo número 2.663) do méd. pd. O — David Fuchs — mat. 55.954.

Apresentação:

A 1 do corrente, ao 10 AH — núcleo 1.661 — do artífice pd. G — Maria Telore — mat. 22.824 (e não como foi publicado no *D. O.* 56 de 10-3-54.

Dia 10 de março de 1954

Designações:

De ordem do Sr. Secretário Geral: Para o H.C.P. Werneck (núcleo 7.662) do trab. ref. B — Maria Ieda Barreto Pereira — mat. 72.232.

Remoções:

De ordem do Sr. Secretário Geral: Do H.G.P. Socorro (núcleo 3.660) para o H. G. Vargas (núcleo 7.660) dos enf. cl. L — Werter Lamartine Teixeira Lopes — mat. 27.483, classe J — Leocinda Meira Matos — matrícula 64.270 e do atend. ref. E — Teobaldo José dos Santos — matrícula 65.730, e dêste para aquele, dos enf. cl. J — Sebastião de Jesus — mat. 22.614 e Iracema Bruno Daemon — 10.573, e do atend. ref. E — Alzira Ferreira de Carvalho — mat. 43.890. Do H. G. Jesus, núcleo 6.660 — para o H. R. Faria — núcleo 660 — do médico pd. O — interino — Ludovina de Carvalho Siqueira — mat. 67.671.

Despachos:

Aurea de Carvalho Botelho (processo 1.003.389-54). — Compareça para esclarecimentos.

DESPACHOS DO DIRETOR

Dia 10 de março de 1954

Em 5-3-54:

Regis de Andrade Teixeira — Processo n.º 6.004.738-54 — Concedido o estágio, por 90 dias, no Serviço Odontológico do H. G. Pronto Socorro.

Maria da Luz Dias — Processo número 6.004.811-54. — Concedido o estágio, por 90 dias, no Serviço de Enfermagem do H. G. P. Socorro.

Osvaldo Janólio e René Barsam — Processo n.º 6.005.038. — Concedido o estágio, por 90 dias, no H. G. Miguel Couto, a saber: Osvaldo Janólio — Serviço de P. Socorro — René Barsam — Serviço de Ortopedia e P. Socorro (equipeB).

João Batista de Lima Garcia — Processo n.º 6.004.750. — Concedido o estágio, por 90 dias, no Serviço de Cirurgia (equipe) do H. G. Pronto Socorro.

Natal Estrela da Silva Costa — Processo n.º 6.004.837-54 — Stela Brasiliense Cavalcanti — Processo número 6.004.611-54 — Januário da Rocha Branco — Procesos n.º 6.003 433, de 1954. — Concedido o estágio, por 90 dias, no Serviço de Enfermagem do H. G. Pronto Socorro

Irene Berberick Valverde — Processo n.º 6,004.329-54. — Concedido o estágio, por 90 dias, no Serviço de Enfermagem do H. G. Carlos Chagas

Hadoram Calazans — Processo número 6.000.739-54. — Concedido o estágio, por 90 dias, no serviço de ponto socorro do H. G. Chagas.

Neuza do Nascimento Campos — Processo n.º 6.003.614-54. — Concedido o estágio, por 90 dias, no Serviço de Enfermagem do H. G. Carlos Chagas.

Orminda Valentim — Processo número 6.006.192-54. — Apresente comprovante de habilitação.

Iara de Souza — Processo número 6.005.620-54. — Concedido novo estágio, por 90 dias, no Serviço de Enfermagem do H. G. Miguel Couto.

Cassiano Antonio Moraes — Processo n.º 6.005.345-54 — Joaquim da Silva Nunes — Processo n.º 6.005.344, de 1954 — Olivia da Silva Granado — Processo n.º 6.005.471 — Victorino Duarte Torres — Processo número 6.005.470-54. — Concedido o estágio, por 90 dias, no Serviço de P. Socorro do H. G. Miguel Couto.

Ludovico Emilio Maria Regina José Soures — Processo n.º 6.005.468-54. — Concedido o estágio, por 90 dias, na Clínica Obstétrica do H. G. Miguel Couto.

Rogerio Rocco — Processo número 6.005.469-54. — Concedido o estágio, por 90 dias, na Clínica Ginecológica do H. G. Miguel Couto.

Departamento de Tuberculose

Serviço de Correspondência

Expediente de 10 de março de 1954

ATOS DE 10 DE MARÇO

Atos de 10 de março:

Remoção:

Do Dispensário de Tuberculose do 14.º D. S. para o Hospital Sanatório São Sebastião, do trabalhador referência "D", matrícula n.º 44.390 Isaura Irani de França Carnaúba Murta (republicado por ter sido enviado com incorreções).

Dispensário de Tuberculose do 9.º Distrito Sanitário

NÚCLEO 8.703

Início de Licença Prêmio:

A 1.º do corrente do enfermeiro classe "M", matrícula n.º 72.731 — Maria Amélia Cassalho Rosas — no período de 1-3 a 1-6-954.

Hospital Abrigo Pedro Almeida Magalhães

NÚCLEO 690

Designação:

Portaria n.º 3 — O Diretor dêste Hospital Abrigo usando de suas atribuições resolve designar o administrador padrão "Q", matrícula 29.655 — Nair Noronha Bustamante — para responsável pelo núcleo, durante impedimento férias no período de 8-3 a 1-4-954, do atual Encarregado — Zélia Campos, escriturário referência "G", matrícula 34.702.

Hospital Sanatório São Sebastião

NÚCLEO 7.692

Designação:

Portaria n.º 4 — O Diretor do Hospital Sanatório São Sebastião, usando de suas atribuições, resolve designar o enfermeiro classe H — Alda Silva Lopes — matrícula 70.355, para encarregado do pavilhão Zeferina Meireles.

Hospital Colônia Guilherme da Silveira

Núcleo 9.690

Designação:

Portaria n.º 3 — O Diretor do Hospital Colônia Guilherme da Silveira, no uso das atribuições que lhe são conferidas, resolve designar o enfermeiro, classe L, Elói Guilherme da Silva, matr. 29.720, para conf. o material destinado a êste Hospital Colônia, durante o impedimento (férias de 1 a 20-3-54), do atendente, referência E, Eugênio Viana de Souza, matrícula 37.796.

Expediente de 11 de março de 1954

Despacho:

N. 6.006.045-54 — Stênio Gusman Tavares. — Autorizo o estágio por 90 (noventa) dias, tendo em vista a informação do Senhor Diretor do Hospital Sanatório São Sebastião, obedecendo os têrmos da Ordem de Serviço n. 14-53, do Exmo. Sr. Secretário Geral.

Expediente de 12 de março de 1954

ATOS DO DIA 12 DE MARÇO

Despacho:

N. 6.005.347 — Alexandre Niedzwiedz. — Autorizo o estágio por 90 (noventa) dias, tendo em vista a informação do Sr. Diretor do Hospital Sanatório Santa Maria, obedecendo os têrmos da Ordem de Serviço n.º 10, de 1953, do Exmo. Sr. Secretário Geral.

Laboratório Central de Análises Clínicas

Designação:

Portaria n.º 2 — O Responsável pelo Laboratório de Análises Clínicas — Luís Mário Jeolas da Mota, médico, padrão O, matr. 73.057, usando de suas atribuições, resolve substituir o responsável pelo núcleo 7.695, o servente, classe F, Nair dos Santos Sportisch, matr. 59.752, durante o seu período de férias de 6 a 25-3-54.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Serviço de Expediente

Boletim n.º 39

Expediente de 11 de março d e195

ATOS DO SECRETÁRIO GERAL

Designações:

Designo o Engenheiro, padrão O, matrícula número 67.907 — José Eugênio Prestes de Macedo Soares, para ter exercício no Departamento de Edificações (Ofício n.º 178 do V.S.A.).

Designo o Topógrafo, ref. L, matrícula n.º 67.188, Paulo César Lacerda Rocha para ter exercício no Departamento de Obras (Ofício n.º 167 do V.S.A.).

Designo o Trabalhador, ref. B, matrícula n.º 78 661 — Ramiro Fernandes, para ter exercício no Departamento de Edificações (Ofício n.º 177 doV. S.A.

Retificação de designação:

Retifico a designação constante do Boletim n.º 35, de 4-3-54, ficando o Engenheiro Silvio Perdigão, matrícula n.º 4.422, ao qual o mesmo ato se refere, designado para o Departamento de Edificações.

Remoção:

Removo do Serviço Técnico Especial de Túneis da Cidade para o Departamento de Parques, o Engenheiro padrão O, matrícula n.º 56.351, Gastão Henrique Singés.

Serviço Técnico Especial de Túneis da Cidade:

Ofício STC — 028-1954, do Sr. Chefe do S. T. E. remete escala de licença prêmio do funcionário Osar Tavares de Oliveira. — Aprovei a escala

No Departamento de Limpeza Urbana:

N.º 7.700 200-54 — D.L.U. — Remete cópia do memorando 4LU-1-54. — Aplique-se a multa de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), de acôrdo com a proposta da Comissão de Aquisição de Material.

No Departamento de Obras:

N.º 7.404 426-54 — 15.º D.O. — remete escala de licença prêmio. — Aprovei a escala.

No Departamento de Edificações:

N.º 7 516.613-54 — D.E.D. — remete escala de licença prêmio junto ao Ofício n.º 50-G.D. — Aprovei a escala.

Republicação e retificação:

N.º 7.020.043-54 — Estacas Franki Ltda. — Estacas Franki Ltda. — Solicitando inscrição como empreiteiro da P.D.F. — Autorizo a inscrição na forma do parecer.

(Republicação por ter saído com incorreções desta SGVO nos *Diários Oficiais de* 1.º e 6, do corrente mês de março).

Boletim n.º 40

Expediente de 12 de março de 1954

ATOS DO SECRETÁRIO GERAL

Designação:

Designo o Oficial Administrativo classe J , matricula 78.646 — Marisa de Almeida Reis Carvalho, para ter exercício no Serviço de Expediente (Ofício P.º 102 do VSA.

Remoção:

Removo do Departamento de Concesões para o Departamento de Urbanismo o Oficial Administrativo classe J, matricula n.º 4.113 — José Lessa de Carvalho (Proc. n.º 7.800.022-54, do D.U.R.

Republicação:

N.º 7.414.988-53 — Noêmia Pinheiro de Andrade — Pedido de construção —Declare o uso dos depósitos.

N.º 7.422.142-53 — Genásio Machado da Silva — Pedido de construção de loja. — Mantenho o despacho.

(Republicação por ter saído com incorreções e omissões do DIN no *Diário Oficial* do dia 11 de março corrente).

Comissão de Aquisição de Material

DESPACHOS DA CHEFE

Dia 11 de março de 1954

N.º 7.040.502-54 — Sudeletro S. A. - Deferido.

N.º 7.040.505-54 — Usina São Cristovão S. A. — Deferido.

N.º 7.040.507-54 — Cia. Cirrus S. A. — Deferido.

N.º 7.040.509-54 — Ferragens Carvalho Comércio e Indústria Ltda. — Deferido.

Dia 12 de março de 1954

Cardoso Costa & Cia. Ltda — Proc. 7.040.474-54. — Concedo trinta dias de prorrogação tendo em vista a informação do DLU.

Paulo Malta & Cia. Ltda. — Proc. 7.040.431-54 — Complete o peso referente ao material constante do pedido 2.391.

Departamento de Estradas de Rodagem

Expediente de 12 de março de 1954

BOLETIM N.º 45

Penalidade:

Pela Portaria 1-S de 113-54, o Sr. Engenheiro Chefe do 5-DR, resolve suspender, por 15 (quinze) dias, com perda total de vencimentos a partir desta data, o Trabalhador Extr. Mens. — Mat. 1.014 — Francisco Loureiro, por reincidência em indisciplina e desacato ao feitor.

Retificação da publicação do *Diário Oficial* do dia 12-3-54 — Fls. 1.714.

Designação de comissão:

Onde se lê ..... relativamente às concorrências.....

Omissão: — Leia-se ..... relativos às ocorrências.....

DESPACHO DO DIRETOR

Lilia Maria Limongi Solon de Pontes — Proc. 7100.751-54. — Deferido.

DESPACHOS DO CHEFE DO 5-DR

Antônio Rodrigues Mourão — Proc. 7.100.778-54. — Deerido, mediante o recolhimento à Tesouraria do DER da importância de Cr$ 960,00.

Paul Maier — Proc. 7.100.786-54. — Deferido, mediante o recolhimento à Tesouraria do DER da importância de Cr$ 1.145,00.

DESPACHOS DO CHEFE DO 4-ER

Otacílio do Amaral — Proc. ..... 7.100.744-54. — Concêdo a baixa do salário família.

Dilce Melo de Sousa — Proc. ..... 7.100.811-54 — Clemerino José da Costa — Proc. 7.100.808-54 — Pínio Lempert — Proc. 7 100.806-54. — Deferido, mediante o pagamento da taxa de.... Cr$ 20,00.

Álvaro Paiva — Proc. 7.100.795-54 — Valdir Muchinelle — Processo número 7.100.797-54. — Deferido como requer.

Humberto de Oliveira Pontes — Processo n.º 7.100.760-54 — Heudes Siqueira — Proc. 7.100.718-54 — Ataíde da Silva — Proc. 7.100.717-54 — João Henrique Neto — Proc. n. 7.100.787-54 — José Aniceto da Silva — Processo n.º 7.100.732-54. — Concêdo o salário-família.

Lista de Licenças:

FL-615 — Fernandino Tolentino F. Filho — Trabalhador Extr. Mens. — Mat. 1.862 — 8 dias — art. 154 — de 26-2 a 5-3-54

FI-617 — Mário Casali — Trabalhador Extr. Mens — Mat. 2.522 — 9 dias — art. 154 — de 25-2 a 5-3-54.

FL-524 — Espedito Pereira de Melo — Trabalhador Extr. Mens. — Mat. 1.469 — 8 dias — art. 153 — de 6 a 13-2-54.

FL-629 — Otacílio Paes Ferreira — Trabalhador Extr. Mens. — Mat. 2.324 — 25 dias — art. 153 — de 24-2 a 20 de março de 1954.

FL-640 — Liberato Nunes — Trabalhador Extr. Mens. — Mat. 2.603 — 12 dias —art. 153 — de 22-2 a 5-3-54.

FL-641 — Celso Vieira da Silva — Trabalhador Extr. Mens. — Mat. 2.323 — 10 dias — art. 154 — de 26-2 a 7 de março de 1954.

FL-642 — Osvaldo de Sousca Barros — Lanterneiro Extranumerário Mens. Mat. 633 — 12 dias — art. 153 de 4 a 15-3-54 — FL 543 — Luiz Serra Pinto — Escriturário.

Mat. 1.971 — 12 dias — art. 153 — 4 aàiRAR RA RAR RAA ARA..... de 4 a 15-3-54 — FL 648 — Cosme David Ventura — Trabalhador Ext. Mens.

Mat. 2.370 — 13 dias — art. 154 — de 4 a 16-3-54 — FL 654 — Adalvino Cesar Marins — Trab. Extr.

Mat. 903 — 13 dias — art. 153 — de 4 a 16-3-54 — FL 660 — Walcyr de Oliveira Dias — Trab. Extr. Mens.

Mat. 1.541 — 17 dias — art. 153 — de 4 a 20-3-54 — FL 662 — João Joaquim de Siqueira — Trab. Extr. Mens.

Mat. 2.435 — 3 dias — art. 154 — de 3 a 5-3-54 — FL 666 — Geraldo do Nascimento — Trab. Extr. Mens.

Mat. 752 — 18 dias — art. 154 de 3 a 20-3-54 — FL 668 — Flávio Corêa da Silva — Trab. Extr. Mens.

Mat. 1.761 — 14 dias — art. 153 — de 4 a 17-3-54 — FL 669 — Onofre João — Trab. Extr. Mens.

Mat. 1.812 — 11 dias — art. 153 — de 4 a 14-3-54 — FL 67 — Nicanor Felix de Oliveira — Trab. Extr. Mens.

Mat. 2.701 — 15 dias — art. 153 — de 1 a 15-3-54 — FL 673 — Walter de Sá Barreto — Trab. Extr. Mens.

Mat. 643 — 13 dias — art. 153 — de 3 a 15-3-54 — FL 675 — José Barcelos Ferreira — Trab. Extr. Mens.

Mat. 1.165 — 22 dias — art. 153 — de 27-2 a 20-3-54 — FL 676 — Sebastião Teles de Oliveira — Trab. Extr. Mens.

Mat. 1.467 — 12 dias — art. 153 — de 28-2 a 11-3-54 — FL 678 — Osvaldo de Morais — Serv.,

Mat. 102 — 30 dias — art. 153 — de 19-2 a 20-3-54 — FL 679 — Luiz Marques — Trab. Extr. Mens.

Mat. 1.188 — 13 dias — art. 153 — de 4 a 16-3-54 — FL 680 — Rodrigo Luiz das Chagas — Trab. Extr. Mens.

Mat. 2.419 — 29 dias — art. 153 — de 24-2 a 24-3-54.

Altas

FL 662 — João Joaquim de Siqueira — Trab. Extr. Mens. — Mat. 2.435 — em 6-3-54.

FL 561 — Hortência Nóbrega Junqueira — Of. Adm. — Mat. 854 — em 26-2-54

FL 563 — Válter Passos — Motorista — Extr. Mens. — Mat. 206 — em 23-2-54.

FL 566 — Osvaldo Souza Balla — Lanterneiro — Mat. 633 — em .... 23-2-54.

FL 571 — Crismaldino Soares — Trab. Extr. Mens. — Mat. 978 — em 2-2-54.

FL 575 — Antônio Moreira — Trab. Extr. Mens. — Mat. 1.703 — em ... 27-2-54.

FL 578 — Adilio Drumond — Trab. Extr. Mens. — Mat. 1.234 — em ... 25-2-54.

FL 579 — Argentino Gomes da Silva — Trab. Extra. Mens. — Mat. 1.920 — em 26-2-54.

FL 582 — Delicio Francisco — Trab. Extr. Mens. — Mat. 2.151 — em 24-2-54.

FL 583 — João Rodrigues — Trab. Extr. Mens. — Mat. 2.187 — em ... 26-2-54.

FL 588 — Henrique Pereira Felix — Trab. Extr. Mens. — Mat. 880 — em 526-2-54.

FL 589 — Pedro Vicente — Trab. Extr. Mens. — Mat. 1.182 — em ... 25-2-54.

Retificação do "Diário Oficial" do dia 9-3-54, Fls. 1.623:

Onde se lê:

Instruções para uso dos Boletins de Concorrências ...

Leia-se:

Instruções para uso dos Boletins de ocorrências.

Departamento de Parques

Expediente de 11 de março de 1954

ATOS DO DIRETOR

De 9-3-54

Designando os Srs. Engenheiros Alberto Sá Freire Paes, mat. 24.791, Newton Penna Guedes da Silva Rosa, Mat. 53.797 e Jacques Barbosa Gonçalves Penna, Mat. 32.877, para, em Comissão, examinarem as obras do que trata o processo n. 7.800.240-53 e emitirem parecer.

Designo o Sr. Eng.º Newton Penna Guedes da Silva Rosa, Mat. 53.797, para exercer a fiscalização das obras, em substituição ao Eng.º Nelson Munia Nevares, Mat. 4.111, transferido dêste Departamento.

Penalidade

Suspendendo por 3 (três) dias, com perda total dos vencimentos, nos têrmos do item III, do Art. 215 combinado com item IV, Art. 227, Cap. III do Decreto n. 3.770 de 28-10-41 os serventuários Lorival Aleluia, Matrícula 39.435 e Antônio da Silva, Matrícula 56.775, com exercício no Núcleo 4.908 por terem se ausentado do serviço que lhes foi determinado. Memorandos ns. 11 e 12, de 9 do corrente, do Senhor Diretor.

Expediente de 12 de março de 1954

ATOS DO DIRETOR

Processos:

N. 7.800.093-53 — Aureliana Costa e outra — Fica aceita a arborização dos logradouros constantes do p.a. número 6.124, tendo em vista a informação do Serviço de Parques.

N. 7.900.226-54 — Jorge Palmeira — Deferido, de acôrdo com a informação.

N. 7.900.231-54 — George Haas — Fica aprovado o projeto de arborização para os logradouros constantes do p. a. n. 5.887.

N. 7.900.232-54 — Jorge Teodoro da Silva — Indeferido, tendo em vista as informações.

Expediente de 12 de março de 1954

Boletim N. 57

ATOS DO DIRETOR

Renda Eventual

Lista da entrada em receita da Renda Eventual do D.L.U. em 4 de março corrente, no total de 15 guias, valor de Cr$ 6.160,00.

SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Jardim Zoológico

Boletim n.º 21

De 12 de março de 1954

Movimento do Jardim Zoológico

Dia 9 de março de 1954
Visitantes e renda

		Cr$
335	Visitantes	999,00

Dia 10 de março de 1954
Visitantes e renda

		Cr$
397	Visitantes	1.191,00

Dia 11 de março de 1954
Visitantes e renda

		Cr$
394	Visitantes	1.182,00

Departamento de Agricultura

Boletim n.º 21

De 11 de março de 1954

DESPACHOS DO DIRETOR

Vander de Lima — Processo número 2.039.116-54. — Autorizo, como requereu.

Jorge Pires da Veiga — Processo n.º 2.041.074-54.

José da Gama Filgueiras Lima — Processo n.º 2.039.613-53. — Autorizo a transferência definitiva em face do parecer, mediante assinatura de têrmo.

DESPACHO DO CHEFE DO SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL

Maria Lucy Lobato Sampaio — Processo n.º 2.030.391-54.

— Deferido em face da informação, devendo o presente retornar a êste serviço, a fim de que seja feito o necessário expediente.

DESPACHO DO CHEFE DO PÔSTO AGRÍCOLA II

Moacir Veloso Cardoso de Oliveira — Processo n.º 2.035.019-54. — Apresente 2 (duas) fotografias tamanho 3 x 4.

DESPACHOS DO CHEFE DO PÔSTO AGRÍCOLA VI

Antônio Pais de Carvalho — Processo n.º 2.043.823-53. — Compareça para cumprir exigências.

João Evangelista de Sousa — Processo n.º 2.043.401-53.

Manuel Evangelista Vieira — Processo n.º 2.043.410-53.

Manuel Alves de Moura — Processo n.º 2.043.341-53.

— Apresente novos recibos quando terminar o serviço definitivamente.

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Serviço de Expediente

EDITAL

Acha-se a venda no Serviço de Expediente da Secretaria Geral de Administração (Av. Graça Aranha, 416 — sala 611) «Legislação sôbre assuntos de Administração Geral».

Cr$ 50,00 o volume.

Serviço de Informações

EDITAL N.º 7

«O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do artigo 173 do Estatuto, Glória Viana, em virtude do falecimento do ex-servidor Luiz Pinto de Moraes, matricula n.º 13.659, ocorrido em 10 de novembro de 1953, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro».

(Proc. n.º 1.055.395-53).

Em 17 de fevereiro de 1954. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8-P.S.

EDITAL N.º 8

«O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do artigo 173 do Estatuto, Marilia Coelho, em virtude do falecimento do ex-servidor Waldemiro Sant'Anna, matricula n.º 40.370, ocorrido em 26 de Novembro de 1953, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro».

(Proc. n.º 1.055.269-53).

Em 22 de fevereiro de 1954. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8-P.S.

Departamento de Educação Primária

EDITAL N.º 2 — D.E.P.

Setor de Educação Pré-Vocacional

Torno público que estão abertas as matrículas nos cursos do Setor de Educação Pré-Vocacional, de 8 a 20 de março corrente, na Secretaria do Setor (Avenida 13 de Maio, 44-A, 16.º andar), no seguinte horário: diàriamente — de 8 horas às 12 horas e de 13 horas às 17 horas; aos sábados — de 9 horas às 12.

São condições para a matrícula:

a) ser professor;

b) exercer a função, em estabelecimento público ou não.

Os cursos mantidos pelo SEP são os seguintes: Desenho, Trabalhos Manuais, em suas diferente espécie, Economia Doméstica, Oceanografia, Pesca e Piscicultura, Teatro de Sombra, de Máscara e de Bonecos (fantoches e marionetes), num total de nove, com funcionamento em dois turnos, para atender ao exercício dos professôres das escolas primárias. O curso de Desenho em qualquer caso, é obrigatório.

Para os professôres municipais, é necessária a apresentação da carteira funcional. Sendo os cursos extensivos a professôres federais, estaduais e de ensino particular, até 20% da matrícula, sem prejuízo dos de curso primário do D. F., torna-se necessária a apresentação de registro municipal ou federal (equivalente à carteira funcional dos municipais) ou de indicação do Estado, do M. E. S., ou de documento hábil que prove a condição de professor em exercício. Será exigido do candidato à matrícula a apresentação de 3 retratos 3 x 4, de frente sem chapeu, com o nome por extenso, a lápis, no verso.

Rio de Janeiro, D. F., 6 de março de 1954.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Comissão de Aquisição de Material

EDITAL

Torno público que no dia 16-3-954, às 15,30 horas, serão recebidas nesta Comissão, à Avenida Rio Branco, número 47, 1.º andar, propostas para fornecimento do material constante dêste edital, observando-se rigorosamente o que preceituam os artigos 18 e suas alíneas e 19 do Decreto número 9.149 de 2-2-948.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

N.º 13

Grupo 14

Para atender às requisições números: 5 do F.S.A., 2 do D.C.B. e 10 do D.R.L.

Espécie do material: Impressos.

Prazo de entrega: 45 dias.

Local de entrega: Nas repartições requisitantes.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

N.º 14

Grupo 14

A' requisição n. 4 do Departamento de Contabilidade.

Espécie do material: Livro fide-cópia.

Prazo de entrega: 45 dias.

Local de entrega: Rua da Alfândega, n. 48, 5.º andar.

Nota: — As especificações referentes ao fornecimento de que trata o presente edital, constarão de avulsos que, de acôrdo com o Decreto-lei número 1.705, de 27-10-939, serão distribuídas na séde desta Comissão, onde se prestarão quaisquer outros esclarecimentos que se tornem necessários.

Edgard Parreiras, mat n. 6.812 — Presidente da F.C.M.

Departamento do Patrimônio

Edital de citação aos interessados no terreno situado à Rua Oliveira Paiva, nº 137, antiga Rua Tatuí.

O Diretor do Departamento do Patrimônio do Distrito Federal, Senhor Ary Neves de Souza, de acôrdo com o artigo 4.º do Decreto n.º 9.413, de 16 de novembro de 1948, torna público, que em seu Gabinete, à Rua da Alfândega n.º 48 — 4.º andar — aguardará por 30 (trinta) dias, a partir da data da primeira publicação do presente Edital, que os interessados no terreno situado à Rua Oliveira Paiva n.º 137, antiga Rua Tatuí, não foreiro à Prefeitura, apresentem títulos comprobatórios de seus direitos sôbre o referido terreno.

Decorrido o prazo mencionado, sem que compareçam interessados, o Departamento do Patrimônio, de acôrdo com o parágrafo único do mesmo artigo e Decreto acima referidos, providenciará a incorporação do imóvel ao domínio pleno da Prefeitura do Distrito Federal.

Em 15 de fevereiro de 1954. — *Ary Neves de Souza* — Diretor.

Edital de citação aos interessados no terreno situado à Rua Pereira Landim, sem número, localizado entre os números 134 e 138.

O Diretor do Departamento do Patrimônio do Distrito Federal, Senhor Ary Neves de Souza, de acôrdo com o artigo 4.º do Decreto n.º 9.413, de 16 de novembro de 1948, torna público, que em seu Gabinete, à Rua da Alfândega n.º 48 — 4.º andar — aguardará por 30 (trinta) dias, a partir da data da primeira publicação do presente Edital, que os interessados no terreno situado à Rua Pereira Landim, sem número, localizado entre os números 134 e 138, não foreiro à Prefeitura, apresentem títulos comprobatórios de seus direitos sôbre o referido terreno.

Decorrido o prazo mencionado, sem que compareçam interessados, o Departamento do Patrimônio, de acôrdo com o parágrafo único do mesmo artigo e Decreto acima referidos, providenciará a incorporação do imóvel ao domínio pleno da Prefeitura do Distrito Federal.

Em 15 de fevereiro de 1954. — *Ary Neves de Souza* — Diretor.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Comissão de Aquisição de Material

Torno público, para conhecimento dos interessados, que, no dia 18 de março de 1954, às 14,00 horas, à Av. Franklin Roosevelt, 115, 9.º andar, apartamento 901, serão realizadas as concorrências abaixo mencionadas, para fornecimento de material às diversas dependências desta Secretaria, observando-se, rigorosamente, o que preceituam os artigos 18 e seus itens, e 19 do Capítulo III, do Decreto, n.º 9.149, de 2-2-948.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

N.º 46

Grupo — 2

Limas — Tesouras — Sovelas e Gravadores.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

N.º 47

Grupo — 4

Debruns — Remates — Aros para rodas Ford — Pneus — Câmaras de ar — Válvulas e Aros para rodas de caminhões.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

N.º 48

Grupo — 5

Alcool de 42º.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

N.º 48

Grupo — 8

Material elétrico.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

N.º 50

Grupo — 9

Azulejos brancos.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

N.º 51

Grupo — 10

Saída de metal e Tubos de chumbo para água.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

N.º 52

Grupo — 14

Material de expediente.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

N.º 53

Grupo — 18

Fio patente — Cabos de manilha e Barbantes.

Obs.: — As especificações referentes aos editais acima, constarão de avulsos que, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 1.705, de 27-10-939, serão distribuídos aos interessados pela V. C. M. ou pelo sindicato dos representantes comerciais junto às repartições publicas, de acôrdo com a solicitação do mesmo feita em carta datada de 9 de novembro de 1939. — José Botelho Justino, Martícula n. 847, Membro da Comissão.

EDITAL N.º 104

Por este edital, fica intimada a firma Gráfica Sant' Ana Ind. e Comércio, S. A. a substituir dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da data desta publicação, o material constante do pedido n.º 1.368, que lhe foi adjudicado, por estar em desacôrdo com o solicitado, sob pena de aplicação da penalidade prevista em lei.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1954. — *Dalmaj Brilhante da Costa* Oficial Administrativo, matrícula número 18.42. 8

Departamento de Estradas de Rodagem

SERVIÇO DE MATERIAL — 5-ER

Edital n.º 3

Torno público para conhecimento dos interessados que no dia 22 de março de 1954, às 15 horas, será realizada a presente Concorrência Administrativa para fornecimento do material abaixo descriminado, observando-se o que preceituam os artigos 18 e seus itens 19 do Cap. II do Decreto n.º 9.149, de 2-2-948.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

N.º 59

Grupo — 4

Concorrência para fornecimento de preços válidos para peças de automóveis.

Nota: — As especificações referentes aos Editais constarão de avulsos, que de acôrdo com o Decreto-lei número 1.705, de 27-10-39, serão distribuídos aos interessados pelo 5-ER, ou pelo Sindicato dos Representantes Comerciais junto às Repartições públicas, de acôrdo com a solicitação do mesmo, feita em carta de 9-11-39.

Em, 11 de março de 1954. — Aydano de Almeida Correa Filho — DER. 2.173, Engenheiro Chefe do 5-ER.

Departamento de Edificações

Serviço de Guia

5-ED-2

EDITAL N.º 7

Pelo presente Edital e de conformidade com o que preceitua o item X da Resolução número doze, do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Distrito Federal, fica sem efeito por motivo de extravio a guia número 50-23.291 e que foi substituída pela de número 50-36.151, referente a

rua Tenente Oldegarde Sapucaí, 45, conforme comunicação pelo interessado em o processo n. 7.439.804-53.

Ficando assim, cientes pelo presente todos os Departamentos onde a mencionada guia seja apresentada nenhum efeito deverá produzir.

Serviço de Guias, em 4 de março de 1954. — Visto: *Edgard Severiano Lima*, Diretor do D.E.D.

Departamento de Parques

Auto de constatação de infração n.º 196.

Fai lavrado pelo D. P. Q. em 9 do corrente mês, contra a firma Mário & Horácio Ltda., encontrada a rua Conde de Bonfim n.º 701-705, o seguinte Auto de Constatação de Infração.

Por ter cortado galhos de uma árvore da via pública, sem a devida licença, a rua Conde de Bonfim número 701-705, ocorrência esta constatada em 8 do corrente mês ás 16,20 horas, estando capitulada no artigo 224 do Decreto 6.000 de 1-7-37.

O infrator é passivel da multa de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), prevista no artigo 804 parágrafo 4º do citado Decreto.

Departamento de Parques, 12 de março de 1954. — *Dario João Nogueira Júnior*, matrícula 2.219 ,chefe do Serviço de Correspondência 4 P. Q.

Departamento de Águas e Esgôtos

Serviço de Expediente

Chama-se a atenção dos interessados para o Edital de 18 de fevereiro de 1954, referente a irregularidades de alastecimento d'água, publicado no *Diário Oficial*, Seção I, de 24 de fevereiro de 1954, páginas ns: 1.[illegible] e 1 320.

SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento de Agricultura

PÔSTO AGRÍCOLA III

EDITAL N.º 1

Invalidação

De acôrdo com o Inciso V da Resolução n.º 5, de 22-2-45, do Senhor Prefeito, torno público que fica invalidada a partir de 12-11-53 para nenhum efeito produzir, por ter sido extraviada, conforme declaração escrita do portador Sr. Diniz da Fonseca, e arquivada nesta Repartição a Guia de Recolhimento n.º 3.207.220, no valor de Cr$ 280,00 (trezentos e oitenta e nove cruzeiros) expedida em 27-10-53, por êste Pôsto Agrícola. Em 4-3-1954. — *Roberto Ferreiolo*, Chefe do Pôsto Agrícola, mat. 73.492.

MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS

Será efetuado hoje, dia 15 de março de 1954 segunda-feira, das 8,15 às 16 horas, o pagamento das seguintes propostas de empréstimos:

Comuns efetivos — Código 20

Proposta	Matrícula	Proposta	Matrícula
2.084	7.205	2.090	41 081
2.086	37.350	2.091	11 791
2.089	55.332	—	—

Comuns efetivos — Código 21

Proposta	Matrícula	Proposta	Matrícula
5.529	45.815	6.285	25 769
5.980	25.968	6.286	13.081
6.260	11.887	6.288	13.130
6.262	23 539	6.289	40.838
6.267	2.833	6.291	12 920
6.276	7.272	6.296	23.408
6.277	33 062	6.297	59.063
6.279	2.832	6.298	24.391
6.281	24.954	6.299	23 019
6.282	32 307	6.301	27 793
6.283	7.362	—	—

Comuns extranumerários — Código 22

097	35.343	099	61.439
098	39.457	—	—

Comuns extranumerários — Código 23

Proposta	Matrícula	Proposta	Matrícula
1.100	61.797	1.124	95-1723
1.161	76.472	1.125	70 123
1.102	69 334	1.126	68 263
1.103	95.280	1.127	95-1714
1.104	95 965	1.128	65.589
1.105	95.614	1.129	64.931
1.106	64.876	1.130	63.787
1.107	64.153	1.131	63 454
1.108	95.279	1.133	63 541
1.109	69 201	1.134	62.935
1.111	63 374	1.135	95 847
1.114	67.364	1.137	61 738
1.115	64 149	1.138	95.755
1.116	68 183	1.139	95.752
1.117	70 409	1.140	95 1433
1.119	65.713	1.142	95-1855
1.120	95 1737	1.143	95 825
1.121	95-1844	1.146	62 445
1.122	55.960	1.147	27 112
1.123	67.232	—	27.112

Emergências

Matrícula	Matrícula	Matrícula	Matrícula
360	12 515	44.452	53 334
378	13 196	44.776	53 431
1.063	13 372	44.898	53.697
1.449	14 480	44.908	53.836
2.004	14 497	45.020	53.951
2.062	15 050	45.103	53.948
2.185	15 149	45.050	54 780
2.610	15 181	45.309	54 811
3.384	15 409	45.360	54.919
3 752	15 843	45.[illegible]	55 [illegible]
4.110	15 361	45.[illegible]	55 [illegible]
4.215	18.502	45.[illegible]	55 [illegible]
4.399	19 393	45.[illegible]	56.[illegible]
4.780	20.631	45.[illegible]	56.[illegible]
8.472	20 661	45.[illegible]	56.[illegible]
8.614	21 292	45.[illegible]	56.[illegible]
8.995	22 657	45.[illegible]	57.[illegible]
9.205	22 872	45.[illegible]	57.[illegible]
10.359	22.914	50.[illegible]	57.[illegible]
11.233	23 028	50.[illegible]	57.[illegible]
11.292	24 098	51.[illegible]	58.[illegible]
11.545	24 103	51.[illegible]	58.[illegible]
11.915	25 109	51.[illegible]	59.[illegible]
12.141	25 495	51.[illegible]	59 [illegible]
12.208	25 504	51.[illegible]	59.[illegible]
12 492	25 822	51.[illegible]	59 [illegible]
27.374	27 609	51.[illegible]	59.[illegible]
27.720	27.761	60.[illegible]	60.[illegible]
28.128	28 886	61.[illegible]	65.[illegible]
29.335	30 000	63.[illegible]	67 [illegible]
30.782	30 735	63.[illegible]	67.[illegible]
31.858	31 933	63.[illegible]	67.[illegible]
32.135	32 880	67.[illegible]	68.[illegible]
34.421	34 835	68.[illegible]	69.[illegible]
35.200	35 314	69.[illegible]	69 [illegible]
36.217	36.655	70.[illegible]	70.[illegible]
37.159	37.256	70.[illegible]	70.[illegible]
37.672	37.672	70.[illegible]	71 [illegible]
37.708	38 432	71.[illegible]	72.[illegible]
40.765	51 864	90.[illegible]	90 [illegible]
43.370	51 883	90.[illegible]	90.[illegible]
43.655	52 184	90.[illegible]	90.[illegible]
43.675	52.953	99.[illegible]	90 [illegible]
43.699	53.161	99.[illegible]	—
43.860	53 315	—	—

O último pagamento será efetuado no dia 23 do corrente — Visto: *Sergio Nunes Magalhães*, Diretor, — — *Paula Velasco Portinho*, Chefe do M-4.

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL (Seção II)

ANO XVII — APENSO AO N.º 60 — Segunda-feira, 15 de Março de 1954

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO N.º 828

SESSÃO DE 24 DE AGÔSTO DE 1953

Pedido de Reconsideração n. 161.
Requerente — A Fazenda do Distrito Federal.
Requerido — O Conselho de Recursos Fiscais.
Interessado — Frigorífico Cruzeiro S. A.
Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Impôsto sôbre vendas e consignações.
Reforma de acórdão concessivo de anistia e aplicação de pena moratória a contribuinte que selou duplicatas fora do prazo legal.

RELATÓRIO

, S.A. Frigorífico Cruzeiro foi autuada por ter selado fora de prazo, no período de dezembro de 1949 a abril de 1951, nada menos de quarenta duplicatas, tendo a primeira instância lhe aplicado a multa de ..... Cr$ 24.885,40 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos), valor igual ao impôsto pago nas referidas duplicatas.

Entretanto, um exame de escrita, feito em conseqüência do recurso apresentado pela autuada, revelou que as duplicatas expedidas naquelas condições irregulares se limitavam tão somente a sete, perfazendo o total de Cr$ 15.669,90 (quinze mil seiscentos e sessenta e nove cruzeiros e noventa centavos).

Dito recurso foi submetido a julgamento, neste Conselho, na sessão de 18 de dezembro de 1952 e seu relator, o ilustre Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo, considerou aplicável na hipótese a pena de 10% conceituada no art. 59 do Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, mas votou no sentido de que a infratora fôsse anistiada, face ao disposto na Lei 633, de 1.º de outubro de 1951. E o Conselho, conforme Acórdão n. 555 da supra referida data, deu provimento ao recurso, pelo voto de desempate, para isentar a recorrente do pagamento da multa.

Dêste acórdão a Aepresentação da Fazenda interpôs pedido de reconsideração, nos seguintes têrmos:

"Inconformada, *data venia*, com o v. acórdão de fls......, que considerou a recorrente anistiada da multa de 10% em relação às duplicatas seladas a destempo, pede a Fazenda do Distrito Federal reconsideração do julgamento anterior pelos fundamentos que, a seguir, expõe:

1. O E. Conselho já tem jurisprudência firmada no sentido de que a concessão dos favores da lei n. 653-51 depende da verificação de dois fatores:

1) existência de débito fiscal à data da promulgação da aludida lei: e

2) quitação dêsse débito dentro do prazo de trinta dias subseqüentes à vigência da lei em causa.

2. Prossegue o entendimento, já tranqüilo dêsse E. Conselho, no sentido de que, para a ocorrência da situação indicada acima sob n. 2, deve o contribuinte — se já em andamento processo administrativo relativo ao débito — manifestar-se de forma inequívoca dentro dos trinta dias, evidenciando seu desejo de valer-se da aludida anistia.

3. O Conselho já fixou essa orientação em uma série de julgados, bastando citar os acórdãos ns. 453, 694, 441 e 633 (êsse unânime).

4. *Nada disso ocorreu neste caso em exame* — primeiro porque, a data de promulgação da lei n. 633-51, o débito do contribuinte *já estava pago;* segundo porque a recorrente, ao ser promulgada a lei de anistia, não se manifestou no sentido de invocar os seus benefícios dentro do prazo improrrogável fixado.

5. Pelo exposto, espera a Fazenda do Distrito Federal seja reformada a decisão anterior, tomada, aliás, pelo *voto de desempate* (maioria ocasional), a fim de que prevaleçam os votos vencidos dos Conselheiros Alberto Woolf Teixeira, Vasco Borges de Araújo e Américo Werneck Júnior, por ser de

JUSTIÇA"

A Frigorífico Cruzeiro S. A., não obstante, contestou a citada promoção da Fazenda do Distrito Federal, assim se manifestando:

"Data venia, é de ser mantida a decisão vencedora proferida por êsse Eg. Conselho de Recursos Fiscais que bem apreciando a hipótese a ela aplicou, com muita propriedade, a Lei n.º 633, de 1 de outubro de 1951, conhecida como lei de anistia.

O pedido de reconsideração formulado pelo zeloso Representante da Fazenda em nada é capaz de modificar a decisão recorrida.

A circunstância de ter sido paga a dívida antes da data da promulgação da lei 633, longe de prejudicar beneficia o contribuinte.

Se a lei permite que um aproveite certo prazo para quitar-se com a Fazenda e o exime, por isso, do pagamento de multas e juros, com muito mais razão um outro, que independentemente da lei, quitou-se com a Fazenda, merece o mesmo tratamento.

E' o caso dos autos. O pagamento do impôsto sôbre vendas mercantis, embora efetuado fora do prazo, como quer a autuação foi realizado antes da ação fiscal. Cabe portanto, sem dúvida alguma, a aplicação da lei 633 de 1951.

Em vista do exposto a recorrida espera que seja mantida a respeitável decisão proferida pelo acórdão 555 que bem aplicando a lei à espécie resolveu que a recorrida estava isenta do pagamento de qualquer multa.

Mantendo a decisão recorrida o Eg. Tribunal terá confirmado decisão certa e justa.

E' o que se pede e se espera"

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 633, de 1 de outubro de 1951, isentou do pagamento de multa e juros de mora os contribuintes e outros devedores que se quitassem com a Prefeitura do Distrito Federal dentro de trinta dias improrrogáveis a contar da data da publicação da mesma lei.

A Lei n.º 633, foi baixada como um estímulo à arrecadação, visando a incentivar o contribuinte a recolher em curto prazo os tributos de que fosse devedor, tendo como compensação a dispensa da respectiva pena moratória.

Quando a aludida lei foi sancionada, em outubro de 1951, a Frigorífico Cruzeiro S. A. não devia à Prefeitura o impôsto de vendas e consignações de que trata o processado, mas apenas estava passível de multa em virtude de ter satisfeito o pagamento daquêle impôsto fora do prazo regulamentar.

A aplicabilidade da lei, portanto, não lhe poderia aproveitar, como, de resto, em inúmeros outros casos, êste Conselho tem deliberado.

Nestas circunstâncias, defiro o pedido de reconsideração da Fazenda do Distrito Federal para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão número 555 e impor à então recorrente, Frigorífico Cruzeiro S. A., nos têrmos do art. 59 do Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, a pena moratória de Cr$ 1.567,00 (um mil quinhentos e sessenta e sete cruzeiros) correspondente a 10% do impôsto de Cr$ 15.669,90 (quinze mil seiscentos e sessenta e nove cruzeiros e noventa centavos) pago fora do prazo legal nas sete duplicatas apuradas no decurso do processo.

ACÓRDÃO

Visto, examinado e discutido o presente pedido de reconsideração em que é requerente a Fazenda do Distrito Federal e requerido o Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal:

Acordam os membros dêste Conselho, por maioria deferir o pedido de reconsideração e reformar a decisão constante do Acórdão n.º 555, de 18 de dezembro de 1952, para, nos têrmos do voto do Conselheiro Relator, aplicar à então recorrente, Frigorífico Cruzeiro S. A., a pena moratória de Cr$ 1.567,00 (um mil quinhentos e sessenta e sete cruzeiros) prevista no artigo 59 do Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Vencidos os Conselheiros Lauro Vasconcelos, Henrique Biasino e Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 24 de agôsto de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita* — Presidente. — *Alberto Woolf Teixeira*, Relator.

Confere com o original — I *Aranha*.

ACÓRDÃO N.º 829

SESSÃO DE 27 DE AGÔSTO DE 1953

Recorrente *ex-officio* — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.
Recorrido — José Joaquim dos Santos.
Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.
Recurso n.º 1.021.

Não se inclui na tributação o impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos" valor das acessões argüidas à custa do comprador do solo respectivo.

RELATÓRIO

Recorre *ex-officio* o Sr. Diretor do DRD, por haver cancelado a nota de débito expedida contra o contribuinte José Joaquim dos Santos, no processo em que fôra solicitado o pagamento do impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos" referente à transação da compra e venda de um terreno sito à rua Senador Nabuco número 284, pelo preço de Cr$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros).

Consta dos autos que o prédio existente na área adquirida, motivo da cobrança da diferença de impôsto, fôra construído pelo contribuinte então promitente comprador do terreno.

Êste é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acolho integralmente os fundamentos da decisão ora recorrida, pois segundo as provas constantes dos autos o prédio existente no terreno não fazia parte da transação.

Isto pôsto,

Nego provimento ao recurso de ofício do Sr. Diretor do DRD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente *ex-officio* o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido José Joaquim dos Santos.

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 27 de agôsto de 1953. — *Valdemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 830

SESSÃO DE 27 DE AGÔSTO DE 1953

Recurso n.º 479.
Recorrente — José Teixeira de Mesquita.
Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.
Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto sôbre vendas e consignações.
Confessado espontâneamente o débito do impôsto mas não recolhido no prazo determinado, cabe à Repartição cobrá-lo pelos meios legais, não podendo, porém mais autuar o contribuinte por falta de pagamento.

RELATÓRIO

José Teixeira de Mesquita, estabelecido com armarinho, à rua Custódio de Melo n.º 263-A, foi autuado porque selou fora do prazo legal as quinzenas de janeiro, fevereiro e 1.ª de março de 1949, num total de Cr$ 2 482,80 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois cruzeiros e oitenta centavos); não pagou o impôsto na importância de Cr$ 437,40 (quatrocentos e trinta e sete cruzeiros e quarenta centavos), relativo à 1.ª quinzena de setembro de 1950 e porque pagou com a insuficiência de Cr$ 29,90 (vinte e nove cruzeiros e noventa centavos) o tributo relativo à segunda quinzena de outubro de 1950.

Dos autos se verifica que o pagamento do impôsto a destempo ocorreu antes da Ordem de Serviço n.º 8, do DRM, e que das duas outras parcelas foi solicitado seu pagamento por verba, antes do auto de infração.

Aliás, o auto de infração foi lavrado em conseqüência de não ter sido recolhido o tributo, no prazo marcado, consoante se verifica dos dois processos apensados.

O recurso para êste Conselho, interposto pela firma autuada, foi regularmente processado e o nobre Representante da Fazenda teve vista na forma legal.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Êste Conselho já firmou jurisprudência pacífica no sentido de não exigir nenhuma multa dos pagamentos efetuados serôdiamente, antes da Ordem de Serviço n.º 8, do DRM.

Outrossim, tem sistemàticamente condenado os autos de infração lavrados contra contribuintes que tenham solicitado o pagamento do impôsto por verba e que, depois de calculado o tributo, não tenham recolhido o mesmo. E assim tem entendido porque, na espécie, se trata de dívida confessada e apurada a sua cobrança deve ser imediatamente feita, pelos meios legais.

Qual a utilidade ou a conveniência do auto de infração em semelhantes casos? Absolutamente nenhuma. Se no processo de pagamento por verba, o contribuinte não recolhe o impôsto que solicitou fazer, cumpre à repartição declará-lo remisso e prosseguir no feito e não ordenar à fiscalização lavrar autos de infração.

Aliás, seguindo a jurisprudência dêste Conselho, assim está procedendo atualmente, a primeira instância por ser o caminho certo.

Face ao exposto, dou provimento integral ao recurso, para julgar im-

procedente o auto lavrado, devendo todavia, o devedor, ser acionado para o pagamento do impôsto e multa apurados nos processos apensados, pela forma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente José Teixeira de Mesquita e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto, recomendando à primeira instância que promova a cobrança do débito de impôsto confessado anteriormente àquela peça e objeto do processo n.º 4 887.176-50, anexo.

Vencidos os Conselheiros: Ernesto nhentos cruzeiros), mantida a obri Di Rago e Alberto Woolf Teixeira que reduziam a multa a Cr$ 500,00 (qui-437,40 (quatroecntos e trinta e sete gatoriedade do recolhimento de Cr$ cruzeiros e quarenta centavos) de impôsto; e Osvaldo Romero que, além de recomendar a cobrança do impôsto na forma desta decisão, exigida, também, o recolhimento de Cr$ 247,60 (duzentos e quarenta e sete cruzeiros e oitenta centavos) como completação do pagamento devido.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 27 de agôsto de 1953. — *Valdemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Henrique Biasino* Relator.

ACÓRDÃO N.º 831

SESSÃO DE 27 DE AGÔSTO DE 1953

Recurso n. 1.006.

Recorrente — *ex-officio*: Diretor do Departamento da Renda de Licenças.

Recorrido — Solis & Mesquita Limitada.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto de Lizença para Localização de estabelecimento.

Fixação do valor locativo de acôrdo com o disposto no artigo 6.º, da Lei 563 de 1950.

RELATÓRIO

A firma Solis & Mesquita Ltda., arrendatária do restaurante e bar, da Rua Santa Luzia n. 305, 1.º andar — Casa do Estudante do Brasil — solicitou ao DRL a redução do valor locativo, de acôrdo com o novo contrato de locação.

As fls. 2-V e 3 consta a seguinte informação:

«Sr. Chefe

Trata-se de pedido de redução de V. L., em face de nova locação. O negócio em aprêço está localizado no 1.º andar. A atividade exercida é a de «Restaurante e bar».

O aluguel anterior era de Cr$ 12.000,00.

Apurei que a redução do aluguel para Cr$ 5.000,00 e obrigação de pagamento predial teve como motivo a impontualidade no pagamento dos alugueis devido ao quase estado de insolvência do estabelecimento. Resolveram, proprietário e inquilino, rescindirem o antigo contrato de locação e lavrarem novo com o aluguel reduzido para Cr$ 5.000,00 mensais, com a obrigação do pagamento do impôsto predial. AOpezar da redução do aluguel ainda é precária a situação do negócio em aprêço. O contrato tem o prazo de 4 anos, com término em 10-56.

Assim sendo, opino pela retificação do V. L. para Cr$ .. 66.000.00 anuais, a partir de 1953. Devem ser mantidos os CCTT existentes».

O despacho do nobre Diretor da Primeira Instância foi o seguinte:

«Publique-se depois à DIL. Altere-se o VL da inscrição n. .. 110.102 para Cr$ 66.000,00 anuais a partir de 1954, tendo em vista o parecer do DIL e com o apoio nos §§ 4.º e 6.º do art. 6.º da Lei 563-50. Recorro «ex-officio» desta decisão, para o Colendo Conselho de Recursos Fiscais, face ao disposto no art. 52 do Decreto 11.191 de 1951».

O ilustre Representante da Fazenda, a fls. 6, pronunciou-se pelo não provimento do recurso.

Em sessão de 30 de julho último, contra o voto do relator, resolveu o Conselho baixar os autos em diligência, para notificar a firma recorrente a apresentar o seguinte:

a) prova de que a firma Solis & Mesquita Ltda., é sucessora de Casemiro Fernandes Solis;
b) contrato de locação atual e anterior;
c) caso o contrato atual não se refira ao anterior, a prova da rescisão dêste.

A exigência foi cumprida, com a declaração de que o contrato atual rescindiu o anterior.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Com efeito, à primeira vista parece estranhável que, na fase atual surja um caso de rescisão de locação de imóvel comercial, a fim de reduzir o valor desta, de Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) para Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais.

A razão dêsse fato, entretanto, está explicada e inteiramente justificada. Trata-se de negócio de restaurante e bar, situado no 1. andar, ou seja, no 2.º pavimento do Edifício da Casa do Estudante do Brasil.

O local não é ponto próprio, favorável para que semelhante estabelecimento seja procurado pelo público em geral e, assim, como é natural, terá como maior, para não dizer única clientela, os próprios êstudantes que residem no Edifício, os quais como é natural, se limitam a gastos mínimos e rigorosamente dentro das tabelas que são impostas àquêle estabelecimento.

Daí ter fracassado Casemiro Fernandes Solis e agora estarem, também, em situação precária os recorridos, seus sucessores, apesar da redução feita na despesa do aluguel mensal, e isto conforme apurou, num exame «in loco» a Fiscalização da Prefeitura.

Ora, a Lei determina que o V. L. deve ser o constante do contrato de ocação ou de outros documentos encontrados pelo fisco. E, sòmente na ausência de tais elementos e quando os mesmos apresentam manifesto espírito de fraude ou simulação é que se justifica o arbitramento.

No caso em espécie, entretanto, tais hipóteses não ocorrem e não podem ser admitidas.

Nada foi apurado ou alegado contra a idoneidade dos locatários e quanto à locadora, seu procedimento está acima de qualquer suspeita. Efetivamente, trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado que tem contas a prestar. No contrato de locação foi representada pela sua ilustre Presidente Ana Amélia de Queirós Carneiro de Mendonça, nobre e grande Senhora cuja dedicação àquela Casa a ninguém é lícito ignorar e que não iria firmar qualquer conluio contratual. Na qualidade de julgador considero um dever de honra repelir semelhante hipótese.

Acolho inteiramente o aparte do ilustre Presidente e Conselheiro Valdemar Freire de Mesquita, quando disse:

«Si se esvurmar, com exagerada desconfiança, o interêsse, direto ou indireto, do locador contratante nenhum escapará à dúvida, e, então, estará anulado, *por simples presunção*, o contrato de arrendamento que é, até prova em contrário, o mais provado elemento de aferir o verdadeiro valor de locação».

Face ao exposto, nego provimento ao recurso — «ex-officio» para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente «ex-officio» o Diretor do Departamento da Renda de Licenças e recorrido Solis & Mesquita Ltda.:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso «ex-officio».

Vencidos os Conselheiros Ernesto Di Rago, Alberto Woolf Teixeira e Osvaldo Romero que tomavam conhecimento do recurso para, cancelando a decisão recorrida, determinar fôsse fixado o valor locativo mediante arbitramento com base no disposto na alínea «C» do art. 6.º da Lei n. 563, de 1950.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 27 de agôsto de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita* — Presidente. — *Henrique Biasino* — Relator.

ACÓRDÃO N. 832

SESSÃO DE 31 DE AGÔSTO DE 1953

Recurso n.º 747.

Recorrente — "Ex-officio" — Diretor do Departamento da Renda Mercantil.

Recorrido — Fursland Laboratórios S. A.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto sôbre Vendas e Consignações. Caso de aplicaação da Lei 633, de 1951.

RELATÓRIO

A firma Fursland Laboratórios Sociedade Anônima foi autuada em 10 de julho de 1952, porque selou fora de prazo, ou seja no dia 22 de outubro de 1951 as quinzenas de julho, agôsto e setembro, num total de Cr$ ..... 58.564,80 (cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), e no dia 8 de novembro a primeira de setembro, no valor de Cr$ 25.287,40 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta e sete cruzeiros e quarenta centavos).

O Serviço de Preparo e Julgamento, em longo parecer de fls. 8, opinou pelo reconhecimento dos benefícios da anistia fiscal, prevista na Lei 644, para a multa cabível nas quinzenas de julho a setembro, visto o pagamento ter-se verificado na plena vigência daquêle diploma e propôs a aplicação da multa de 10% sôbre o tributo pago a destempo relativamente à primeira quinzena de setembro, no valor de Cr$ 2.428,70, (dois mil e quatrocentos e vinte e oito cruzeiros e setenta centavos).

A proposição foi acolhida pelo nobre Diretor da Primeira Instância, tendo recorrido ex-officio para êste Conselho.

O ilustre Representante da Fazenda manifestou-se pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

A sentença recorrida está certa. A mesmaaplicou, com acerto, a legislação então em vigor, observando, outrossim, a jurisprudência pacífica dêste Conselho, relativamente a espécie.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso ex-officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-orricio" o Diretor do Departamento de Renda Mercantil e recorrido Fursland Laboratórios S. Anônima;

Acorda, unânimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Ausente o Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 31 de agôsto de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita* — Presidente. — *Henrique Biasino* — Relator.

ACÓRDÃO N. 833

SESSÃO DE 31 DE AGÔSTO DE 1953

Recurso n.º 782.

Recorrente — Alfredo Carneiro Martins Horcades.

Recorrido — Departamento da Renda de Licenças.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto de Licença para Localização e de Indústria e Profissões. Não pode ser dispensada, sob invocação de equidade, o pagamento de tributo instituido em lei.

RELATÓRIO

O Contribuinte Alfredo Carneiro Martins Horcades, Diretor-proprietário da revista "Nação Brasileira", funcionando na Rua Alvaro Alvim, 24 — 3.º andar, alvará sob o número de inscrição 101.275-50, requereu em 25 de janeiro de 1951 a dispensa dos impostos de Indústria e Profissão e Localização visto tratar-se de revista de braasilidade, cultura e propaganda permanente do país e de seus homens de govêrno, tendo sido o referido pedido indeferido pela autoridade de primeira instância.

Consta, entretanto, haver o contribuinte formulado recurso à instância superior a fim de conseguir a dispensa dos impostos referidos na incial.

O processo, nessa oportunidade, foi assim instruido pelo funcionário do D. R. L. (lê).

Finalmente subiu o processo para êste Conselho por despacho do Senhor Diretor, em 17 de outubro de 1952.

Êste é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Alfredo Carneiro Martins Horcades Diretor-Proprietário da revista "Nação Brasileira", pretende, por equidade, a dispensa dos impostos de Localização e Indústria e Profissão, alegando não só o objetivo da empresa jornalística que dirige como proprietário mas também que a mesma não lhe proporciona nenhum lucro.

Solicitação de dispensa de pagamento de tributo constitui matéria de competência legislativa, não sendo pois, possível ao executivo decidir sôbre êle.

Em se tratando de emprêsa jornalística, não há como se possa atender ao recorrente. A lei, tanto a do Impôsto de Licença como a do Impôsto de Indústria e Profissão não autoriza a exceção pretendida no recurso.

Isto pôsto:

Nego provimento ao recurso por falta de amparo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Alfredo

Carneiro Martins Horcades e recorrido o Departamento da Renda de Licenças:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 31 de agôsto de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita* — Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo* — Relator.

SESSÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 1953

ACÓRDAO N. 834

Recurso n. 449.

Recorrente: «Ex-officio» — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Recorrido — André Duarte Braga.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto de transmissão de propriedade «inter-vivos».

O preço da transação deve ser aferido com os indices de tributação aludidos no art. 9º do Decreto-lei n. 9.626, de 1946.

Não basta a simples alegação de que as benfeitorias foram construidas pelo comprador do terreno para excluí-las da tributação; é necessário comprová-lo devidamente.

RELATÓRIO

Em 4 de dezembro de 1946, o Doutor André Duarte Braga protocolou guia para pagamento do impôsto de compra e venda de 232/3.300 do domínio útil do terreno, da rua Sousa Lima n.º 410, e benfeitorias relativas a essa fração.

O valor mencionado foi de Cr$ .. 52.680,00 (cinqüenta e dois mil seiscentos e oitenta cruzeiros), mas, exigida declaração de obras, o impôsto foi calculado e pago sôbre Cr$ 190.871,10 (cento e noventa mil oitocentos e setenta e um cruzeiros e dez centavos).

Em abril de 1951, entretanto, foi feita revisão daquela cobrança e, sob fundamento de que o tributo anterior tinha sido pago sôbre fração ideal de terreno e apartamento em construção e que a escritura definitiva se referia a apartamento pronto, novo cálculo foi lançado às fls. 5v e 6, e exigida uma diferença de Cr$ 21.712,90 (vinte e um mil setecentos e doze cruzeiros e noventa centavos).

Às fls. 9v e 10, todavia, o ilustre Diretor do DRD cancelou a notificação de tal exigência, com fundamento na Resolução n. 60, de 1951, e recorreu «ex-officio» para êste Conselho.

O nobre Representante da Fazenda oficiou nos autos opinando pelo provimento do recurso «ex-offcio».

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tanto nos presentes autos como no processo em apenso, não existe nenhuma prova de terem sido as obras da construção do apartamento custeadas pelo proprietário recorrido.

Outrossim, a escritura definitiva foi também junta aos autos, apesar da diligência formulada pela Representação da Fazenda e reiterada pelo Relator.

E' que o contribuinte não pôde ser localizado, para entrega da notificação, conforme se verifica da informação de fls. 16.

Em decorrência disso não se tem nenhum elemento que justifique o despacho de cancelamento da primeira instância.

Este Conselho tem firmado jurisprudência pacífica em não exigir impôsto de transmissão «inter-vivos», relativamente às benfeitorias feitas no terreno pelo comprador ou promitente comprador do mesmo. Imperioso se torna, entretanto, que o interessado demonstre suas inversões. A alegação pura e simples, e contraditada pela Prefeitura, não pode prevalecer, para a dispensa de um tributo, por todos devido, quando da prática de atos semelhantes.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso «ex-officio», para exigir a diferença de impôsto calculada à fls. 6 dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente «ex-officio» o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido André Duarte Braga:

Acorda, unânimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso para que, mediante notificação, seja exigido do contribuinte a diferença de impôsto constante da nota de débito cancelada pelo despacho recorrido.

Ausentes os Conselheiros Lauro Vasconcelos e Waldemar Freire de Mesquita (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 3 de setembro de 1953. — *Oswaldo Roméro*, Vice-Presidente, no exercicio da Presidência. — *Henrique Biasino*, Relator.

tribuição despojada da sua acepção técnica, isto é em sentido genérico, tal como o fêz o Decreto-lei número 244, de 1938, ao esclarecer a finalidade da taxa de serviços municipais que representa a contribuição dos

"... municípios para o custeio dos serviços de limpeza pública e remoção de lixo, de vigilância, púolica e os de socorros, assistência médica, dentária e hospitalar..." (art. 2.º).

10. Bem é de ver que não há impugnar a simplicidade dessa ilação, com a sofistica demonstração de haver o Decreto-lei n.º 244-38 pretendido confundir coisas inconfundiveis no campo do direito financeiro.

11. Com essas considerações, submeto o recurso de fls. 19-21 à apreciação dêsse ilustrado Conselho, nos têrmos do Decreto n.º 11.191, de 24 de dezembro de 1951".

Instrui também o processado cópia do parecer da douta Procuradoria Geral da Prefeitura, no qual o Sr. 7.º Procurador, apreciando, em julho de 1951, matéria idêntica, relacionada com a isenção de taxas para a Companhia ora recorrente, assim se pronunciou, em conclusão:

"Quer a requerente que nas expressões" impostos, ônus ou contribuições municipais" da cláusula contratual se enquadrem as taxas. Desde logo é preciso considerar que os jurisprudentes se insurgem de modo incisivo contra a isenção de taxas, reputando-a até ilegítima. Chega-se mesmo a salientar que nem do pagamento de taxas, umas às outras. Daí dever o interprete examinar tôdas as concessões de isenção de modo restrito, dando-lhe limitado, exato alcance.

Na cláusula em aprêço as taxas não são mencionadas expressamente. Fala o contrato de "impostos, ônus ou contribuições".

Do impôsto não há a tratar, porque êste vocábulo não deixa dúvidas. Mas no têrmo "ônus" estará compreendida a taxa?

Recorrendo-se ao "Grande e Novíssimo Dicionário da Lingua Portuguêsa" organizado por Laudelino Freire, que tem a vantagem de dar aos vocábulos uma significação brasileira, vemos que *ônus* significa *impôsto gravoso*. Outra não é a explicação de Pedro Nunes em seu "Dicionário de Tecnologia Jurídica", que define *ônus* como *impôsto gravoso, encargo sôbre a coisa*. No "Dicionário de Sinônimos e Antônimos da Lingua Portuguêsa", vemos que a palavra *ônus*, usada como foi, se aplica eatamente a *impostos a gravame*.

Estarão as taas compreendidas nas *contribuições* de que cogita o contrato?

Ora, ainda naquele dicionário de Laudelino Freire, temos, que a "contribuição" é o *ato de contribuir*, é a parte com que cada um entra para a despesa comum.

No "Dicionário de Tecnologia Jurídica" a palavra *contribuição* se apresenta como uma importância em dinheiro com que cada pessoa contcorre obrigatòriamente para as despesas públicas.

Mas a taa não é uma contribuição. Não é a parte com que alguem entra para as despesas comuns. A taxa é uma *retribuição*, ou seja o ato de retribuir, de remunerar serviços prestados, de pagá-los, em suma.

Contribuição implica em generalidade, em impôsto. Retribuição dá idéia de particularidade, de taxa. Não é possível confundir "contribuições" com "retribuições".

Por tôdas as razões acima expostas — concluir o Sr. 7.º Procurador da Prefeitura — sou de parecer que na isenção invocada compreendem-se apenas os impostos e opino pelo indeferimento do que solicita a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro no que concerne às taxas".

A Fazenda do Distrito Federal, por seu Representante neste Consetlho, assim se pronunciou no processo:

"Tendo em mira o brilhante parecer do Dr. 7.º Procurador da Prefeitura, hoje seu Procurador Geral, apensado ao processo n.º digo ao presente recurso, bem como o longo parecer de fls. 22-24 do ilustre diretor do DRL,

SESSÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 1953

ACÓRDAO N.º 835

Recurso n.º 620.

Recorrente «ex-officio» — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Recorrido — Marieta Alves Lima Meireles.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto de transmissão de propriedade «inter-vivos».

Não se incluem na tributação as benfeitorias erguidas à custa do promitente comprador do solo respectivo.

RELATÓRIO

Marieta Alves Lima Meireles solicitou e pagou o impôsto de transmissão «inter-vivos» da compra de 1/8 de um terreno sito à rua Artur Araripe, descrito na guia de fls. 2.

Antes de ser arquivado o processo, foi feita uma vistoria no terreno e lá verificou a fiscalização existir uma construção em andamento, cuja quota parte foi avaliada em Cr$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil cruzeiros). Em face disso determinou o Senhor Diretor do DRD fôsse feita cobrança da respectiva diferença de impôsto.

A fls. 9, entretanto, a contribuinte esclareceu e provou com documentos que dita construção estava sendo feita às suas expensas e que o objeto verdadeiro da transação tinha sido, tão sòmente, fração ideal de terreno baldio.

Dando pela veracidade de tais alegações a Primeira Instância cancelou a diferença de tributo antes exigida e recorreu para êste Conselho, "ex-officio».

O nobre Representante da Fazenda opinou pelo não provimento do recurso, face à documentação apresentada, comprobatória do custeio das benfeitorias pela adquirente.

E' o relatório

VOTO DO RELATOR

A sentença da Primeira Instância está certa. Com efeito, provado como ficou que a construção foi licenciada em nome da recorrida e outros membros de sua familia e que as obras correram por sua conta, não há como se exigir impôsto de transmissão «inter-vivos», relativamente àquelas benfeitorias.

O impôsto sòmente recai sôbre o verdadeiro objeto da transação e é jurisprudência pacífica dêste Conselho de que êle não pode atingir as benfeitorias levadas ao solo pelo comprador.

Nego provimento ao recurso «ex-oficio».

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente «ex-oficio» o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrida Marieta Alves Lima Meireles:

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso «ex-oficio».

Ausente o Conselheiro Presidente Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 8 de setembro de 1953. — *Oswaldo Roméro*, Vice-Presidente no exercicio da Presidência. — *Henrique Biasino*, Relator.

SESSÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 1953

ACÓRDAO N.º 836

Recurso n.º 685.

Recorrente — Manoel Gaspar.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Henrique Biasino.

Impôsto sôbre Vendas e Consignações.

Contribuinte revel. A revelia sòmente poderia impedir a interposição de recurso ao Conselho quando decretada na vigência da Lei n.º 687, de 1951.

Falta de pagamento. Multa do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 1941.

RELATÓRIO

A firma Manoel Gaspar, estabelecida com negócio de Café e Bar, à rua Alvaro Miranda, 338-B, foi autuado em 7 de junho de 1951, porque não teria pago o impôsto devido por várias quinzenas de março de 1950 a maio de 1951, num total de Cr$ 4.533,40 (quatro mil quinhentos e trinta e três cruzeiros e quarenta centavos).

Não tendo apresentado defesa prévia, no prazo regulamentar, foi declarado revel e o Senhor Diretor do DRM, julgando o auto, lhe impôs multa de Cr$ 4.533,30 (quatro mil quinhentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos) e determinou o recolhimento de igual quantia de impôsto.

Notificado dessa sentença o contribuinte se apressou em pedir reconsideração, alegando ter solicitado e pago por verba o tributo devido.

Reexaminando o assunto, foram anexados aos autos os processos números 4.886.145 — 4.903.452 e 4.907.156, todos êles relativos a pedidos de pagamento por verba do impôsto relativo às quinzenas constantes do auto de infração, com exceção, da segunda quinzena de março de 1950, no valor de Cr$ 247,80 (duzentos e quarenta e sete cruzeiros e oitenta centavos).

Em face disso a Autoridade de Primeira Instância reduziu o saldo de impôsto a pagar a Cr$ 247,80 (duzentos e quarenta e sete cruzeiros e oitenta centavos), mas manteve a multa de Cr$ 4.533,30 (quatro mil e quinhentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos)

Inconforme com tal decisão, a firma autuada recorreu tempestivamente para êste Conselho.

O nobre Representante da Fazenda levantou a preliminar de não conhecimento do recurso, por se tratar de recorrente revel e, caso não acolhida dita preliminar, opinou, no mérito, pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Não acolho a preliminar do ilustre Representante da Fazenda. Trata-se de processo iniciado antes da Lei número 687, de 29-12-51, cujos efeitos não podem ser retroativos.

A pena de revel, sòmente poderia impedir a interposição de recurso para êste Conselho, quando tiver sido ela imposta depois da promulgação daquele diploma legal. Aliás êste tem sido o entendimento dêste Conselho, em inúmeros outros julgados.

Quanto ao mérito, o pedido de pagamento por verba foi solicitado antes da lavratura do auto de infração e o impôsto foi recolhido, regularmente, após o competente processamento, com o acréscimo da multa legal de 10%.

Nada mais há, pois, a exigir e nenhuma multa pode ser imposta com referência àquele débito.

Ocorreu, entretanto, a omissão de uma quinzena, a segunda de março de 1950, cujo impôsto ainda não foi recolhido e a êle está o contribuinte obrigado.

Para esta falta, todavia, a multa a prevalecer é a mínima de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Face ao exposto, dou provimento ao recurso em parte, para manter o recolhimento do impôsto de Cr$ 247,80 (duzentos e quarenta e sete cruzeiros e oitenta centavos) e reduzir a multa imposta a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), grau mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Manoel Gaspar e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, após rejeitar unanimemente a preliminar de não conhecimento do pedido por se tratar de contribuinte revel, suscitada pelo Senhor Representante da Fazenda, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a multa a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e exigir o recolhimento de Cr$ 247,80 (duzentos e quarenta e sete cruzeiros e oitenta centavos) de impôsto.

Vencido o Conselheiro Ernesto Di Rago.

Ausentes os Conselheiros Alberto Woolf Teixeira e Waldemar Freire de Mesquita, Presidente.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 8 de setembro de 1953. — *Oswaldo Roméro*, Vice-Presidente no exercício. — *Henrique Biasino*, Relator.

SESSÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 1953

ACÓRDÃO N.º 837

Recurso n.º 950.

Recorrente "ex-officio" — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Recorrida — Djanira Perlingeiro Gonçalves.

Relator — Conselheiro Ernesto Di Rago.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Não se incluem no cálculo do impôsto as benfeitorias executadas às expensas do promitente comprador do terreno respectivo.

RELATÓRIO

O Diretor do DRD, decidindo no processo n.º 4.514.735-50, relativo à guia de transmissão de propriedade "inter-vivos", apresentada pela Senhora Djanira Perlingeiro Gonçalves, na qual, depois de pago o impôsto, havia sido apurada uma diferença a ser paga pelo referido contribuinte de acôrdo com a notificação n.º 671, expedida em 25-7-1952, pelo Serviço de Contrôle Fiscal, exarou em 4 de fevereiro de 1953, o seguinte despacho:

"Defiro o pedido de aplicação das normas contidas na Resolução n.º 13-51, feito no processo número 4.570.137-53 — D.C.F.

A escritura de promessa de compra e venda, de 28-7-1950, lavrada no livro 376, fls. 69-70v, do 15.º Ofício de Notas, faz prova de que as obras, a partir da data da lavratura dêsse instrumento, foram feitas, diretamente, sob a responsabilidade econômica da adquirente.

Cancele-se a nota de débito número 1.806, de 8-10-52, e oficie-se ao D.C.F.

Recorro "ex-officio".

Instrui a reclamação uma certidão de promessa de venda e compra e contrato de construção firmado entre a Sociedade Construtora Novo Rio Limitada e Djanira Perlingeiro Gonçalves e passada no Tabelião do 15.º Ofício, em 28-7-1950.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Os têrmos da certidão apresentada não deixam margem a qualquer dúvida quanto à procedência do despacho recorrido, porquanto dela se constata que a construção foi executada diretamente sob a responsabilidade da promitente compradora, não devendo portanto, o valor dessas accessões, ser incluído na tributação.

Isto pôsto, nego provimento ao recurso "ex-officio" para que prevaleça a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrida Djanira Perlingeiro Gonçalves:

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Alberto Woolf Teixeira e Waldemar Freire de Mesquita (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 8 de setembro de 1953. — *Oswaldo Roméro*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Ernesto Di Rago*, Relator.

SESSÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 1953

ACÓRDÃO N.º 838

Recurso n.º 951.

Recorrente "ex-officio" — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Recorrida — Djanira Perlingeiro Gonçalves.

Relator — Conselheiro Ernesto Di Rago.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Não se incluem no cálculo do impôsto as benfeitorias executadas às expensas do promitente comprador do terreno respectivo.

RELATÓRIO

O Diretor do DRD, decidindo no processo n.º 4.514.736-50, relativo à guia de transmissão de propriedade "inter-vivos", apresentada pela Senhora Djanira Perlingeiro Gonçalves, na qual, depois de pago o impôsto, havia sido apurada uma diferença a ser paga pelo referido contribuinte, de acôrdo com a notificação n.º 670 expedida em 25-7-1952, pelo Serviço de Contrôle Fiscal, exarou em 4 de fevereiro de 1953, o seguinte despacho:

"Defiro o pedido de aplicação das normas contidas na Resolução n.º 13-52, feita no processo número 4.750.135-53-D.C.F.

A escritura de promessa de compra e venda, de 28-7-1950, lavrada no livro n.º 364, fls. 67-68v. do 15.º Ofício de Notas, faz prova de que as obras, a partir da data da lavratura dêsse conhecimento, foram feitas, diretamente, sob a responsabilidade econômica da adquirente.

Cancele-se a nota de débito número 1.811, de 8-10-52.

Oficie-se ao D.C.F."

Instrui a reclamação uma certidão de promessa de venda e compra e contrato de construção firmado entre a Sociedade Construtora Novo Rio Limitada e Djanira Perlingeiro Gonçalves e passada no Tabelião do 15.º Ofício, em 28-7-1950.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Os têrmos da certidão apresentada não deixam margem a qualquer dúvida quanto à procedência do despacho recorrido, porquanto dela se constata que a construção foi executada diretamente sob a responsabilidade da promitente compradora, não devendo, portanto, o valor dessas accessões, ser incluído na tributação.

Isto pôsto, nego provimento ao recurso "ex-officio" para que prevaleça a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrida Djanira Perlingeiro Gonçalves:

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Alberto Woolf Teixeira e Waldemar Freire de Mesquita (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 8 de setembro de 1953. — *Oswaldo Roméro*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Ernesto Di Rago*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 839

SESSÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 1953.

Recurso n. 888.

Recorrente — Cabana Pai Miguel.

Recorrido — Departamento de Rendas Diversas.

Relator do Feito — Conselheiro Lauro Vasconcelos.

Designado para redigir as conclusões do Acórdão — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto de transmissão de propriedade «inter-vivos».

Reconhecimento de imunidade tributária de acôrdo com o artigo 31, inciso V, letra «b» da Constituição, por se tratar de aquisição de imóvel destinado a templo religioso e obras assistenciais.

RELATÓRIO

Cabana Pai Miguel, representada por seu Presidente Carlos Vilela, apresentou guia em 14 de abril de 1952 (DOB), para pagamento do impôsto de transmissão de propriedade «inter-vivos» relativa à compra e venda do «terreno sito na Rua Dois de Fevereiro, designado por lote 5 do projeto aprovado sob o n. 6.761, lado impar» (fls. 2), pelo preço de Cr$ 110.000,00 (cento e dez mil cruzeiros).

Figuram na guia, como vendedores, João Batista Domingues e sua mulher Georgina Domingues (fls. 2).

Declararam os contratantes haver escritura de promessa de venda e consideraram prejudicados os quesitos da guia sôbre existência de construção (fls. 2).

Informado pelo DRI o VT. da inscrição indicada na guia, de n. 877.928, de Cr$ 39.000,00 (trinta e nove mil cruzeiros), fls. 3v., foi, por despacho de 24 de abril de 1952, autorizada a cobrança do impôsto sôbre Cr$ .... 110.000,00 (cento e dez mil cruzeiros) valor declarado, maior do que o V.T. acusado (fls. 3v.).

Em 13 de maio de 1952 a recorrente, alegando sua qualidade de «instituição de culto espírita e de assistência social», pede isenção do impôsto, invocando o prescrito no art. 31, inciso V, letra «b», da Constituição vigente (fls. 1).

O corpo instrutivo do DRD, depois de exigir os estatutos da sociedade e o balanço do último exercício, no que foi atendido (fls. 19-26), se inclina, apesar da precariedade dos documentos, pelo atendimento (fls. 6v-7).

A decisão da primeira instância é a seguinte:

«Indefiro o pedido de isenção, por falta de amparo legal. Pague o impôsto, querendo, sôbre Cr$ .. 110.000,00». (fls. 7v.).

A recorrente foi intimada por notificação, cuja cópia se encontra à fls. 13 do processo, datada de 25 de novembro de 1952.

Recorreu em petição datada de 23 de dezembro de 1952, cujo dia de recebimento pela repartição não pode ser indicado com segurança, por ilegível parte do escrito a carimbo a fls. 9, em desacôrdo, aliás, com o determinado no § 2.º, do art. 39, do Decreto número 11.191, de 24 de dezembro de 1951.

De qualquer forma o recurso foi apresentado no prazo, de vez que a cópia da notificação da decisão de primeira instância, que se acha a fls. 13 do processo, também não atendeu ao estipulado no aludido Decreto número 11.191, art. 36 e §§ 5.º, 6.º e 7.º do art. 27.

No recurso, em resumo, a interessada sustenta:

1.º — que é associação civil, registrada no Registro das Pessoas Jurídicas, sob n. 2.277, no livro A-3, em 31 de agôsto de 1945, com a finalidade de instituição de caridade espiritual e material;

2.º — que está inscrita no DRL, sob n. 70.626 e no Departamento de Assistência Social, da Secretaria Geral de Educação e Cultura;

3.º — que o terreno se destina à construção de sua sede, na qual poderá ampliar a prática da caridade; e

4.º — que o pedido está amparado pelo preceito constitucional, como decidiu o Conselho no Recurso n. 705, de 1952, da Província Carmelitana Fluminense.

Acham-se anexados ao processo:

1.º — escritura de promessa de compra e venda, de 3 de setembro de 1951, do terreno, objeto da guia, sendo o preço da transação o indicado na guia (fls. 16-17);

2.º — fotocópia dos estatutos da recorrente, pela qual se verifica que «O fim a que a instituição se destina é o da prática da caridade, quer de ordem espiritual, quer de ordem material, dentro de suas possibilidades, e da cultura e propaganda do Espiritismo, sem distinção nem retribuição de espécie alguma» (fls. 19); que «São absolutamente proibidas as questões politicas e controvérsias religiosas, sendo exigido e mantido o respeito mútuo» (fls. 19); que a associação é mantida pela contribuição dos sócios (fls. 22) e que os estatutos estão efetivamente registrados no Registro de Titulos e Documentos, em 31 de agôsto de 1945, sob número 2.227 (fls. 25);

3.º — certidão da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, declarando que a recorrente está registrada no livro de instituições do Departamento de Assistência Social (fls. 26); e

4.º — balanço em 30 de junho de 1952 (fls. 27).

A fim de obter esclarecimentos que considerei necessários, formulei o seguinte pedido de diligência:

«A fim de orientar com segurança o julgamento do recurso de que se trata, requeiro a seguinte diligência, a ser realizada pelo Departamento de Assistência Social, da Secretaria Geral de Saúde e Assistência:

1.º informação precisa sôbre o caráter de generalidade da obra assistencial da recorrente, isto é, se a prestação de assistência é geral ou restrita aos associados;

2.º esclarecimento sôbre se a recorrente é, principalmente, uma associação de fins religiosos, para cultura e propaganda do espiritismo, tendo como simples acessório o serviço assistencial ou, ao contrário, êste, pela prática da caridade, constitui sua finalidade primordial;

3.º informação relativa ao emprêgo da totalidade de suas rendas no país, para os respectivos fins». (fls. 28).

Em atenção a êsse pedido, informa o aludido Departamento:

1.º — A requerente presta, efetivamente, serviços gratuitos de assistência médico-social às pessoas pobres, sócias ou não sócias;

2.º — A recorrente é uma instituição de assistência espiritual e caritativa, que, concomitantemente, prega a doutrina espírita e pratica a assistência médico-social, indistinta e gratuitamente;

3.º — A requerente já distribuiu, em serviços assistenciais gratuitos, uma quantia superior a Cr$ .... 100.000,00 (cem mil cruzeiros), desde a sua fundação até a presente data (vide ficha social)». (fôlhas 28v-29).

Essa informação está acompanhada de indicações de fls. 31, do relatório de fls. 32-36, dos Estatutos de fôlhas 38-33, tudo relativo à requerente.

O Sr. Representante da Fazenda assim se manifestou:

«Tendo em vista o resultado da diligência procedida pelo D. A. S., a requerimento do ilustre Senhor Conselheiro Relator esta Representação entrega a solução do presente litigio à esclarecida atuação dos eminentes Srs. Conselheiros, que farão a costumeira. Justiça». (fôlhas 37).

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

(Vencido)

A solução do litigio suscitado nestes autos está na dependência do sentido que se atribua ao disposto em parte do art. 31, inciso V, letra «b», da Constituição vigente.

E' o seguinte:

«Art. 31 — A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municipios é vedado:

.....

V — lançar impôsto sôbre:

.....

b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos politicos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins;».

A recorrente invoca sua qualidade de instituição de assistência social para gozar da franquia (fls. 4 e 10-11).

O dispositivo constitucional exige, para ser aplicado, duas condições:

1.º — que se trate de instituição de assistência social;

2.º — que as rendas sejam integralmente aplicadas no país, para os respecitvos fins.

Que vem a ser instituição de assistência social para os fins do preceito?

Em outras palavras: qual o alcance do dispositivo?

Entre os diversos significados da palavra assistência, assinalam-se os seguintes, apropriados ao sentido de mandamento constitucional: auxilio, amparo, favor, ajuda, socorro, proteção.

Segundo Aliomar Baleeiro — «Limitações Constitucionais ao Direito de Tributar» — págs. 109 126 — a concessão das fraquias estabelecidas no artigo 31, inciso questionado, atendida a sistemática da Lei Magna, se deve subordinar, especialmente, à investigação da capacidade econômica (art. 202), da igualdade (art. 141, § 1.º) e aos demais principios consagrados na mesma Lei Magna. (pág. 111).

Assim, o que em primeiro lugar se deve apurar, em relação às instituições de assistência social que pretendam o favor, é se a entidade tem ou não finalidades lucrativas.

Parece, aliás, no que respeita à assistência social, que essa condição é inerente à natureza da associação.

Não é compreensivel uma sociedade de assistência social com fins lucrativos.

Mas, entre as sociedades civis, sem fins lucrativos, há considerável gama, em matéria de prestação de auxilio, ou de socorro.

Há, desde a associação cujo fim único é a prática da assistência social, isto é, a prestação de auxilio, de amparo, de socorro, até àquela que esporàdicamente eraliza essa prática.

Ora, sabendo-se que é doutrina universal e pacifica, a da aplicação restritiva das disposições excepcionais da lei, não há como concluir senão que sòmente têm direito à imunidade prevista no dispositivo constitucional, as instituições que tenham por fim preciptuo, senão único, a prática de assisêtncia social.

Do contrário, ter-se-ia de conceder o favor legal a qualquer associação que eventualmente fizesse assistência social, ainda que sua finalidade precípua fôsse recreativa, esportiva, etc...

A imunidade outorgada pela Constituição é pessoal, quando se refere às instituições de educação e de assistência social.

Ensina Pontes de Miranda:

«2. Os impostos oú recaem sôbre as pessoas, ou sôbre bens. Ali, a imposição é subjetiva; aqui objetiva. Alguns impostos podem ser concebidos como impostos subjetivos ou como impostos objetivos; outros sòmente como impstos objetivos. O legislador está adstrito à natureza do impôsto; e. g., não pode tornar subjetivo ao impôsto territorial, nem objetivo o impôsto de renda. Tratando-se de impôsto subjetivo, tem o legislador de fixar a quem há de ligar o impôsto; porque o impôsto é subjetivo, não pode o legislador fazer devedor dêle A, B ou C, indiferentemente. *Assim como os impostos, as isenções ou são subjetivas, ou não objetivas. A razão de isentar é que subjetiviza ou objetiviza a isenção*». (O grifo é nosso). (Parecer na «Revista de Direito Administrativo», vol. 31, página 458).

Êsse duplo caráter do impôsto, é reconhecido como noção elmentar e inconteste no Direito Tributário constituindo até, no livro do Professor Paul Hugon, da Universidade de São Paulo, «O Impôsto», uma das partes do Capitulo II — As Regras do Impôsto — com o subtitulo — Impôsto sôbre as Pessoas ou sôbre os Bens.

Como decorrência necessária do duplo caráter do impôsto se há de reconhecer idêntico atributo à imunidade, que é a ausência da imposição ou a não imposição.

A análise serena do dispositivo constitucional — art. 31 — demonstra que a vedação do lançamento de impôsto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sôbre

«bens, rendas e serviços uns dos outros» (inciso V, letra «a»)

é imunidade subjetiva, que visa a libertar as pessoas jurídicas de direito público da obrigação de pagar impôsto, qualquer que seja a entidade tributante.

No que concerne, porém, à letra «b» do mesmo inciso, há que considerar a diferença fundamental entre a primeira parte do preceito, que veda o lançamento de impôsto sôbre *templos de qualquer culto*.

Não pode haver dúvida de que se trata de imunidade objetiva.

O legislador abstraiu a pessoa que deve ser responsabilizada pelo pagamento do impôsto, para considerar, ùnicamente, a *coisa* ou *bem* e torná-la imune, qualquer que seja aquêle responsável.

O mesmo não ocorre, entretanto, com as demais imunidades, de que cogita a mesma letra «b».

Quando a lei se referiu a

«bens e serviços de partidos politicos, instituições de educação e de assistência social»

estabeleceu imunidade subjetiva, sem dúvida.

Não sei por que, em relação aos partidos politicos, a referência é, apenas, a bens e serviços e não a bens, rendas e serviços, de vez que as rendas dos partidos também são imunes, como consequência da imunidade subjetiva e como entende Aliomar Baleeiro («Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar» — pág. 114).

De nada importa que se entenda, em relação às instituiçxees de educação e de assistência social, que a lei também se referiu a seus bens e serviços, como se sustentou neste Conselho, porque, sendo a imunidade subjetiva, há de necessàriamente alcançar *todos* os bens e serviços, e ainda as rendas, tanto dos partidos politicos, como das instituições.

Demonstra ainda a subjetividade da imunidade, Francisco Campos, quando, emitindo parecer sôbre o assunto, em caso semelhante, diz:

«Ora, não há negar que a Sociedade Anônima «Faculdade de Ciências Médicas» é uma *instituição de educação* e, assim, compreendida entre as instiuições sôbre as quais veda o art. 31 da Constituição Federal sejam lançados impostos federais, estaduais ou municipais. A isenção é concedida em têrmos amplos e totais, sob a única condição de que as rendas ou proventos auferidos pelas mencionadas instituições sejam aplicadas integralmente no pais para os fins a que elas se destinam». (Parecer na «Revista de Direito Administrativo», volume 31, pág. 449).

Da mesma forma pensa Pontes de Miranda, que, no Parecer já referido, escreve:

«A regra jurídica de isenção é de direito excepcional, e põe fora do alcance da lei a pessoa (isenção objetiva), ou o bem (isenção objetiva), que — sem essa regra jurídica — estaria atingido. A regra jurídica de imunidade é regra jurídica no plano das regras de competência dos poderes públicos, obsta à atividade legislativa impositiva, retira ao corpo, que cria impostos, qualquer competência para os pôr, *na espécie*. Há qualidade da pessoa, ou bem, que se erige, «versus» Estado: o ato da imposição seria contrária a direito, podendo, por isso, dar ensejo não só às sentenças declaratórias da inexistência da relação jurídica de impôsto, ou da própria impossibilidade de existir, como também à sentenças que condenem o Estado pelo dano causado pela imposição». (Revista cit. página 457).

E afirma, como que a opinar sôbre a espécie mesmo do recurso em julgamento:

«Há imunidade subjetivas e imunidades objetivas. E. g., a imunidade do art. 31, V, «c», da Constituição de 1946, é objetiva; a do art. 31, V, letra «b», «in fine», subjetiva». (Revista cit. pág. 458).

Desce à binúcia que me parece preciosa, quando procura esclarecer:

«Os pressupostos da imunidade segundo o art. 31, V, «b», «in fine», da Constituição de 1946, são diferentes: a) trata-se de instituição de educaçãoou de assistência (o «e» do art. 31, V, «b», infine, é «ou»), ou de educação assistência social, *personificada ou não, desde que haja separação do patrimônio dela e das outras entidades não imunes, ou das pessoas físicas;*» (O grifo final é nosso) — (Revista cit. pág. 460).

Vale, ainda, no Parecer a que me venho reportando, registrar a conclusão do comentador da Constituição de 1946:

«As regras jurídica que vedam às tidades politicas editarem leis de imposição que apanhem determinadas pessoas, ou determinados bens, são regras jurídicas negativas de competência; criam, a respeito dessas pessoas, ou dêsses bens, respectivamente, imunidade subjetiva ou objetiva. A consulente é instituição de assistência social e aplica as suas rendas; integralmente, no país; é imune, subjetivamente, a impostos federais, estaduais, distritais, territoriais, e municipais». (Revista cit. pág. 462).

Parece-me não diferer dêsses ensinamentos o pensamento de outro comentador da Constituição, quando, a respeito do mesmo dispositivo, escreve:

«O estauto fundamental generaliza e torna permanente o que habitualmente era objeto de *concessão*,

propósito de cada caso singular isenção de impostos para associações de assistência ou de fins culturais ou sociais».

Compreendem-se na regalia as Santas Casas de Misericórdia, caixas de aposentadoria e pensões, sociedades de beneficência ou de auxílios mútuos; bem como as propagadoras ou culturas de ciências, letras e artes; e coletividades congêneres'. (Carlos Maximiliano — 'Comentários a Constituição Brasileira de 1946', pág. 386).

Cabe-me, ainda, trazer ao conhecimento do Conselho, a Real e Benemérita Sociedade Portuguêsa de Beneficência, a Venerável e Arquiepiscopal Ordem Terceira de N. S. do Monte do Carmo e Caixa de Previdência e Beneficência Cruzeiros do Sul, há pareceres dos procuradores da Prefeitura, no sentido de serem exigidos, para concessão da imunidade, dois requisitos: o da generalidade e o da gratuidade da assistência prestada.

Do parecer emitido pelo Dr. 10.º Procurador, em um dêsses processos, destaco o seguinte:

> Dois requisitos são essenciais à *instituição de assistência social*, para que possa invocar a imunidade constitucional — *generalidade* e *gratuidade* — os serviços geralmente prestados, a título de obrigação assumida, e gratuidade dêles é que justificam o direito da instituição de assistência social à imunidade fiscal, nos têrmos constitucionais'. (Processo número ..... 4.504.933-49 — S. G. F.).

Esses requisitos foram, também, adotados pela Comissão de Estudos Técnico-Fazendários, como se verifica do Processo n.º 4.002.216-49 — S. G. F.

O Dr. Procurador-Geral da Prefeitura, em 1949, discordando de opinião manifestada pelo Dr. 9.º Procurador, entende, igualmente, que êsses requisitos de generalidade e gratuidade condicionam a aplicação do preceito constitucional e o Exmo. Sr. Secretário-Geral de Finanças de então (1950) é da mesma opinião, como tudo se verifica no Processo n.º 4.304.652-49 — D. R. L.

De minha parte, não deixo, também, de manifestar certas reservas, em relação a essas condições, no que encontro apoio nos comentaristas da Constituição, citados.

Resta, no particular e quanto à espécie em julgamento, apurar se a recorrente é, única ou precipuamente, uma associação de assistência social e, como aditamento, se atende aos requisitos de generalidade e gratuidade.

Entendo que a recorrente não satisfaz a condição de principalidade ou essencialidade.

Ela é, precipuamente, um centro espírita (conf. petição fls. 4), propagador do espiritismo, mais dedicada ao que denomina caridade espiritual (conforme petição fls. 10 e Art. 2.º dos Estatutos, fls. 19), tanto assim que, como direito fundamental de seus associados, inscreve no Art. 22 dos Estatutos, o de:

> "freqüentar a cabana nos dias em que a Diretoria determinar, para assistir às sessões doutrinárias, de caridade e solenes, e às conferências que se realizarem na Cabana;" (fls) 23).

O Departamento de Assistência Social, embora não tenha respondido com precisão a pergunta que formulei, quanto a finalidade precípua da recorrente, contudo, calara antes do objetivo de caridade material, para usar expressões dos Estatutos da recorrente a assistência espiritual (fls. 29).

Aliás, devo acentuar que o ex-Secretário-Geral de Finanças, Dr. João Lyra Filho, foi, a respeito da aplicação do preceito constitucional de que estamos tratando, mais rigoroso, ainda pois exigia exclusividade de fins.

Disse S. Ex.ª, na Ordem de Serviço n.º 1, publicada no "Diário Oficial," Seção II, de 4 de agôsto de 1947:

> Para os efeitos desta declaração, devem ser considerados templos: os recintos especial e exclusivamente destinados à prática de atos de religião e culto; partidos políticos: as organizações com fins e atividades exclusivamente políticas e cujos estatutos tiverem sido registrados no órgão compentente da Justiça Eleitoral; instituições de educação e de assistência social, com fins e atividades exclusivamente educacionais ou de assistência social e cujos estatutos tiverem sido registrados no Ministério de Educação e Saúde, ou nas Secretarias-Gerais de Educação e Cultura e de Saúde e Assistência da Prefeitura do Distrito Federal, respectivamente".

Informa, ainda, êste Departamento, que a assistência social prestada é geral e gratuita (fls. 28v-29).

Considero improcedente a invocação, pela recorrente, do procedente do Recurso n.º 705, em que foi interessada a Província Carmelitana Fluminense; as hipóteses são diferentes, de vez que no Recurso n.º 705 a imunidade pleiteada era objetiva, de *templo*.

Relativamente à condição, também imposta pela Constituição às instituições de assistência social que pleiteiem imunidade, de aplicação integral de suas rendas no país, para os respectivos fins, como insatisfatória a prova dos autos.

Apezar de, ao solicitar informações a êsse respeito ao Departamento de Assistência Social, haver formulado pergunta com a maior precisão, nos seguintes têrmos:

> "informação relativa ao emprêgo de totalidade de suas rendas no país, para os respectivos fins (fôlhas 28),

a resposta é esta:

> A requerente já distribui, em serviços assistenciais gratuitos, uma quantia superior a Cr$ 100.000,00, desde a sua fundação até a presente data. (fls. 29).

Considero-a insatisfatória, de vez que não relaciona a despesa com a receita.

E eis os motivos por que sou forçado a negar provimento ao recurso.

VOTO DO CONSELHEIRO HENRIQUE BIASINO

(*Vencedor*)

A diligência formulada pelo eminente Relator, à fls. 28 do processo, foi respondida pela Secretaria-Geral de Saúde e Assistência da Prefeitura, através de seu Departamento de Assistência Social, da forma seguinte:

> 1.º A requerente presta, efetivamente, serviços gratuitos de assistência, medico-social, às pessoas pobres, sócias ou não sócias;
>
> 2.º A recorrente é uma instituição de assistência espiritual e caritativa, que, concomitantemente, prega a doutrina espírita e pratica a assistência médico-social, indistinta e gratuitamente;
>
> 3.º A requerente já distribuiu, em serviços assistenciais gratuitos, uma quantia superior a Cr$ .... 100.000,00, desde a sua fundação até a presente data (vide ficha social). (fls. 28v./29).

No verso da Ficha Social, de fôlhas 21, o ilustre funcionário visitador, exarou a seguinte observação:

> "A Cabana Pai Miguel", fundade em 1945, é uma instiuição civil, destinda a praticar a caridade em geral, de ordem espiritual, quer de ordem material, dentro de suas possibilidades, assim como pregar a doutrina espírita, segundo a linha branca de Umbanda.
>
> As sessões espíritas se realizam às segundas, quartas e sextas-feiras, das 20 às 22 horas, estando devidamente registrada na Delegacia de Costumes.
>
> Desde há 3 anos, vem prestando, indistinta e gratuitamente, assistência médica, com consulta e fornecimento de remédios às pessoas pobres e necessitadas, através dos Drs. Jurandir Seabra Canelas e Júlio Galdino da Silva, às terças-feiras, das 9 às 11 e às quintas-feiras, das 19,30 às 20,30 horas.
>
> Desde sua instalação, até dezembro de 1951, foram fornecidas 4.749 consultas gratis, 2.000 em 1952 e 492 no corrente ano, sendo que em abril p. p. foram dadas 124 consultas gratis.
>
> As pessoas mais necessitadas são distribuidos auxílios em medicamentos, no valor aproximado de Cr$ 1.000,00 mensais.
>
> Presta também assistência social, fazendo realizar cada ano, por ocasião do Natal, grande distribuição de gêneros alimenticios, roupas e brinquedos, beneficiando a mais de 500 pessoas, na base de 20,00 de auxilio para cada um. Assim, desde o ano de sua fundação em 1945, até o ano p. p. já foram despendidos cêrca de Cr$ 80.000,00 em auxilio à pobreza.
>
> Mantém-se das contribuições de 634 sócios, a 5,00 e 20,00 cada, Cr$ 2.000,00) e de donativos feitos ao Departamento de Cooperadoras, Cr$ 3.000,00).
>
> Funciona em prédio alugado por Cr$ 1.200,00 mensais, possuindo um terreno em que pretende construir a sede própria, para o qual pleiteia isenção do impôsto de transmissão objeto do presente processo.

Em resumo, a requerente é uma instituição de assistência espiritual caritativa que presta também, gratuita e indistintamente, assistência médico-social às pessoas pobres e necessitadas, tendo já distribuído em benefícios diversos mais de Cr$ 100.000,00, espontâneamente, desde o primeiro ano de sua fundação.

Anexo um exemplar dos estatutos, um relatório de atividades e uma relação nominal parcial dos doentes atendidos gratuitamente». (fls. 31-v).

Os estatutos da entidade, anexos às fls. 19-25, declaram em seus artigos 1º e 2º que a Cabana Pai Miguel é «uma instituição de caridade» que «se destina à prática da caridade, quer de ordem espiritual, quer de ordem material, dentro de suas possibilidades e da cultura e propaganda do espiritismo, sem distinção nem restrições de espécie alguma.

Logo, face ao exposto, não vejo como se possa deixar de aplicar ao caso em espécie, o art. 31, inciso V, letra «b», da Constituição Federal que veda, taxativamente, lançar impostos sôbre:

> «Templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins».

Ora, não há dúvida que o imóvel se destina a templo de culto do espiritismo, pregado pela recorrente, a qual paralelamente a tal atividade, exerce e pratica a caridade, uma assistência social relevante, sem qualquer distinção quanto à pessoa do necessitado.

Por outro lado foi também provado que a renda é tôda aplicada no país e dentro das finalidades estatutárias da entidade.

Sem dúvida, Sr. Presidente e nobres Conselheiros, se enquadra tipicamente na imunidade constitucional, tanto sob o ponto de vista religioso, como caritativo e assistencial.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a isenção requerida à fls. 4 dêstes autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO VASCO BORGES DE ARAÚJO

Trata-se, a meu ver, de uma associação de assistência social. Não tem o caráter de religiosa, não lhe aproveitando, portanto, a imunidade que é atribuída ao templo. Como instituição de caridade, legalmente constituída, é merecedora do amparo legal, visto que ao par da caridade material comprovada, tem a espiritual correlata àquela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Cabana Pai Miguel e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso para conhecer à recorrente o direito à imunidade tributária, de acôrdo com o art. 31 da Constituição.

Vencidos os Conselheiros Relator e Oswaldo Romêro. Fêz declaração de voto o Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 10 de setembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Lauro Vasconcellos*, Relator do Feito. — *Henrique Biasino*, Designado para redigir as conclusões do Acórdão.

SESSÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 1953

ACÓRDÃO N.º 840

Pedido de Reconsideração n.º 167:
Requerente: — A Fazenda do Distrito Federal.
Requerido: — O Conselho de Recursos Fiscais.
Interessado: — Sá & Botelho.
Relator: — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

Venda do estabelecimento. Incidência de impôsto sôbre o estoque de mercadorias, de acôrdo com o artigo 18, n. 5, do Decreto n. 22.061, de 1932.

Relatório:

A Fazenda do Distrito Federal, inconformada com o Acórdão n. 765, pede sua reconsideração e, para tanto, se reporta aos fundamentos e conclusões do voto vencido, do Sr. Relator.

A firma Sá & Botelho, a fls. 48, se limita a pedir a manutenção do julgado anterior.

E' o seguinte o teor do Acordão recorrido: (18).

Está feito o relatório.

VOTO DO RELATOR

O voto vencido do julgado anterior não pode prevalecer. Pretendia êle e agora insiste a Fazenda, fôsse cobrado impôsto de vendas à vista sôbre a importância recebida a título de: ponto, freguezia, nome de estabelecimento, etc. na compra do negócio efetuado pelos autuados.

Ora, êste Conselho já firmou jurisprudência pacífica no sentido de somente ser cobrado o impôsto sôbre o estoque de mercadorias, apurado em balanço regular, o que no caso dos autos, foi regularmente levantado.

Face ao exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de reconsideração em que é requerente a Fazenda do Distrito Federal e requerido o Conselho de Recursos Fiscais e interessada Sá & Botelho:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, indeferir o pedido.

Vencidos os Conselheiros Ernesto Di Rago e Alberto Woolf Teixeira.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrtio Federal, em 10 de setembro de 1953. — as.) Waldemar Freire de Mesquita — Presidente. — as.) Henrique Biasino. — Relator.

SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1953

ACÓRDÃO N.º 841

Recurso n.º 768:

Recorrente: — Construtora Guanabara Ltda.

Recorrido: — Departamento da Renda Mercantil.

Relator: — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto de vendas e consignações.

E' devido o impôsto nas construções por empreitada, embora se alegue que os trabalhos foram executados por administração.

RELATÓRIO

A firma "Construtora Guanabara Limitada" foi autuada em 11 de junho de 1951, porque deixou de pagar o impôsto de vendas mercantis, sôbre Cr$ 3.332.842,70 (três milhões trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois cruzeiros e setenta centavos), relativos à construção, com fornecimento de material, do Edifício Roosevelt, sito à Praça Eugênio Jardim, n. 34.

Defendendo-se a fls. 9 a 11, esclarece a autuada que a execução da construção tinha sido convencionada por administração e que, somente depois, quando foi contratado o financiamento com o I.A.P.I. é que, por exigência dêste, foi realizado, por escritura pública, um ajuste de empreitada.

E' o seguinte o teor da referida defesa, acompanhado de traslado de três escrituras públicas, sendo uma de terreno, outra de construção e a terceira de mútuo hipotecário: (lê).

O Fiscal autuante se pronunciou a fls. 39 e 42 e o Serviço de Preparo e Julgamento oficiou a fls. 44 a 49 da forma seguinte: (lê).

Considerando o exposto, o Sr. Diretor do DRD assim decidiu a fls. 50:

"Nego provimento à defesa.

A prova da construção por empreitada é insofismável diante da documentação oferecida. Se entre o construtor e os proprietários da obra existe outra convenção, que não destruiu nem revogou o contrato solene celebrado, é matéria que só pode interessar à economia dos contratantes. O impôsto é devido, na forma do disposto no Decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940.

Imponho, assim, à firma Construtora Guanabara Limitada, estabelecida à rua Alvaro Alvim 31 18.º andar — inscrição n. 126.023 — a multa de Cr$ 64.716,20 (sessenta e quatro mil setecentos e dezesseis cruzeiros e vinte centavos), prevista no artigo 1.º do Decreto-lei n. 3.449 de 23-7-41.

Intime-se a autuada a efetuar o pagamento da multa e do impôsto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo recorrer nos têrmos da legislação em vigor.

Multa: — Cr$ 64.716,20.

Impôsto: — Cr$ 64.716-20. — Total: — Cr$ 129.432,40".

Inconforme com a decisão supra, a contribuinte apelou regularmente para êste Conselho, cujas razões, anexas a fls. 62 a 67 dos autos, são as seguintes: (lê).

O Sr. Representante da Fazenda, assim oficiou a fls. 68 e verso:

"Caso deveras estranho, em que os próprios autuados, sentindo-se pilhados pelo fisco, não hesitam em tergiversar e sofismar, procurando buscar apoio em artigos do código civil e na opinião de doutos, para dar mera aparência de lisura a seu modo de proceder. Em resumo, para obter financiamento para a construção, ingiram curvar-se às exigências da entidade financiadora e firmaram contrato de empreitada. Verificando a autuação, têm o desplante de dizer que o que houve foi uma "simulação inocente" (sic). mas que, na realidade, o contrato não foi cumprido, eis que a obra foi realizada por administração...

Deixando de lado a oportunidade para uma análise mais cadente do procedimento da autuada, reporta-se esta Representação à informação de fls. 39-42 e 14/49 para cujas peças pede a atenção do E. Conselho, e, adotando as mesmas considerações, opino no sentido de que seja negado provimento ao recurso e mantida em consequência, a r. decisão recorrida".

VOTO DO RELATOR

A prova feita nestes autos, com traslados de escrituras públicas, é de que a construção foi contratada e executada por empreitada.

E' possível que entre os interessados tivesse havido outra modalidade de prestação de serviços. Tal convênio, entretanto, como bem acentua a sentença de primeira instância, somente poderá prevalecer entre êles e nunca contra terceiros, especialmente o Fisco.

Com efeito, a prevalecer o ponto de vista dos autuados, estaria aberta a maior porta de sonegação, porque para efeito de pagamento dos impostos, seria sempre escolhido tipo de transação não sujeita a tributo, embora fique provado e, com documentos públicos, que a modalidade da operação é tributável.

Seria consagrar a prevalência do simples alegado contra o cabal e documentalmente provado.

Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Construtora Guanabara Ltda. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Ernesto D' Rago e Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 14 de setembro de 1953. — as.) Waldemar Freire de Mesquita. — Presidente. — as.) Henrique Biasino. — Relator.

SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1953

ACÓRDÃO N.º 842

Recurso n.º 995.

Recorrente — Exportadora e Importadora Vasconcellos Júnior Ltda.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Pagamento de impôsto por meio de selagem mecânica.

Desde que se verifique engano na selagem mecânica, a importância indevida e, em virtude dêsse engano, impressa, pode ser deduzida na máquina ou restituída ao contribuinte.

A proibição consignada no parágrafo único, do art. 31, da Lei n.º 687, de 20 de dezembro de 1951, se prevalecesse, não se estenderia à selagem mecânica.

RELATÓRIO

Em 8 de dezembro de 1952, a recorrente apresentou ao D.R.M. a seguinte petição:

"Exportadora e Importadora Vasconcelos Júnior Ltda., estabelecida à rua Alcântara Machado n.º 31, com o negócio de gêneros alimentícios de 1.ª classe, Inscrição número 106.902, com uso de máquina "Hasler" F-88, para selagem mecânica, carta de autorização de 30 de novembro de 1949, sob matrícula n.º 83, máquina número 7.963, vem, pela presente requerer a V. Excia., se digne mandar extornar a selagem de Cr$ .. 2.430,00, correspondente à sua fatura n.º 50.121, emitida por engano na importância de Nove mil cruzeiros (Cr$ .... 90.000,00), quando na realidade a venda efetuada foi na importância de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), conforme documentos juntos" (fls. 2).

A petição a requerente juntou, como prova do alegado, o original da duplicata n.º 50.121, no valor de Cr$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros) emitida em 2 de dezembro de 1952, em nome de Nestor Tenório de Oliveira, estabelecido em Maceió, Alagoas, com vencimento em 29 de dezembro de 1952 e fotocópia de título idêntico, devidamente conferida, no qual todos os caracteristicos são repetidos, exceto a importância que, em vez de Cr$ .. 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), é de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) (fls. 4).

O primeiro fluncionário informante, depois de verificar e declarar, mediante exame de farta documentação da requerente, que realmente se trata de engano, opina pelo atendimento (fôlhas 2v-3).

O segundo elemento do corpo instrutivo, entretanto, discorda da conclusão, invocando o disposto no parágrafo único, do art. 31, da Lei n.º 637, de 29 de dezembro de 1951, que impede a restituição das quantias pagas em selos (fls. 5).

Em 10 de março de 1953 o Senhor Diretor do D.R.M. proferiu a seguinte decisão:

"Indeferido, por falta de amparo legal" (fls. 5 verso).

Em 9 de abril de 1953, foi a recorrente cientificada da decisão sem que, entretanto, fôsse obedecido o disposto no parágrafo único, do art. 36, do Decreto n.º 11.191, de 24 de dezembro de 1951. (fls. 5 verso).

Em 22 de abril de 1953, de qualquer forma no prazo, recorreu a interessada, alegando:

"Os suplicantes por engano de um de seus empregados de escritório emitiu e selou mecânicamente a duplicata n.º 50.121, no valor de Cr$ 90.000,00, sacada contra Nestor Tenório de Oliveira, domiciliado em Maceió — Estado de Alagoas.

Ao ser apresentado o título para assinatura do gerente dos suplicantes, êste verificou o engano, observando que o valor da duplicata não correspondia à venda realmente feita, e mandou que imediatamente se procedesse ao cancelamento da fatura de Cr$. 90.000,00, conforme fotocópia inclusa, e que em seguida emitisse a duplicata de Cr$ 30.000,00 na mesma data, contra o mesmo sacado e sob mesmo número, o que foi feito para corrigir o engano cometido involuntàriamente.

O original da duplicata errada e fotocópia da que foi emitida corretamente, acham-se apensas ao Processo n.º. 4.929.828-52, em aprêço.

A contribuinte pede reconsideração do despacho do Senhor Diretor do Departamento da Renda Mercantil, porque como provado está, cometeu um êrro na mais absoluta boa fé.

Pelo exposto, vê-se que a duplicata de Cr$ 90.000,00, não foi expedida ao sacado e nem tampouco assinada pela firma, ao passo que a de Cr$ 30.000,00 referente a transação realmente feita, foi assinada pela firma expedida ao comprador e aceita pelo sacado.

Em se tratando de selagem mecânica, a suplicante para corrigir o êrro, forçosamente tem que pedir a intervenção do Departamento da Renda Mercantil.

A veracidade das afirmações aqui prestadas já foram constatadas "in loco" pelo Senhor Representante do Departamento da Renda Mercantil, que em seu parecer confirma as alegações relatadas.

Não havendo dispositivo de lei impedindo o extorno solicitado, requer a suplicante a reconsideração do despacho proferido em 10 de março de 1953, por eqüidade, praticando-se com isso um ato de inteira Justiça" (fls. 6).

A autoridade de primeira instância encaminha o recurso, acentuando que seu ponto de vista está consubstanciado no parecer de fls. 7, agora 9, que é do seguinte teor:

"Em cumprimento ao respeitável despacho de fls., de 7 de maio corrente, eis o nosso entendimento no que concerne a matéria.

2. Preceitua o art. 31, da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951:

"E' facultado aos contribuintes requerer a restituição de impostos pagos a maior, uma vez comprovada a procedência do pedido". acentuando em seu parágrafo único que

"não são restituíveis, porém, as importâncias em sêlo".

3. Requereu a emprêsa postulante o *extorno* da importância de Cr$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta cruzeiros), correspondente à selagem mecânica estampada a mais, por engano

4. Produziu a prova do alegado — documentos de fls. — confirmada através da informação de 23 de fevereiro de 1953.

5. O 3-R.M. se manifesta desfavoràvelmente ao extorno, com apoio no dispositivo legal enunciado. E o postulante, mais uma vez expõe os fatos, requerendo a reconsideração do respeitável despacho em 10 de março último.

6. Com efeito. No caso em espécie, *extorno* equivale, evidentemente, a *devolução*. E a lei é

proibitiva, não permitindo, expressamente, a devolução, quando diz que "não serão restituíveis, porém, as importâncias em sêlo".

7. Eis porque nos pronunciamos filiados ao entendimento sustentado pelo 3-R.M. e pela confirmação do despacho que indeferiu o requerido". (fls. 9).

O Senhor Representante assim se manifestou:

Adotando o parecer de fls. 9, o qual exprime o ponto de vista do D.R.M., opino no sentido de que seja negado provimento ao recurso do contribuinte".

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A espécie do recurso tem grande semelhança com o de n.º 996, julgado por êste Conselho em Sessão de 2 de julho de 1953, Acórdão n.º 779.

Tendo sido vencido, nesse julgamento, o nobre Senhor Relator, Conselheiro Woolf Teixeira, e acolhido, por maioria, o voto que então proferi, dando provimento ao recurso, a êle me reporto, agora, com a devida vênia.

Houvera engano na utilização da máquina de selar, tal como neste caso, com impressão de quantia muito maior do que a devida e, ainda como no presente caso, o engano fôra verificado, bem como a circunstância de não ter sido a quantia utilizada em qualquer documento.

A razão do indeferimento pela primeira instância foi a mesma.

Dando, portanto, provimento ao recurso, acentuo que são os mesmos os motivos de decidir, no que respeita minha convicção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a firma Exportadora e Importadora Vasconcellos Júnior Ltda., e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso nos têrmos do voto do relator.

Vencido o Conselheiro, Alberto Woolf Teixeira.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 14 de setembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Lauro Vasconcellos*, Relator.

SESSAO DE 14 DE SETEMBRO DE 1953

ACÓRDÃO N.º 843

Recurso n.º 1.061.

Recorrente: Maurício Estelita (Menor).

Recorrido: Departamento de Rendas Diversas.

Relator: Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos". Promovido o pagamento dentro em trinta dias da assinatura do auto de arrematação, deve ser o impôsto calculado sôbre o preço da mesma, de acôrdo com o disposto no art. 14, do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, não cabendo, nessa hipótese a aferição com os valores índices mencionados no art. 7.º do mesmo Decreto-lei.

CELATÓRIO

Confere a guia expedida pelo escrivão da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal, o desembargador Guilherme Estelita, representando o seu filho Maurício Estelita, menor impubere, velo à Prefeitura do Distrito Federal, em 1.º de março de 1953, praa pagar o tributo devido pela aquisição por arrematação que fez em nome de seu filho, do apartamento n.º 504, do edifício sito na Rua Silveira Martins n.º 116, e da fração ideal do trreno de 0,0183, pelo preço de Cr$ 280.500,00 (duzentos e oitenta mil quinhentos cruzeiros).

No processamento da dita guia foi o impôsto calculado sôbre o valor de Cr$ 460.800,00 (quatrocentos e cessenta mil e oitocentos cruzeiros), e o impôsto devido no de Cr$ 41.472,00 (quarenta e um mil quatrocentos e setenta e dois cruzeiros). Ôste valor reclamou o contribuinte a fim de ser cobrado pelo preço da arrematação judicial, invocando decisões judiciais a respeito.

O despacho de primeira instância negou provimento à defesa e manteve a cobrança pelo valor tributário apurado.

Desta decisão recorreu o contribuinte para êste Conselho nos seguintes têrmos: (lê) — fls. 84

E' o relatório.

VOTO DO CELATOI.

O contribuinte Maurício Estelita, representado pelo su pai desembargador Guilherme Estelita recorre para êste Conselho por não se haver conformado com a decisão proferida pela primeir ainstância que indeferiu o seu pedido para pagar o tributo devido pela aquisição, por arrematação, de um imóvel constante de um apartamento e da respectiva fração do terreno, pelo preço da arrematação.

Alega o recorrente que o art. 10 do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, abriu uma exceção à regra geral do art. 9.º invocado pela decisão recorrida e cita várias decisões judiciais a respeito.

A exigência do tributo em causa pela autoridade municipais, na conformidade da legislação local em vigor (Decreto-lei n.º 9.626, de 1946), cuja competência lhe foi dada exlocal capacitada a instituir as regras pressamente pela Constituição, é ato nando como apurar o valor do bem legítimo, o que vale dizer estar a lei para o cálculo do tributo, determitransmitido ou a transmitir-se.

Entender-se o art. 10 do aludido Decreto-lei como exceção à regra estabelecida pelo art. 9.º, redunda numa interpretação invertida, pois, o cuidadosa do citado diploma legal, é que realmente se verifica da leitura que a regra geral está justamente contida no art. 10 e o art. 9.º, posteriormente alterado pela Lei número 139, de 1948, é que impõe medidas de restrições.

O próprio texto do art. 10 deixa êste entendimento bem claro quando determina expressamente: "atendidas as restrições dêste decreto-lei.

Se racionássemos no sentido de tigo 9.º regra geral, chegaríamos à considerar o art. 10 exceção e o arconclusão de não ter o artigo 9.º qualquer aplicação, porque todos os casos previstos no art. 10 estão também no art. 9.º de modo implícito.

Por outr olado, o art. 14 e seu parágrafo dispõem:

> Há arrematatção, adjudicação e usucapião juklgados por sentença, o impôsto será pago dentro em trinta dias da data em que transitar em julgado.
>
> Parágrafo único. Não pago o impôsto nos prazos supracitados, será calculado sôbre o valor que o bem tiver à época do pagamento, tomada por por base a regra estabelecida no artigo 9.º.

Estabelecendo realmente uma exceção, a única, aliás, a qual não tenha razão de ser, se prevalecesse a opinião de recorrente. E' inadmissível que o legislador o tivesse elaborado sem objetivo, sem aplicabilidade, fazendo-a figurar no decreto-lei como letra morta.

Em se tratanto de aquisição do terreno construído, o valor do bem, em princípio, é o que constar na compra e venda, isto é, o do preço da transação. Na arrematação o valor é o do atingido. Entretanto, sòmente são válidos êsses valores desde que não sejam inferiores ao produto de 12 (doze) vezes o valor locativo.

E' de notar-se que, se a aquisição se der por arrematação não se procederá a êsse cálculo quando o contrtubuinte se apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, para o pagamento do impôsto, a contar da data em que lôr assinado pelo juiz o auto da arermatação (art. 975 do C. P. C., e art. 14 do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946).

Esta é a interpretação a que cheguei depois de haver procedido a cuidadoso estudo da lei ao tributo em questão.

Na espécie, sgundo o que consta dos autos e as declarações prestadas pelo ilustre Conselheiro Henrique Biasino, o contribuinte apresentou-se para pagar o impôsto devido pela transação dentro dos rtinta dias de que trata a lei no seu art. 14, podendo pois beneficiar-se dêle.

Isto pôsto,

Dou provimento ao recurso,

DECLARAÇAO DE VOTO DE CONSELHEIRO ERNESTO DI RAGO.

Prevaleceu nesta decisão a tése defendida pelo Relator, que ao concluir pelo provimento do recurso, fundamentou seu voto na circunstância da guia ter sido apresentado dentro dos 30 (trinta) dias da data da arrematação. Ficou assim entendido pela maioria do Conselo, que a lei não autoriza o fisco a proceder ao confronto de valores, previsto no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agôsto de 1946, nos casos em que o contribuinte se apresente para satisfazer o pagamento do impôsto dentro daquêle prazo, face ao disposto no art. 14 e seu parágrafo único, do mencionado diploma legal.

Ao ser julgado o recurso n.º 702, interposto pelo Dr. Osvaldo Goulart Pires, outros não foram os fundamentos da maioria, negando-le provimento pelo fato da guia ter sido apresentada fora do prazo de 30 (trintta) dias a que nos referimos.

Verificou-se, assim, que a maioria do Conselo, sòmente cônsidera legal o confronto dos valores, para o fim da apuração do valor do bem que deve servir de base ao cálculo do impôsto, consoante a regra do artigo 9,º do Decreto-lei n.º 9.626, nos casos em que a guia seja apresentada à repartição arrecadadora fora do prazo de 30 (trinta) dias. contados da data da assinatura do auto de arrematação.

"Data venia" dos senhores Conselheiros que assim pensam, discordamos de tal interpretação, por conlnvocado.

O disposto no art. 14 e seu parágrafo único, longe de levar o intérprete a tal conclusão, reforça o entendimento da aplicabilidade da regra geral do confronto prevista naquele artigo(quando esclareço que ses o pagamento do impôsto se der no prazo referido, o valor do bem será o da data da arrematação. O valor do bem para os efeitos fiscais, no caso, é o resultado do confronto entre os valores a que se refere o citado artigo e não o da arrematação, que só poderá prevalecer na hipótese de ser o maior.

Clara e precisa foi a argumentação do ilustre advogado da Fazenda do Distrito Federal, Dr. Carlos da Rocha Guimarães, em sua minuta de agravo, interposto da decisão do MM. Juiz da Teiceira Vara da Fazenda Pública, proferida no mandado de segurança impetrado pelo Dr. Osvaldo Goulart Pires, contra o acórdão dêste Conselho, que lhe negou provimento pelas razões a que já aludimos.

O ilustre bagistrado prolator da sentença, não considerando o disposto nos artigos 975 e 976, do Código de Processo Civil e não levando em conta a imperfeição da lei, quando ses refere à arrematação julgada por sentença, conclui pela não aplicabilidade da regra do art. 9.º do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, no caso em tela, por dois motivos:

1) Porque seria inútil o disposto no parágrafo único do artigo 14, do citado decreto-lei, o que determina que seja tomada por base a regra estabelecida no artigo 9.º se não for pago o impôsto dentro de 30 (trinta) dias da data em que transitar em julgado a sentença que julgar a arrematação, se essa mesma regra também devesse ser aplicada quando se providencia o pagamento do impôsto dentro dos 30 (trinta) dias.

2.º) Que a guia entrou na repartição dentro dos 30 (trinta) dias, pois até hoje (data de sua decisão) não houve sentença homologando a arrematação.

Certo de que melhor não poderia expor o meu ponto de vista, que coincide com o do ilustre advogado da Fazenda, transcrevo as suas razões do agravo, com as quais tenho a honra de fundamentar a minha declaração de voto:

1.º) A conclusão que a respeitável sentença tira, pelo argumento a contrário do disposto no artigo 14, e seu parágrafo, do Decreto-lei n.º 9.626, é, "data venia", menos exata.

De fato, o artigo 14 não está colocado no capítulo que fixa as bases para o cálculo, mas naquele que estabelece o modo de arrecadação.

Não altera êle portanto as regras gerais contidas nos artigos 9.º e 10, mas estabelece uma penalidade para aquêles que não cumprem os prazos fixados para a arrecadação dos tributos devidos.

No impôsto do transmissão "inter-vivos", como é sabido, não existem, em regra, prazos para pagamento do tributo porquanto a liquidação e solução do débito fiscal é feita antes de ter lugar o fato gerador do crédito fiscal, antes de se efetivar a transmissão tributada (artigo 13 do Decreto-lei n.º 9.626).

Assim, o valor base para o cálculo do impôsto é o da data do pagamento do tributo, motivo pelo qual, se efetuado êsse pagamento, e não efetivada a transmissão dentro de um ano, fica o conhecimento sujeito a revalidação (artigo 17 do Decreto-lei n.º 9.626,) a fim de que possam ser revistos os valores que serviram de base ao cálculo do tributo pago, e cobrado diferença se tiver havido valorização do bom.

Há casos porém em que o fato gerador do crédito fiscal se corporifica sem que o impôsto possam ser cobrado antes; são aqueles, por exemplo, previstos no artigo 15, isto é, arrematação, adjudicação e usucapião.

Concede então a lei um prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do tributo, o qual será liquidado naturalmente, de acôrdo com a regra geral, sôbre o *valor que o bem tinha a data em que se corporificou o fato gerador, a transmissão.*

Não pago o impôsto nos prazos supracitados, diz o parágrafo único do artigo 14, será calculado *sôbre o valor que o bem tiver a época do pagamento*, tomada por base a regra estabelecida no art. 9.º.

Vê-se pois que a única variação entre o artigo e o parágrafo que muda é a data que deve ser levada em conta para a fixação de valor do bem: a da época em que teve lugar o fato gerador se pago o impôsto dentro de 30 (trinta) dias; a da época em que o pagamento venha a se efetivar se excedido aquêle prazo.

Não se cogita, pois, no citado artigo 14, de estabelecer regra de apuração de valor base para o cálculo, que constitua exceção ao artigo 9.º, mas sim-

plesmente de fixar a data que deve ser tomada para a aplicação da regra do citado artigo 9.º.

O artigo 15 do citado decreto-lei, que trata de outro caso de fato gerador que, ocorre pelo nado lápso de tempo, é bem claro também ao declarar que o simples decurso de um determinado muda é a data que deve servir para a fixação do valor.

Assim sendo, a parte final do parágrafo único do artigo 14, que manda tomar como base a regra estabelecida no artigo 9.º, não tem o significado, que lhe deu o argumento a contrário da sentença agravada, de excluir a aplicação do artigo 9.º quando o pagamento é feito dentro dos 30 (trinta) dias, por só mandar aplicá-lo quando êsse pagamento e feito fora do citado prazo.

O que a parte final do parágrafo único do artigo 14 quer dizer é que, excedido o prazo de 30 (trinta) dias, muda a data de apuração do valor, que deixa de ser à da época do fato gerador, para ser a da época do pagamento, e para deixar bem claro que essa mudança de data de fixação de valor não afastava a regra de apuração do mesmo, disse-o com tôdas as palavras.

Tratava-se, pois, de um esclarecimento, de uma reafirmação de principio, e não de uma exceção, de uma oposição ao disposição ao disposto no corpo do artigo.

Assim sendo, mesmo que se considerasse válido o argumento do ilustre impetrante, de que a guia entrou no prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei, ainda assim, válida seria a aplicação do art. 9.º para apurar o valor base para o cálculo, aplicação essa que não está excluida pela regra do art. 10, como se procurou demonstrar na contestação, a qual se reporta a Fazenda para não tomar inutilmente mais tempo dos ilustres julgadores, pedindo se considerarem os seus argumentos como parte integrante desta minuta.

2.º) Quanto ao segundo fundamento da sentença parece que o mesmo é ainda mais destituido de base.

Como se salientou na contestação, não existe na lei qualquer julgamento ou homologação de arrematação.

O Dr. Juiz, que preside ao ato, assina o auto de arrematação autenticando assim com a sua autoridade a exposição dos fatos que ocorreram na praça.

Não apresentados os embargos dentro de 5 (cinco) dias está o ato imune a qualquer impugnação judicial ordinaria: passou portanto em julgado, para empregar a expressão menos perfeita da lei fiscal.

A não se interpretar a lei fiscal dessa maneira, poderia o arrematante levar anos e anos sem pagar o impôsto, e sem ser penalizado por êsse fato, pois como não existo sentença de homologação de arrematação, nunca passaria em julgado essa sentença inexistente.

E, ainda mais, quando houvesse embaraços depois da arrematação, caso em que existiria decisão passada em julgado, que desprezasse os embargos, correria o prazo de 30 (trinta) dias, dessa decisão, ao passo que quando não existissem tais embargos, nunca começaria a correr o citado prazo.

E teriamos então um dispositivo da lei fiscal, feito para proteger o arrematante que via impugnado o seu direito, ir beneficiar aquêle cuja arrematação ficara sempre imune a qualquer oposição.

Diante do exposto voto pelo não provimento de recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que , recorrente Mauricio Estelita (Menor) e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso, nos têrmos do voto do relator.

Vencidos os Conselheiros Ernesto Di Rago e Osvaldo Roméro.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 14 de setembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator.

ACÓRDÃO N. 844

Sessão de 14 de setembro de 1953

Recurso N. 1.036.

Recorrente "ex-officio" — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Recorrido — Adamastor da Rocha Rego.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto sôbre Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Não se inclui na tributação o valor das accessões erguida à custa do comprador do solo respectivo.

Relatório

O contribuinte Adamastor da Rocha Rego fez processar em 26-12-952, uma guia para pagar o impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos" referente à transação da compra e venda do terreno de vila n. VIII situado no lote 3 com entrada pela rua Adriano, 122-A, pelo preço de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), tendo sido o impôsto no valor de Cr$ 1.800,00 (um mil e oitocentos cruzeiros) recolhido aos cofres da Fazenda em 31-12-52.

Após o arquivamento, foi procedida nova revisão na qual foi verificada diferença, face haver no terreno um prédio residencial.

Notificada a parte, esta defendeu-se, alega e prova que o dito prédio fôra construido por sua conta.

Apreciada a defesa e as provas juntadas, decidiu o Sr. Diretor mandar cancelar a referida nota de débito, recorrendo "ex-officio" para êste Conselho.

Êste é o relatório.

Voto do Relator

Não só as provas constantes dos autos, mas o pactuado dentre partes na escritura de compra e venda, elucidam de modo claro não ter sido o prédio objeto da transação.

Não se pode pois, incluí-lo para o cálculo do tributo em questão, como, aliás, decidiu a primeira instância.

Isto posto,

Nego provimento ao recurso "ex-officio" do Sr. Diretor do DRD.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido Adamastor da Rocha Rego:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 14 de setembro de 1953. — as.) *Valdemar Freire de Mesquita* — Presidente. — as.) *Juvenal da Silva Azevedo* — Relator.

ACÓRDÃO N. 845

Sessão do 14 de setembro de 1953

Recurso n. 869.

Recorrente — Companhia Goodyear Produtos de Borracha.

Recorrido — Departamento da Renda de Licenças.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto de Indústrias e Profissões.

Considera-se prejudicada a reclamação formulada fora dos prazos fixados nos arts. 20 e 29 da Lei 1.542, de 27-2-1904.

Se o proprietário e locatário convencionarem que o ônus do pagamento do impôsto predial recaia no inquilino, deve-se acrescentar ao aluguel pactuado o valor dêsse impôsto para, sôbre o total, recair a tributação.

Relatório

A Companhia Goodyear do Brasil Produtos de Borracha, estabelecida na Av. Venezuela, 145, apresentou, em 2-11-51, ao DRL, a seguinte reclamação: (*lê*) — fls. 1, 2 e 3 do processo número 4.319.269-55 — sôbre a qual, durante o seu processamento foram dadas várias informações e pareceres, sem que, todavia tivesse sido proferida qualquer decisão pelo Diretor, o que levou o contribuinte, em 23-4-52, a apresentar nova reclamação que está assim formulada: (*lê*) — fls. 1/5 do processo número 4.302.503-52.

Tendo a primeira instância indeferido o requerido em decisão proferida em 4-9-52, desta decisão recorreu o reclamante para êste Conselho nos seguintes têrmos: (*lê*) — fls. 3-8 do processo n. 4.307:248-52.

O processo foi encaminhado pelo Senhor Diretor do DRL com o seguinte relato:

"1. Em 23 de novembro de 1950, o Inspetor dêste DRL, Sr. Newton Menezes, de acôrdo com o art. 6.º § 2.º, alínea "a" da Lei 563, de 11 de dezembro de 1950 e art. 10 do Decreto número 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, elevou o valor locativo da Companhia Goodyear do Brasil Produtos de Borracha, para Cr$ 739.200,00 (Cr$ .... 560.000,00 — obrigações contratuais), para o efeito da taxação dos impostos de localização e indústrias e profissões, sendo aumentados, em 10 %, as taxas para êste último.

2. Inconformada, reclama a Goodyear do Brasil, um ano depois, pedindo o cancelamento das majorações efetuadas, bem como a restituição da importância paga a maior, não sendo, entretanto, provido o seu recurso, conforme se vê do despacho prolatado pelo meu antecessor, a fls. 8v. do processo n. 4.302.504-52, datado de 4-9-952.

3. Apela a sociedade em foco, mais uma vez e dentro do prazo legal, para êsse Colendo Conselho, estando o processo em ordem e tendo sido recolhida, prèviamente, a importância questionada.

4. Assim sendo, encaminho o presente processo à superior decisão dêsse Conselho de Recursos Fiscais que, com a sabedoria que lhe é peculiar, resolverá o presente questão fiscal."

Êste é o relatório.

Voto do Relator

As razões do recurso com referência à tabela, a meu ver, têm tôda procedência.

Trata-se realmente de fabricante de artefatos de borracha e como tal deve ser classificado na tabela.

Aliás, tem sido êste o entendimento dado à referida tabela constituindo tradição na arrecadação do tributo. Há de se reconhecer, por tanto, a procedência no recurso. Todavia, vejo o exercício referente ao ano de 1951, prejudicado por haver a firma reclamante perdido o prazo legal para intentar a reclamação, segundo o disposto nos arts. 20 e 29 da Lei 1.542 de 27-2-1904.

Quanto à segunda parte do recurso deve o valor locativo ser computado acrescido do impôsto que, segundo o contrato de locação, fica sob a responsabilidade do locatário.

Isto pôsto,

Dou provimento, em parte, ao recurso na forma dêste voto, a fim de que, no exercício de 1952, seja restabelecida a classificação anterior, mantido porém o lançamento do valor locativo.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Companhia Goodyear do Brasil Produtos de Borracha e recorrido o Departamento da Renda de Licenças:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento, em parte, ao recurso, nos têrmos do voto do relator.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 14 de setembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator.

SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1953

ACÓRDÃO N.º 846

Pedido de Reconsideração n. 147;

Requerente: — A Fazenda do Distrito Federal.

Requerido: —O Conselho de Recursos Fiscais.

Interessado: — João Miguel.

Relator: — Conselheiro Ernesto Di Rago.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

Somente os contribuintes em débito do impôsto, que se quitarem dentro do prazo estabelecido estão abrangidos pela anistia concedida na Lei n. 633, de 1951.

Relatório

O contribuinte João Miguel, foi autuado em 22-6-950, por ter selado fora do prazo legal, várias quinzenas referentes as vendas à vista por êle realizadas, compreendidas no período de 16-3-50 a 31-5-50, seladas após o inicio da ação fiscal.

Pela Acórdão n. 366, de 14-8-1952, foi a penalidade reclassificada, considerando-se punível com a multa de 10%, de que trata o artigo 59, as selagens efetuadas após a ordem de serviço n. 8, do DRM, excluidas as quinzena. seladas após o inicio da ação fiscal, para as quais cabia a multa prevista no artigo 1.º, do Decreto-lei n. 3.449, de 23-7-41, na importância de Cr$ 1.777,50 (hum mil setecentos e setenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), igual ao impôsto pago.

Pela maioria o Conselho assim considerou o assunto, tendo sido julgado aplicável a multa de Cr$ 1.777,50 hum mil setecentos e setenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), absorvida a multa de mora de 10% relativa a selagem das demais quinzenas efetuadas após a Ordem de Serviço n. 8, citada, contra o voto do Conselheiro Osvaldo Roméro.

Os Conselheiros Henrique Biasino, Juvenal da Silva Azevedo e Presidente acompanharam o voto da maioria, quanto a imposição da multa e decidiram aplicar ao caso em especie a Lei n. 633, de 1-10-951, considerando o contribuinte anistiado e isento do pagamento de qualquer penalidade, decisão esta que foi vencedora pelo voto de desempate do Conselheiro Presidente.

Não se conformou a Representação da Fazenda com a decisão proferida e interpôs pedido de reconsideração, com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto n. 10.991-51, no sentido de ser a decisão reformada e aplicada a multa de Cr$ 1.777,50 (hum mil setecentos e setenta e sete

cruzeiros e cinquenta centavos), consoante a decisão da maioria.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Lei n. 633, de 1951 prevê a isenção de multas e juros de mora para os contribuintes que noprazo que estabelece satisfaçam o pagamento do impôsto por êles devido.

No caso concreto trata-se de multa punitiva, por ter sido pago o impôsto fora do prazo legal e após o início da ação fiscal, quando a infração já era passivel de multa.

Assim sendo, entendo que não se aplica a lei de anistia cujos favores nem sequer foram invocados pela autuada.

Isto pôsto, defiro o pedido da Representação da Fazenda, para que prevaleça a aplicação da multa de Cr$ 1.777,50 (hum mil setecentos e setenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), nos têrmos do disposto no artigo 1.º do Decreto-lei n. 3.440, de 23-7-1941.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos êstes autos de pedido de reconsideração em que é requerente a azenda do Distrito Federal, requerido o Conselho de Recursos Fiscais e interessados João Miguel.

Acorda por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, deferir o pedido para exigir o pagamento da multa.

Vencidos os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo, Lauro Vasconcellos e Henrique Biasino.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 14 de setembro de 1953. — as.) Waldemar Freire de Mesquita. — Presidente. — as.) Ernesto Di Rago. — Relator.

SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1953

ACÓRDÃO N.º 847

Pedido de Reconsideração n.º 169.

Requerente — A Fazenda do Distrito Federal.

Requerido — O Conselho de Recursos Fiscais.

Interessado — Palácio das Lonas Ltda.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

Desde que haja litigio submetido a julgamento do Conselho, é obrigatória, na decisão, a aplicação de tôda a legislação em vigor, inclusive leis de anistia fiscal cabiveis a espécie.

RELATÓRIO

Trata-se de caso em que o contribuinte, Palácio das Lonas Ltda., foi autuado por haver pago, fora do prazo, o impôsto sôbre vendas e consignações de certas quinzenas e, ainda, por falta de pagamento de outras, tudo no regime do Decreto n.º 22.061, de 1932 (fls. 5).

Antes da Ordem de Serviço n.º 8, do DRM, o impôsto pago a destempo montou em Cr$ 5.285,20 (cinco mil duzentos e oitenta e cinco cruzeiros e vinte centavos); depois dessa ordem de serviço, em Cr$ 14.321,60 (quatorze mil trezentos e vinte e um cruzeiros e sessenta centavos).

Subiu a Cr$ 23.744,80 (vinte e três mil setecentos e quarenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos) o valor do impôsto não pago (fls. 5).

O autuado, em 16 de outubro de 1951, dentro do prazo estabelecido na Lei n.º 633, de 1.º de outubro de 1951, requereu o recebimento, pela Prefeitura, do impôsto devido (fls. 1 do processo anexo), pedido que foi indeferido (fls. 2).

A êsse tempo achava-se pendente de julgamento dêste Conselho o recurso que interpusera, da decisão de 1.ª instância, que julgara o auto procedente.

Pelo Acórdão n.º 504, de 17 de novembro de 1952, o Conselho assim decidiu:

«*Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Palácio das Lonas Ltda. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:*

Acorda, pelo voto de desempate, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a multa Cr$ .. 23.744,80 (vinte e três mil e setecentos e quarenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), considerando, porém, a recorrente isenta desse pagamento, em face da Lei 633, de 1951, desde que recolha a importância de Cr$ 23.744,80 (vinte e três mil e setecentos e quarenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos) de impôsto, dentro em quinze dias da intimação que for expedida.

Vencidos os Conselheiros: Waldemar Freire de Mesquita, Ernesto Di Rago e Alberto Woolf Teixeira que reduziam a multa a Cr$ 23.744,80 (vinte e três mil setecentos e quarenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), mantido o recolhimento de igual importância de impôsto; Oswaldo Roméro que exigia, apenas, o recolhimento do impôsto de Cr$ 23.744,80 (vinte e três mil setecentos e quarenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos) e mais Cr$ 1.960,70 (hum mil novecentos e sessenta cruzeiros e setenta centavos) como completação do pagamento devido e Presidente que aplicava, apenas, a multa relativa a antedata, mantido o recolhimento do impôsto.

Eis o teor do pedido de reconsideração da Fazenda:

«*Inconformada com o v. acórdão n.º 504, pede a Fazenda do Distrito Federal reforma do mesmo para que prevaleçam os votos vencidos dos doutos Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita, Ernesto Di Rago e Alberto Woolf Teixeira.*

Com efeito, atendendo a decisão da maioria do E. Conselho, em sessão de 12-11-1951, baixaram os autos ao DRD a fim de que o contribuinte fosse intimado na forma legal, para ciência da decisão denegatória de fls. 8, a fim de submeter, querendo, recurso ao Conselho na forma do regulamentado no decreto executivo n.º 10.996-51.

O Conselho, assim, decidiu que dito recurso era indispensável a apreciação da aplicabilidade, ou não, da anistia.

Ora, verifica-se que a firma autuada foi intimada a 1-2-1952, não tendo recorrido. Transitou, pois, em julgado a denegação dos favores da anistia, matéria que já agora, não poderia ser reaberta a exame por ocasião do julgamento do tema principal.

Pelo exposto, peço seja reformado o v. acórdão a fim de que prevaleçam os aludidos votos vencidos.

Eis, agora, a contestação da autuada:

«*Palácio das Lonas Ltda., estabelecida à rua do Catete, 36, vem apresentar contestação ao recurso do ilustre Representante da Fazenda, alegando que quando solicitou os favores da Lei de anistia número 633 e quando o seu recurso encontrava-se neste E. Conselho aguardando decisão, tornava-se matéria dependente ao principal conforme se verifica do próprio processo por ocasião da remessa do mesmo ao D.R.M. para apreciação do Diretor daquêle setor. Assim pede a V/ Ex.ª. que seja mantido o acórdão n.º 504 de 17 de junho de 1953*».

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Indeferido o pedido de reconsideração.

Não há como pretender que haja transitado em julgado um dos aspectos do litigio de que se trata, segundo o ponto de vista do nobre Sr. Representante da Fazenda.

Desde a sanção da Lei n.º 633, de 1 de outubro de 21951, tenho sustentado neste Conselho que sua aplicação é dever de todo julgador; que não tem cabimento subordinar a eficiência da lei a condições quaisquer, ainda de ordem processual, além daquelas que a própria lei estabeleceu; que o princípio da unidade do julgamento, neste considerada a *aplicação obrigatória de tôdas as leis em vigor*, não podia suportar a divisão que, até certa data, se vinha operando nos julgamentos.

A propósito desses temas peço vênia para me reportar aos votos que proferi nos Acórdãos ns. 33, de 8 de outubro de 1951 e 297, de 5 de junho de 1952.

Já agora a jurisprudência do Conselho é pacifica, no sentido de aceitar o princípio da obrigatoriedade da aplicação ao litigio em julgamento, de tôda a legislação em vigor, inclusive a Lei n.º 633, de 1 de outubro de 1951, desde que cabivel.

Se, quando foi sancionada a Lei n.º 633, em 1 de outubro de 1951, o recurso de que trata este processo estava pendente de decisão do Conselho; se cabia sua aplicação ao caso, de acôrdo com a opinião unânime do Conselho, de vez que havia impôsto a ser pago; se a decisão única exigida na lei, isto é, o pagamento, foi preenchida pelo interessado, não sendo realizada porque a Fazenda se negou a receber (fls. 2), não vejo como se possa pretender que o contribuinte tenha renunciado ao direito de gozar do favor da anistia, pois a tanto valeria impedir sua aplicação ao caso vertente.

A renúncia de um direito há de ser expressa e inequívoca, é a norma.

No caso, manifestação do contribuinte, de se aproveitar do favor, é clara, já na petição de fls. 1, indeferida, já na refutação ao pedido de reconsideração da Fazenda (fls. 14).

Por essas razões indefiro o pedido.

Vencidos os Conselheiros: Ernesto Di Rago, Alberto Woolf Teixeira e Presidente.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 14 de setembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita* — Presidente — *Lauro Vasconcellos* — Relator.

SESSÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 1953

ACÓRDÃO N.º 848

Recurso n.º 460;

Recorrente "Ex-officio" — Diretor do Departamento de Rendas Diversas;

Recorrido — Zózimo da Costa Menna Gonçalves.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto sôbre transmissão de propriedade "inter-vivos".

Não se inclui no cálculo do impôsto o valôr das acessões erguidas pelo comprador do sêlo respectivo.

RELATÓRIO

O recorrente protocolou guia para pagamento do impôsto de terreno sito na Rua Artur Bernardes e das benfeitorias constantse do apto. 306 do edifício em construção, que tomou o n.º 43-5.

O valôr declarado foi de Cr$ .... 10.000,00 (dez mil cruzeiros). Mas o DRD, considerando o estado das obras, naquela data, determinou o recolhimento do tributo sôbre Cr$ 49.325,00 (quarenta e nove mil trezentos e vinte e cinco cruzeiros) o qual foi pago no dia 30 de abril de 1948, sendo o processo arquivado em 13 de maio dêsse mesmo ano.

Em vistoria procedida, entretanto, em 30 de novembro de 1950, foi constatada a existência de apartamento pronto, e determinado o recolhimento da diferença de Cr$ 12.408,70 (doze mil quatrocentos e oito cruzeiros e setenta centavos).

O contribuinte, entretanto, não se conformou com semelhante exigência e, em longa petição, constante de folhas 11 e 12 dos autos procurou demonstrar que as obras foram continuadas e ultimadas por sua conta e responsabilidade.

O nobre Diretor do DRD, depois de se ter pronunciado o Corpo Instrutivo daquêle Departamento, cancelou a notificação e recorreu "ex-offício para êste Conselho.

O ilustre Representante da Fazenda teve vista dos autos na forma regulamentar.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Vários são os recursos, já apreciados por êste Conselho, idênticos ao presente e relativos ao mesmo edifício.

Em todos êles tem sido decidido, com o voto da quase totalidade dos Srs. Conselheiros, em negar provimento ao recurso "ex-offício" porque do alegado e do provado se constata, claramente, que o objeto da transação foi fração ideal de terreno e construção, existente à data da apresentação da guia, para pagamento do tributo.

Outrossim, a escritura de compra foi uma só, nela comparecendo todos os condôminos compradores, conforme se verifica da cópia de fls. 19 a 22.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso "ex-offício", a fim de que prevaleça o despacho de fls. 7 do ilustre Diretor do DRD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-offício" o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido Zózimo da Costa Menna Gonçalves:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Ernesto Di Rago.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 17 de setembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator.

SESSÃO DE 17-9-53

ACÓRDÃO N.º 850

Recurso n. 568.

Recorrente — *Ex-officio* — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Recorrido — Caio Antônio Teles Bardy.

Relator — Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Impôsto sôbre Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Não se inclui na tributação o valor das obras realizadas pelo

promitente comprador do solo respectivo.

RELATÓRIO

Recorre "ex-officio" o Sennor Diretor do Departamento de Rendas Diversas, do despacho que cancelou nota de débito, proveniente de diferença de impôsto de transmissão, no processo n. 4.519.255.

Dito processo teve origem no processamento da guia de transmissão de compra e venda de fração ideal de terreno à Avenida Nossa Senhora de Copacabana, lado pár. esquina impar da Rua Julio de Castilho, de que foi adquirente o Doutor Caio Antônio Telles Bardy, que satisfez o impôsto, arbitrado, em 1 de fevereiro de 1951.

Processada vistoria local e constatada a existência, no terreno, de um edifício de apartamentos em construção, com a estrutura de cimento armado retminada, foram arbitradas essas benfeitorias, resultando na exigência da diferença de Cr$ 9.174,70.

9.174,70 (nove mil cento e setenta e quatro cruzeiros e setenta centavos).

Cientificado, contestou a cobrança dessa diferença, alegando que na época da aquisição da cota de terreno, ainda não existia construção no dito terreno e, ainda, que a referida construção vem sendo custeada por sua conta.

Comprovando com documentação o alegado, foi propôsto, fac eao que recomenda a Resolução 13-51 do Excelentíssimo Senhor Prefeito, o cancelamento da nota de débito.

Em sessão de 16 de outubro de 1952, foi o julgamento convertido em diligência para apuração do valor das benfeitorias por ventura existentes em 30 de setembro de 1949, data da escritura da promessa de venda e do valor da fração ideal do terreno, referido no documento de fls. 46. Pela vistoria é apurado que os primeiros pagamentos pela "Comissão Cabecel do Edifício", à firma construtora datam de dezembro de 1949; e em fevereiro de 1950 o referente a terraplenagem, não existindo, assim, benfeitorias em setembro de 1949. Quanto ao valor da fração ideal do terreno, e constatado ser verdadeiro o declarado na guia de transmissão.

VOTO DO RELATOR

Isto pôsto e,

Considerando que a diligência realizada comprovou a veracidade do alegado pelo recorente e, virtualmente, saneou o processo da dúvida vislumbrada;

Considerando que ficou comprovado ter sido a construção custeada pelo adquirente do terreno;

Considerando que a guia apresentada teve o impôsto arbitrado e foi recolhido em época apropriada, com respeito aos prazos legais;

Considerando que se apresentam lastreados no bem entendimento da lei os princípios que nortearam a Resolução 13-51, e foram aplicados ao recorrido;

Considerando o que mais consta do processo:

Nego provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorente "ex-officio o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido Caio Antônio Telles Bardy:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 17 de setembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita* — Presidente. — *Vasco Borges de Araújo* — Relator.

SESSÃO DE 21-9-53

ACÓRDAO N.º 851

Recurso n. 764.

Recorrente — A. F. Paiva & Almeida.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto sôbre Vendas e Consignações.

A substituição de todos os sócios componentes de uma firma por outros não é simples alteração de contrato social; constitue verdadeira transferência de estabelecimento, operação passivel de tributação na forma da lei reguladora do tributo.

RELATÓRIO

A. F. Paiva & Almeida, firma estabelecida na Rua Bento Ribeiro, 15 foi autuada, em 23-5-52, por falta do pagamento do impôsto de Vendas e Consignações referente à venda do estabelecimento efetuada em 19 de julho de 1951, por Cr$ 70 000 00 (setenta mil cruzeiros). Consta do auto que à firma não possuia escrita e não procedeu o referido balanço na forma do dispôsto no item V, do artigo 18 do Decreto 22 061 de 1932. Na data da autuação foi a autuada devidamente intimada

Dentro do prazo apresentou a autuada a sua defesa alegando que não sim alteração do contrato social, fazendo a juntada de cópia fototástica do mencionado contrato, onde consta a saída dos dois sócios após o recebimento dos respectivos capitais e a entrada dos dois novos sócios quando passou à firma a nova razão social seguinte: "A. F. Paiva & Almeida.

A primeira instância negou provimento à defesa e impôs a multa de Cr$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa cruzeiros) e o recolhimento de igual importância a título de impôsto por considerar a transação como a de transferência de estabelecimento a de transferência de estabelecimento. Desta decisão foi à firma devidamente intimada.

Interpôs o recurso dentro do prazo, depositando a importância para o seu encaminhamento.

São os seguintes os têrmos do recurso: lê (fls. 18).

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A hipótese do recurso, ora em julgamento, é realmente interessante, pois que, a recorrente, sucessora da firma A. F. Vieira & Alves vem reclamar da decisão de primeira instância que lhe cobrou impôsto e lhe impôs multa pela transação da transferência do estabelecimento que adquiria, alegando não ter havido venda mas sim alteração do contrato social.

A tese sustentada pela recorrente, na espécie, não pode prevalecer, tendo em vista que, apesar de haver usado o meio de simples alteração do contrato social, na verdade o que estabecido ficou a transferência pura e simples do estabelecimento, conforme concluiram os contratantes no documento de fls. 7 ou seja a retirada dos dois sócios que constituiram a firma A. F. Vieira & Alves mediante a paga de preço ajustado efetuada pelos sócios sucessores que instituiram, por sua vez, nova razão social denominada A. F. Paiva & Almeida.

Isto pôsto,

Nego provimento ao recurso a fim de que seja mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente à firma A. F. Paiva & Almeida e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Vasco Borges de Araújo

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 21 de setembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita* — Presidente — *Juvenal da Silva Azevedo* — Relator.

SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 1953

ACÓRDÃO N.º 852

Recurso n.º 953.

Recorrente — Artur Gomes dos Santos.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator do Feito — Conselheiro Henrique Biasino.

Designado para redigir as conclusões do Acórdão — Conselheiro Osvaldo Roméro.

Impôsto sôbre Vendas e Consignações.

No caso de comprovado o artifício doloso é devida a multa em dôbro pela falt ade pagamento do impôsto.

RELATÓRIO

A firma Arthur Gomes dos Santos — Drogaria — estabelecida à Avenida Nilo Peçanha, 155-A, foi autuada em 25 de setembro de 1951, sendo que o início da ação fiscal ocorreu no dia 3 de maio daquêle ano.

A situação do processo está detalhadamente narrada na promoção de fls. 46, que é do teor seguinte:

"Senhor Chefe:

A firma Arthur Gomes dos Santos — Drogaria — inscrição número 102.786, estabelecida com negócio de "drogaria, perfumaria e congêneres", na Avenida Nilo Peçanha n.º 155-A, foi autuada em 25 de setembro de 1951, pela prática das seguintes infrações:

a) só após iniciado o procedimento fiscal, em 3-5-51 e 3-9-51, pagou o impôsto sôbre as vendas à vista efetuadas no periodo constante do incluso quadro demonstrativo de fls. 4, montando as ditas vendas a Cr$ 5.061.140,30 (cinco milhões, sessenta e um mil, cento e quarenta cruzeiros e trinta centavos) e o impôsto correspondente a Cr$ 136.650,80;

b) simulou o extravio do seu cartão de inscrição no qual se achava a nota de "devedor remisso", para o fim de requerer e obter uma 2.ª via com a qual adquiriu estampilhas para pagamento do impôsto, não obstante aquela circunstância impeditiva (doc. de fls. 27 e proc. n.º 4.090.-647-51 apenso ao processo);

c) viciou ou falsificou 2 guias para aquisição de estampilhas, copiando-as de 2 guias verdadeiras, e dando-lhes números e datas falsos, conseguindo, por processos escusos, a aposição do carimbo da Caixa Econômica para dar-lhes a aparência de autenticidade e iludir a fiscalização do impôsto (doc. de fls. 10 e 11);

d) viciou a escrituração do movimento de estampilhas, lançando nêle as guias adulteradas (doc. de fls. 28).

2. — Infringiu, com tal procedimento, no caso do 1.º item, o disposto no § 2.º do art. 26 do Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932 - praticou as infrações capituladas na letra *b* do § 6.º do art. 30 do mesmo decreto nos casos dos itens 2.º e 3.º e ainda a prevista na letra *b* do § 7.º do mesmo artigo e decreto.

3. — Em tempo hábil, apresentou a autuada a sua defesa, sôbre a qual já se manifestou o Senhor Autuante que opinou pela manutenção do auto.

4. — A defesa não nega, antes confessa:

I — que a autuada, embora remissa, requereu 2.ª via do cartão de inscrição, estando em seu poder o cartão primitivo;

II — que as duas guias de fôlhas 10 e 11 são da autoria da autuada;

III — que a escrituração do movimento de estampilhas foi viciada pelo guarda-livros da autuada para fazer a concordância com as guias adulteradas.

5. — De tudo isso se infere e ressalta a inteira procedência do auto.

6. — Em conseqüência, deverá a autuada ser compelida ao pagamento da multa prevista no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.449 de 23-7-1941 igual ao montante do impôsto não pago à época do início da ação fiscal e em dôbro, por ocorrer, conforme está provado o evidente intuito de fraude artifício doloso, "ex-vi" do § 1.º do art. 1.º do mesmo decreto-lei, ou seja de Cr$ 273.301,60, atendido o disposto no parágrafo único do art. 36 do citado decreto."

A fls. 47, o Sr. Diretor do DRD, impôs a multa de Cr$ 273.301,60 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e um cruzeiros e sessenta centavos), prevista no art. 1.º § 1.º do Decreto-lei n.º 3.449 de 23 de julho de 1941.

O recurso interposto para êste Conselho foi regularmente processado.

Na sua defesa de fls. 35-36 e no apêlo para esta instância a firma autuada disse o seguinte: (lê).

O ilustre Representante da Fazenda opinou, a fls. 64 e v. pelo não provimento do recurso da parte.

Está feito o relatório.

VOTO DO RELATOR
(*Vencido*)

Quando foi iniciada a ação fiscal, a firma autuada era, realmente, devedora do impôsto de vendas à vista, no valor de Cr$ 136.650,80 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e cinqüenta cruzeiros e oitenta centavos).

Visando eximir-se do pagamento da multa em que tinha incorrido, diligenciou no pagamento do tributo devido falsificando as guias de compra de estampilhas, antedatando-as, a fim de que a escrita fiscal se apresentasse como feita de forma regular e tempestiva.

O contribuinte não contava, todavia, com a diligência do zeloso inspetor da Fazenda, Sr. Silvio Colares Moreira, cujas sindicâncias revelaram as graves irregularidades narradas no relatório e que a autuada não pôde negar.

Quanto à pena imposta, todavia, entendo que ela foi mal capitulada porque o § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.449 comina multa em dôbro para os contribuintes que usarem de artifício doloso, ou fraude, para fugir ao pagamento do impôsto.

Ora, no caso em espécie, não houve sonegação dolosa. O autuado nada simulou, nada denegou. Suas vendas foram integralmente lançadas. O artifício, a falsificação, foram por êle usadas para pagar e não para não pagar.

Com a falsificação das guias e de sua escrita não visou êle fugir ao

buto, mas sim à multa em que tinha incorrido e que é a do art. 1.º do diploma citado.

Voto do Conselheiro Osvaldo Romêro (Vencedor)

Não posso, data vênia, acompanhar o voto do Sr. Ministro Conselheiro Relator ao desclassificar a infração fartamente documentada nos autos, que deu origem à imposição da multa sôbre que versa o recurso.

O relatório e os debates orais evidenciaram sobejamente os artifícios dolosos de que lançou mão a firma interessada para fugir à fiel aplicação dos dispositivos fiscais vigentes à data em que tais atos foram praticados.

Não tenho dúvida, portanto, em negar provimento ao recurso para que prevaleça na sua íntegra a decisão recorrida.

Declaração de voto do Conselheiro Alberto Woolf Teixeira

A recorrente é responsável pela falsificação das datas de pagamento consignadas nas guias de compra de selos, mas a prática dêsse ato era na ocasião punida com a multa prevista na alínea *b* do § 6.º do art. 30 do Decreto n.º 22.061, de 1932, e não com a multa correspondente ao dôbro do impôsto devido, na qual se alicerçou a decisão da primeira instância, nos têrmos do § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 1941, penalidade que, a meu ver, sòmente se aplica quando provada a existência de artifício doloso objetivando a sonegação do tributo.

Ora, a recorrente não sonegou o impôsto. Pagou-o fora de prazo, depois de fiscalizada, mas se apressou em satisfazê-lo, embora usando de estratagemas para os quais encontrou campo fácil de execução.

As infrações por ela cometidas, tal como se apresentam nos autos, e a respectiva capitulação, se resumem portanto, no seguinte:

Falta de pagamento, ou melhor, pagamento do impôsto de vendas e consignações após a ação fiscal, infração punível com a multa equivalente ao valor do impôsto exigível, segundo a determinação do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 23 de junho de 1941.

Adulteração de datas na quitação das guias de aquisição de estampilhas, infração cuja pena de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) está cominada na alínea *b* do § 6.º do art. 30 do Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932, mas que sendo, no caso, de importância inferior à da falta de pagamento do tributo, fica por esta absorvida, conforme preceitua o parágrafo único do art. 36 do mesmo Decreto.

Por êstes motivos voto com o nobre Relator, quando dá em parte provimento ao recurso para exigir da recorrente a multa simples de que cogita o artigo 1.º do Decreto-lei número 3.449.

ACÓRDÃO

Vistos, relatado se discutidos êstes autos em que é recorrente Arthur Gomes dos Santos — Drogaria — e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, pelo voto de desempate, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros Relator, Juvenal da Silva Azevedo, Alberto Woolf Teixeira e Vasco Borges de Araújo que davam provimento, em parte, para reduzir a multa a Cr$ 136.650,80 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e cinqüenta cruzeiros e oitenta centavos), de acôrdo com o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 1941.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 21 de setembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator do feito. — *Oswaldo Romêro*, Designado para redigir as conclusões do Acórdão.

ACÓRDÃO N.º 853

SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 1953

Pedido de Reconsideração n.º 165

Requerente: Tyresoles do Brasil S. A.

Requerido: Conselho de Recursos Fiscais.

Relator do Feito: Conselheiro Henrique Biassino.

Designado para redigir as conclusões do acórdão: Conselheiro Ernesto Di Rago.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

De acôrdo com o dispôsto no parágrafo único do art. 36 do Decreto n.º 22.061, de 1932, ocorrendo várias infrações, aplica-se apenas a multa mais elevada.

RELATÓRIO

Tyresoles do Brasil S. A. — Regeneração de Pneus — pediu reconsideração do acórdão de fls. 37-44, dêstes autos, alegando que a multa cabível, pela infração cometida é a do artigo 36, § 2.º, do Decreto n.º 22.061 e que a mesma se encontra anistiada.

E' o seguinte o teôr do acórdão recorrido: (lê).

A Representação da Fazenda se pronunciou, à fls. 50, pelo não deferimento do pedido.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

(VENCADO)

Consoante se verifica do acórdão recorrido, a firma autuada cometeu três infrações e a pena imposta foi de Cr$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), grau mínimo do art. 30, § 7.º, letra "b" do regulamento então em vigor, visto ser a maior, e consideradas absorvidas as demais multas.

Entendo que a punição foi bem capitulada. Considerando, entretanto, o que dispõe a Lei n.º 633, de 1951, a multa imposta foi anistiada.

Defiro o pedido de reconsideração, aliás, com o voto que proferi, quando do primeiro julgamento.

VOTO DO CONSELHEIRO ERNESTO DI RAGO

(VENCEDOR)

A requerente selou o registro de vendas à vista fora do prazo, inutilizou as respectivas estampilhas com data anterior à da aquisição e, ainda, violou a escrituração do seu movimento de estampilhas.

Desclassificada a multa relativa à selagem fora do prazo, só poderia ser aplicada a prevista no art. 30, § 7.º, letra "b", do Decreto n.º 22.061, de 1932, por ser a mais elevada, consoante a regra do parágrafo único do art. 36, do citado decreto.

Isto pôsto,

Indefiro o pedido de reconsideração, para manter a decisão do acórdão número 619, de 1953.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de reconsideração em que é requerente Tyresoles do Brasil S. A. e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, indeferir o pedido.

Vencidos os Conselheiros: Relator, que dava provimento, em face da Lei n.º 633, de 1951; Vasco Borges de Araújo e Presidente que desclassificavam a penalidade para aplicar a multa de 10%, de acôrdo com o artigo 59 do Decreto n.º 22.061, de 1932; e Lauro Vasconcelos que desclassificava a penalidade para aplicar a multa de Cr$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) relativa à antedata.

Ausente o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 21 de setembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator do Feito. — *Ernesto Di Rago*, Designado para Redigir as conclusões do Acórdão.

ACÓRDÃO N.º 854

SESSÃO DE 24 DE SETEMBRO DE 1953

Recurso n.º 1.060.

Recorrente *ex-officio* — Departamento de Rendas Diversas.

Recorrido — José Scarcela Portela.

Relator: Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

O impôsto de transmissão dos terrenos edificados recai sôbre o valor venal do terreno, quando êste valor é superior ao locativo do imóvel.

RELATÓRIO

José Scarcela Portela apresentou guia para transmissão do prédio e terreno a Rua Conde de Bonfim número 41, esquina da Rua Félix da Cunha, compra e venda e cessão de direitos pela importância de Cr$.... 1.950.000,00 (um milhão novecentos e cinqüenta mil cruzeiros), de acôrdo com a respectiva escritura de promessa.

Sendo de Cr$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil cruzeiros) o valor padronizado do terreno, o Senhor Diretor do DRD determinou a cobrança do impôsto de compra e venda sôbre esta quantia e o de cessão na base de Cr$ 1.950.000,00 (um milhão novecentos e cinqüenta mil cruzeiros).

O promitente comprador, todavia, considerando exagerada a padronização do terreno, requereu a revisão do seu valor, no que foi atendido pelo DRI, que o fixou em Cr$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros), tendo o Sr. Diretor do DRD reconsiderando o seu ato, recorrido *ex-officio* para êste Conselho e ordenado o calculo do impôsto de compra e venda sôbre Cr$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros) para a cessão, com o que o interessado concordou, realizando o pagamento dêstes tributos.

No processo a Fazenda do Distrito Federal, assim se pronunciou:

"Tendo em vista a revisão de valores feita pelo DRI e o novo valor fixado pelo DRD, com o qual se conformou o interessado, pagando o impôsto em 4 de julho de 1953, opino no sentido de que se negue provimento ao recurso *ex-officio*."

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

A redução de valor padronizado do terreno em questão está perfeitamente justificada no parecer da Seção Técnica do DRI, visto que o mesmo terreno apresenta configuração irregular, ligado por uma estreita faixa inaproveitável entre a parte da frente, que dá testada para a Rua Conde de Bonfim, e a dos fundos, na direção da Rua Félix da Cunha.

Tendo sido o impôsto pago pelo maior valor do imóvel e na conformidade do que preceitua o art. 9.º, alínea *b*, do Decreto-lei n.º 9.025, de 27 de agôsto de 1946, voto pelo não provimento do recurso de ofício, mantida, portanto, a decisão da primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de recurso em que é recorrente *ex-officio* o DRD e recorrido José Scarcela Portela:

Acorda o Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, nos têrmos do voto do Conselheiro Relator, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Ausentes os Conselheiros Henrique Biasino e Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 24 de setembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente — *Alberto Woolf Teixeira*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 855

SESSÃO DE 24 DE SETEMBRO DE 1953

Pedido de Reconsideração n.º 152.

Requerente — Fábrica de Forragens Ltda.

Requerido — O Conselho de Recursos Fiscais.

Relator — Conselheiro Oswaldo Romero.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

No regime do Decreto n.º 22.061, de 9-11-32, o pagamento fora do prazo do impôsto, mas feito espontâneamente antes de qualquer diligência fiscal, sujeitava o contribuinte ao acréscimo de 10% sôbre a importância devida. Na forma do parágrafo único do artigo 36 daquele decreto, apurando-se no mesmo processo mais de uma infração dos dispositivos regulamentares, seria aplicada sòmente a pena mais elevada.

RELATÓRIO

Pela decisão dêste Conselho proferida pelo Acórdão n.º 369, de 18 de agôsto de 1952, foi desclassificada a penalidade imposta pela primeira instância, em processo originado de auto de infração, à Fábrica de Forragens Limitada, e aplicada a multa de Cr$ 24.956,50 (vinte e quatro mil novecentos e cinqüenta e seis cruzeiros e cinqüenta centavos), de acôrdo com o art. 59 do Decreto n.º 22.061, de 1932, mantida a exigência do recolhimento da insuficiência do impôsto de Cr$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) a que se refere o processo.

Intimada dessa decisão, a interessada — Fábrica de Forragens Ltda. — apresentou, em tempo hábil, o pedido de reconsideração de fls. 48 e 48v., do teor seguinte: (lê).

O Sr. Representante da Fazenda contraditou o pedido a seguinte forma:

"O apêlo formulado pela firma autuada no sentido de que seja reformado o V. Acórdão dêsse E. Conselho não merece acolhida no seio dessa 2.ª Instância. Senão vejamos. Configuradas, claramente, três infrações, absolutamente distintas (insuficiência de selagem, selagem retardada mas espontânea e selagem retardada após o início da ação fiscal), decidiu êsse E. Conselho aplicar sòmente a maior penalidade prevista no Decreto n.º 22.061-32, mantida a exigência do recolhimento da insuficiência de tributo.

O voto esclarecido do eminente relator evidencia, sem sombra de dúvidas, a orientação que presidiu ao julgamento do recurso, cuja decisão está perfeitamente de acôrdo com a lei. A invocada penalidade do art. 30, § 1.º, letra *a* do decreto acima citado não tem razão de ser, e assim tem o Conselho se manifestado em inúmeros recursos idênticos, constituindo essa seqüência de decisões já tranquila jurisprudência.

Destarte, opina esta Representação no sentido de que seja indeferido o pedido de reconsideração".

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

A decisão sôbre que versa o pedido de reconsideração constitui jurisprudência pacífica, dêste Conselho, já tendo sido a matéria em questão longamente debatida em inúmeros acórdãos anteriores.

Segundo o meu modo de ver da maioria e em face do que dispunha o art. 59 do Decreto n.º 22.061 os pagamentos

do impôsto feitos espontâneamente depois do prazo legal, estavam sujeitos ao acréscimo ou multa moratória de 10%, previsto naquele dispositivo, modo de ver êste de que é discordante exclusivamente o meu voto, dado que, em tal hipótese, além dessa completação do pagamento devido, imponho, ainda, multa de igual valor com base no disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.449.

A penalidade a que alude a requerente, a prevista na alínea a do § 1.º do art. 30 do Decreto 22.061, não se refere à hipótese de pagamento fora de prazo sem o acréscimo de 10%, mas sim à inutilização das estampilhas por forma diversa da prescrita no regulamento fiscal.

Isto pôsto,

Nego deferimento ao pedido de reconsideração para que prevaleça, na sua íntegra, a decisão dêste Conselho proferida pelo Acórdão n.º 369 a que o mesmo pedido se refere.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de reconsideração em que é requerente Fábrica de Forragens Ltda. e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, indeferir o pedido, nos têrmos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Lauro Vasconcellos que aplicava, apenas a multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) de acôrdo com o seu voto anterior.

Ausentes os Conselheiros: Juvenal da Silva Azevedo e Henrique Biasino.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 24 de setembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Oswaldo Romêro*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 356

SESSÃO DE 24 DE SETEMBRO DE 1953

Pedido de reconsideração n.º 153.

Requerente — Fábrica de Forragens Ltda.

Requerido — O Conselho de Recursos Fiscais.

Relator — Conselheiro Osvaldo Romero.

Impôsto sôbre Vendas e Consignações.

No regime do Decreto n.º 22.061, a falta de pagamento do impôsto constatada a data do início da ação fiscalizadora, sujeitava o contribuinte a multa idêntica ao impôsto não pago na forma do disposto no Decreto-lei n.º 3.449, de 23-7-41.

Apurando-se no mesmo processo mais de uma infração dos dispositivos do regulamento fiscal baixado com o Decreto n.º 22 061, seria aplicada sòmente a multa mais elevada.

RELATÓRIO

Fábrica de Forragens Ltda. pede reconsideração do acórdão n.º 464, de 23 de outubro de 1952, dêste Conselho, pela petição de fls. 37 e 37v dos autos, do seguinte teor: (lê).

O Sr. Representante da Fazenda assim se manifestou sôbre o pedido:

"O pedido de reconsideração formulado a fls. 33 é produto, data vênia, de uma leitura mais superficial do v. acórdão dêsse E. Conselho. Com efeito, um exame mais demorado de sua cuara e concisa redação evidencia a simultaneidade das infrações de selagem fora de prazo e de selagem fora de prazo *edpois* do início da ação fiscal. São hipóteses absolutamente diversas — na primeira, houve o retardamento, mas a selagem foi feita espontâneamente. Essa espontaneidade não presidiu à selagem após o início da ação fiscal, a qual, ao contrário, se realizou sob a pressão da fiscalização, faltando-lhe, assim, o requisito essencial previsto no art. 59 do decreto n.º 22.061-32.

Ocorrendo duas penalidades, o E. Conselho aplicou sòmente a maior, ou seja a do art. 1.º do Decreto-lei 3.449-41.

Não tendo cabimento o apêlo formulado pela firma autuada, é esta Representação no sentido de ser o mesmo indeferido".

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como está esclarecido no processo, além de pagamento efetuados com atraso após a Ordem de Serviço número 8 do DRM, no montante de Cr$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil seiscentos e dois cruzeiros e noventa centavos), sem o acréscimo de 10%, foi apurada uma falta de pagamento de impôsto, à data do início da ação fiscal, de Cr$ 5 107,50 (cinco mil cento e sete cruzeiros e cinqüenta centavos), impôsto êsse só pago após aquêle início de fiscalização.

Consoante o disposto no parágrafo único do art. 30 do Decreto número 22.061, prevaleceu sòmente a maior penalidade, ou seja, a de Cr$ 5 107,50 (cinco mil cento e sete cruzeiros e cinqüenta centavos), relativa à falta de pagamento constatada ao ter início a ação fiscal.

Isto pôsto.

Nego deferimento ao pedido para que prevaleça na sua íntegra o Acórdão n.º 464, de 23 de outubro de 1952, a que o mesmo pedido se reporta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de reconsideração em que é requerente Fábrica de Forragens Ltda. e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, indeferir o pedido nos têrmos do voto do relator.

Vencidos os Conselheiros: Juvenal da Silva Azevedo e Lauro Vasconcelos que davam provimento em face da Lei n.º 633, de 1951.

Ausente o Conselheiro Henrique Biasino.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 24 de setembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita* — Presidente. — *Oswaldo Romero* — Relator.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR$ 0,60